



Parte não letiva do Mestrado em Solicitadoria

Dissertação de Mestrado em Solicitadoria, ramo: Agentes de Execução

A Evolução dos Títulos Executivos em Portugal

Nome do Orientador: Doutor Miguel Dinis Pestana Serra

Discente: Ânia Marisa Gil Valadão, n.º 12302

Coimbra, Outubro de 2017

A Evolução dos Títulos Executivos em Portugal

Nome do Orientador: Doutor Miguel Dinis Pestana Serra

Discente: Ânia Marisa Gil Valadão, n.º 12302

Resumo

O TE é condição necessária para que se possa interpor uma ação executiva. Com a reforma da ação executiva em 2013 houve uma redução do elenco de TE e o cerne da questão estava em saber se os TE que o eram antes da Reforma continuam a poder ser utilizados ou se os mesmos perderam exequibilidade e frustram-se assim as expectativas dos particulares desrespeitando o princípio do Estado de Direito Democrático que está constitucionalmente consagrado e colocando os cidadãos numa situação de insegurança jurídica pois nada fazia prever que de 2013 em diante esses documentos perdessem a sua exequibilidade e o cidadão tivesse que recorrer a outros meios para satisfazer o seu crédito. Analisando também a evolução histórica dos mesmos e das várias reformas na ação executiva.

Abstract

The TE is a condition necessary to bring an enforcement action. And with the reform of executive action in 2013 there was a reduction in the TE cast and the heart of the matter is whether the TE that were before the reform can still be used or if they lost feasibility and are disappointed so the particular expectations of disregarding the principle of the democratic law state that is constitutionally guaranteed and putting citizens in a situation of legal uncertainty because nothing was expected that 2013 onwards these documents lose their feasibility and the citizen had to resort to other means to meet your credit. Analyzing also the historical evolution of the same and the various reforms in executive action.

Agradecimentos

O agradecimento é sinal de que, apesar das dificuldades, pensamentos e obstáculos, conseguimos atingir aquilo a que nos propusemos.

Apesar do processo solitário a que cada um está submetido aquando da redação de uma Dissertação, a verdade é que por detrás desse processo há um conjunto de pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para que a redação da mesma fosse possível. Pessoas essas que não poderia efetivamente deixar de agradecer pois auxiliaram-me com o seu saber e espírito crítico e foram contributos valiosos para o desenvolvimento e preparação desta Dissertação. E é com orgulho e satisfação que expresso aqui o meu mais profundo e sincero agradecimento.

Começo então por agradecer aos meus professores do Mestrado em Solicitadoria – ramo Agentes de Execução, pela formação dada no primeiro ano do mesmo, pois foi muito enriquecedor para mim todos os novos conhecimentos adquiridos ao longo deste percurso.

Agradeço à Dona Alice pela sua atenção e boa disposição sempre que tinha alguma dúvida com algum procedimento acerca dos prazos ou documentos a entregar.

O meu profundo agradecimento ao meu orientador Doutor Miguel Dinis Pestana Serra, por me ter despertado o interesse por este tema nas suas aulas de Direito Executivo, tanto na Licenciatura em Solicitadoria como nas aulas do primeiro ano de Mestrado em Solicitadoria. O seu saber e larga experiência foram, sem sombra de dúvida, essenciais para a redação desta Dissertação.

Agradeço também às minhas amigas que foram incansáveis comigo na luta diária para aqui chegar.

E não poderia também esquecer o meu namorado, André, por todo o carinho, incentivo e preocupação.

Por fim, não poderia deixar de agradecer aos meus pais, à minha irmã e ao meu avô António Gil, que mesmo estando longe de mim, nunca me faltaram em disponibilidade para ouvir as minhas dificuldades e lamentos e incentivar a chegar mais longe.

A Evolução dos Títulos Executivos em Portugal

E dedico esta Dissertação à minha avó Maria Alda, que Deus tem, mas que sei que estaria contente por me ver lutar pelos meus objetivos pois desde criança que me incentivava a apostar na minha formação.

O meu sincero obrigada a todos!

Lista de Siglas e Abreviaturas

Ac. - Acórdão

AE – Agente de Execução

Al.(s) - Alínea (s)

Art. (s) – Artigo (s)

BNA – Balcão Nacional do Arrendamento

CC – Código Civil

Cfr. – Conferir

CIRE – Código de Insolvência e Recuperação de Empresas

CLug II – Convenção de Lugano II

CNt – Código de Notariado

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

FIs - folhas

LOFTJ – Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

LOSJ – Lei de Organização do Sistema Judiciário

LULL – Lei Uniforme de Letras e Livranças

LURC – Lei Uniforme Relativa ao Cheque

NCPC – Novo Código de Processo Civil

n.(s)^o - Número (s)

NRAU – Novo Regime de Arrendamento Urbano

op. cit. – Opus citatum

P., pp. – Página, páginas

ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TE – Título Executivo

Índice

Resumo	3
Abstract	4
Agradecimentos	5
Lista de Siglas e Abreviaturas	7
Introdução	10
1. Análise histórica dos títulos executivos em Portugal	13
2. Direito comparado	25
2.1 Comparação com Espanha:	25
3. Conceito e fins da Ação Executiva	28
4. Pressupostos da Ação Executiva	32
5. A reforma do CPC em matéria executiva:	41
5.1 Reforma de 2013:	41
o 5.1.1 Diminuição de títulos executivos extrajudiciais	42
o 5.1.2 Distribuição das competências entre juiz, agente de execução e secretaria	44
o 5.1.3 Admissão expressa de duas formas de processo na execução para pagamento de quantia certa	47
o 5.1.4 Reforço da tutela do direito à habitação efetiva do executado, em sede de execução de sentença pendente de recurso	49
o 5.1.5 Clarificação dos fundamentos de oposição ao requerimento de injunção	50
o 5.1.6 Admissão de acordo global de pagamentos entre credor e devedor	52
6. Títulos Executivos	53
6.1 Noção e força probatória	53
6.2 Espécies de títulos executivos	60
o 6.2.1 Sentenças Condenatórias	60
o 6.2.1.2 Despachos e decisões arbitrais	63
o 6.2.1.3 Sentença proferida por tribunal estrangeiro	64
o 6.2.2 O documento exarado ou autenticado por Notário	67
o 6.2.2.1 Promessa de contrato real e a previsão de obrigação futura	69
o 6.2.2.2 A supressão do documento particular na reforma de 2013	71

A Evolução dos Títulos Executivos em Portugal

○ 6.2.2.3 Documento privado estrangeiro	73
○ 6.2.3 Os títulos de crédito	75
○ 6.2.3.1 O título de crédito enquanto quirógrafo	76
6.2.4 Títulos judiciais impróprios	76
○ 6.2.4.1 Procedimento de decisão europeia de arresto de contas.....	78
○ 6.2.4.2 Execução do título formado no âmbito do procedimento especial de despejo.....	80
○ 6.2.4.3 Ata da Assembleia de Condóminos	89
○ 6.2.4.4 Nota discriminativa de honorários e despesas do agente de execução.....	91
○ 6.2.4.5 A penhora de créditos	92
○ 6.2.4.6 Incidente de Comunicabilidade da dívida	93
6.3 Natureza e função do Título Executivo	94
6.4 Consequências da falta de apresentação de Título Executivo	95
6.5 Certeza, Exigibilidade e Liquidez da Obrigação.....	96
7. Alterações no Direito Executivo 2013 no que se refere aos Títulos Executivos:	98
7.1 Redução dos Títulos Executivos:.....	98
7.2 Evolução até agora:	99
7.2.1 Porque diminuíram:	99
7.2.2 Será que os títulos executivos que deixaram de o ser podem ser utilizados?	100
7.2.2.1 Eliminação da exequibilidade dos documentos particulares antes da entrada em vigor da nova lei constitui ou não retroactividade da lei?	105
Conclusões.....	111
Bibliografia.....	118

Introdução

Pelo facto de o título executivo ser condição suficiente para interpor uma ação executiva consideramos pertinente dissertar sobre este tema, ainda para mais depois das inúmeras alterações que esta matéria sofreu com a reforma do CPC em 2013. O elenco dos títulos executivos foi reduzido, sendo que a questão por muitos colocada é se aqueles documentos que foram suprimidos, tendo sido emitidos antes da reforma de 2013, poderão agora ser utilizados.

O título executivo é condição necessária para interposição da ação executiva, como já se referiu, pois sem título executivo não há execução.

Antes os documentos particulares, que eram assinados pelo devedor e que importassem a constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias eram título executivo, mas a Comissão para a reforma do CPC propôs uma redação diferente por ter chegado à conclusão que esses documentos ofereciam um diminuto grau de segurança.

Com isto o legislador suprimiu-os do elenco dos títulos executivos, o que obrigava o credor a recorrer à ação declarativa ou à injunção.

Havia também quem considerasse que o art. 703.º do NCPD era inconstitucional por eliminar os documentos particulares não autenticados como título executivo quando a mesma fosse conjugada com o art. 6.º, n.º 3 da Lei n.º 41/2013 sendo que essa norma refere que “*o disposto no Código de Processo Civil (...) relativamente aos títulos executivos (...) só se aplica às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor*”, ou seja, aplica-se aos documentos particulares que antes eram dotados de exequibilidade por força do art. 46.º n.º 1 al. c) do CPC, violando assim o princípio da segurança e proteção da confiança que integra o princípio do Estado de Direito Democrático. E havia também quem considerasse o contrário, ou seja, que o art. 703.º não era inconstitucional quando conjugado com o mencionado art. 6.º n.º 3 da Lei n.º 41/2013.

Esta querela já se encontra ultrapassada face ao Acórdão n.º 408/2015 de 23 de setembro de 2015, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que aplica o art. 703.º do CPC – aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho – a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, então exequíveis por força do art. 46.º n.º 1

al. c) do CPC de 1961. Esta interpretação resulta da conjugação do art. 703.º do CPC e do art. 6.º n.º 3 da lei n.º 41/2013 de 26 de junho.

Assim, no primeiro capítulo analisaremos a evolução dos títulos executivos em Portugal e comparamos com o anterior regime no que toca à ação executiva e mais especificamente aos títulos executivos.

Iremos analisar a evolução histórica dos Títulos Executivos em Portugal, focando-nos, não só, mas essencialmente, nas reformas de 2003, 2008 e 2013. De seguida, no segundo capítulo, faremos uma espécie de Direito comparado na ação executiva, comparando Portugal com Espanha.

Passando ao terceiro capítulo, iremos abordar o conceito e os fins da ação executiva, fazendo aqui uma distinção entre os vários tipos de ações declarativas e de ações executivas. Analisando, no quarto capítulo, os pressupostos gerais e específicos da ação executiva.

No que toca à reforma de 2013, esta vai ser analisada no quinto capítulo, especificando a diminuição dos títulos executivos extrajudiciais, a redistribuição de competências entre juiz, agente de execução e secretaria, a admissão expressa de duas formas de processo na execução para pagamento de quantia certa, o reforço da tutela do direito à habitação efetiva do executado, em sede de execução de sentença pendente de recurso, a clarificação dos fundamentos de oposição ao requerimentos de injunção e a admissão de acordo global de pagamentos entre credor e devedor.

No sexto capítulo falaremos mais particularmente dos títulos executivos e daremos uma noção de título executivo, abordando a sua força probatória e também as espécies de títulos executivos elencados no art. 703.º, bem como os títulos judiciais impróprios.

Analisaremos qual a natureza e função do título executivo, as consequências da falta de apresentação do mesmo, a certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação e, de forma específica, no sétimo capítulo, vamos abordar a redução dos títulos executivo, a sua evolução até agora, porque diminuíram e se os títulos executivos que deixaram de o ser podem ser utilizados, examinando neste ponto a “eventual” inconstitucionalidade do art. 703.º quando conjugado com o art. 6.º n.º 3 do diploma preambular que atualmente já é uma questão

pacífica, mas que aquando da reforma do CPC em 2013 criou grandes divergências de opinião.

Importante também é frisar que decidimos dedicar a este tema da ação executiva porque a eficácia judicial é maior nos processos declarativos do que na ação executiva porque os processos executivos nem sempre são tramitados de forma desejada pela falta de bens e conseqüentemente pelas dificuldades na tramitação da penhora e na venda. É importante saber o porquê da necessidade de uma nova reforma.

Sabemos que foram introduzidas muitas alterações, sendo que em 2003 a reforma caracterizou-se pela desjudicialização da ação executiva pois criou-se a figura do solicitador de execução, que é atualmente chamado de agente de execução. Em 2008 os processos deixaram de ter um controlo geral do juiz, passando o agente de execução a assumir um papel essencial na tramitação do processo. A verdadeira desjudicialização acabou por ocorrer apenas nesse ano.

Veremos de seguida todas as inovações ao nível da ação executiva e analisaremos os seus resultados, positivos ou negativos.

1. Análise histórica dos títulos executivos em Portugal

Rui Pinto afirma que “o código vigente tem a sua matriz no Código de 1939, fruto do labor de JOSÉ ALBERTO DOS REIS”¹.

Ao longo dos séculos o direito português foi-se desenvolvendo, tendo por base o direito romano.

Refere o Dr. Armindo Ribeiro Mendes que “especificamente no que toca ao processo executivo, remonta a Roma a contraposição entre a executio e as formas processuais da natureza declarativa. Em regra, a executio pressupõe uma definição jurídica constante de uma sentença proferida por um iudex. Como refere Max Kaser, só excepcionalmente é que a execução podia ser iniciada sem uma prévia sententia e, portanto, sem a propositura duma actio, nos casos em que “o direito é indiscutível, sem ser necessária a apreciação e decisão pelo juiz a sua verificação, por o próprio magistrado poder declarar o direito sem recorrer aos processos, ou porque o responsável reconheceu perante o magistrado o direito do lesado (...)”².

Mais acrescenta que quando o Direito Romano foi redescoberto na Idade Média, foi aceite o carácter público da execução e houve uma preocupação de evitar qualquer arbítrio nos atos executivos, por forma a garantir a salvaguarda das atividades comerciais. Afirma que o executor só age após ser reconhecido o seu direito de credor pela sentença. Os títulos executivos são, segundo ele, objeto de estudo e teorização, distinguindo-se as sentenças definitivas, os despachos judiciais (decreta), as sentenças arbitrais, as sentenças estrangeiras e os títulos extrajudiciais notariais (instrumenta)³.

Refere também que na Idade Média, era feita uma distinção na doutrina entre a execução pessoal, a real e a espiritual e era admitido na pessoal que o devedor fosse preso até ao pagamento da dívida. Na execução real eram apreendidos os bens do devedor para em hasta pública serem vendidos ou adjudicados ao exequente, sendo que a mesma ainda podia ser específica ou geral, sendo específica quando dissesse respeito a determinados bens do

¹ PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo*, 1.ª edição, Coimbra Editora, 2013, p. 38.

² MENDES, Armindo Ribeiro, *O Processo Executivo no Futuro Código de Processo Civil*, pp. 90-91.

³ *Ibidem*.

devedor e geral quando incluísse todos os bens do mesmo. Quanto à execução espiritual, refere Armindo Ribeiro Mendes que a mesma “*era uma figura de Direito canónico e consistia em aplicar censuras, das quais a mais grave, a excomunhão, era aplicada no caso de fuga do executado ou de contumácia*”⁴.

Depois da Revolução Francesa pretendeu-se colocar então fim à prisão por dívidas e ficou vigente nos códigos civis que o património do devedor passa a ser a garantia dos credores.

Já em Portugal, Armindo Ribeiro Mendes refere que, a Reforma Judiciária de 1841 admitiu apenas como títulos executivos os títulos judiciais, nacionais ou estrangeiros (arts. 565.º e ss), e segundo o art. 641.º e ss. os credores com garantias reais podiam intervir no processo executivo após a venda, invocando as suas preferências. Desde 1838 que a prisão por dívidas estava constitucionalmente proibida⁵.

Como títulos executivos, aparecem, no primeiro CPC, em 1876, as cartas de conciliação, as sentenças, as escrituras públicas das quais constasse créditos vencidos, os documentos de cobrança de impostos.

Depois da Revolução de 28 de maio de 1926, Alberto dos Reis ficou encarregado de preparar a modernização das leis de processo civil, tendo-se baseado nos códigos vigentes e no Direito comparado apresentou o seu projeto que continuava a distinguir as tramitações tendo em conta a função da execução, sendo que a execução por quantia certa estava regulada de forma detalhada e as restantes já nem tanto.

Armindo Ribeiro Mendes escreve que “*a grande novidade do Código de 1939 foi a de abertura da entrada de credores comuns no processo de reclamação e verificação de créditos, na execução movida contra o respetivo devedor. (...) Pode dizer-se que o paradigma do Código de 1939 é inspirado no Código de 1876. Todos os atos materialmente executivos são levados a cabo pelos funcionários do tribunal (oficiais de justiça), sob a supervisão do respetivo juiz*”⁶.

⁴ MENDES, Armindo Ribeiro, *O Processo Executivo no Futuro Código de Processo Civil*, op. cit., p. 92.

⁵ *Ibidem*.

⁶ MENDES, Armindo Ribeiro, *O Processo Executivo no Futuro Código de Processo Civil*, op. cit., pp. 93-94.

Quanto aos títulos executivos, o elenco deste novo Código é maior do que o do anterior. No art. 46.º temos então como títulos as sentenças de condenação, os autos de conciliação, os documentos autênticos notariais, ou seja, as escrituras públicas, e os escritos particulares, nomeadamente as letras, as livranças, os cheques, os extratos de fatura, os vales, as faturas conferidas e outros escritos particulares⁷ que sejam assinados pelo devedor, desde que conste a obrigação de pagamento de certa quantia e também os títulos a que por disposição especial seja atribuída força executiva.

Em 1961 um novo Código foi publicado, mas este era apenas uma edição alterada do anterior, sendo que a inovação ocorre no concurso de credores, passando este “*a ter lugar de forma a garantir que os credores com preferência pudessem exercer os seus direitos, de modo que a venda executiva dos bens pudesse ser feita com expurgação dos direitos reais menores que os onerem. Com tal solução, são “admitidos apenas os credores, com garantia real sobre os bens penhorados, em separado (n.º 26). Uma outra inovação foi acolhida para permitir que, quando não fossem executados todos os bens penhorados, os credores já graduados para serem pagos pelos bens que não tivessem chegado a ser vendidos nem adjudicados, assumissem a posição do exequente e renovassem a execução, embora sobre esses bens somente, para obter pagamento do seu crédito*”⁸. Quanto aos títulos executivos, os autos de conciliação são eliminados e no lugar das escrituras públicas, surgem os documentos autênticos extraoficiais. Quanto aos documentos particulares, são exequíveis aqueles que tenham obrigações de pagamento de certas quantias e os que preveem a obrigação de entrega de alguma coisa fungível.

⁷ Mas pode ler-se em MENDES, Armindo Ribeiro, *O Processo Executivo no Futuro Código de Processo Civil*, op. cit., p. 95, que “os escritos particulares só eram considerados títulos executivos se tivessem as assinaturas do devedor de quantias pecuniárias legalizadas por notário, através de reconhecimento (salvo se se tratasse de extrato de fatura). O reconhecimento por semelhança da assinatura era exigido para os títulos de valor pecuniário mais baixo (até dez mil escudos), exigindo-se para os outros títulos particulares de valor mais elevado o reconhecimento presencial de assinatura (art. 52.º)”. Sendo importante mencionar que como refere o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra 3920/12.6T2AGD-A.C1 de 25-02-2014, (SÍLVIA PIRES), consultado em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/5554bef6db45c52e80257c9100428300?OpenDocument>, “foi o artigo 172.º do Decreto n.º 21.287, de 26 de Maio de 1932, quem pela primeira vez conferiu força executiva a qualquer escrito particular assinado pelo devedor do qual constasse a obrigação de pagamento de quantia determinada, devendo a respectiva assinatura ser feita na presença de notário”.

⁸ MENDES, Armindo Ribeiro, op. cit., p. 98.

Como se sabe, aquando da Revolução de 25 de Abril de 1974 viveu-se um período de instabilidade política que durou até à chegada da Constituição da República Portuguesa de 1976. E em 1977 foram alteradas as condições de exequibilidade dos títulos particulares com o Decreto-Lei n.º 533/77, de 30 de dezembro. Já no Código de 1961 se exigia o reconhecimento de assinatura do devedor em todos os documentos particulares, a não ser no extrato de fatura. Se a execução tivesse por fim o pagamento de quantia certa e se o montante da dívida não excedesse a alçada do tribunal da comarca o reconhecimento era feito por semelhança. Nos outros casos era exigido o reconhecimento presencial de assinatura.

*“A partir de 1977, deixou de se exigir o reconhecimento de assinatura do devedor nos títulos cambiários (letras, livranças e cheques) quando o montante da dívida constante do título não exceder a alçada do tribunal da comarca. Nos restantes casos, de títulos cambiários com valores acima da alçada da Relação, exigia-se o reconhecimento por semelhança da assinatura do devedor. Ficou, assim, claramente facilitada a execução de títulos cambiários, medida legislativa que beneficiou muito os bancos nacionalizados, portadores de títulos cambiários”*⁹. Em 1985 (DL n.º 242/85 de 9 de julho), a Reforma Intercalar extinguiu a exigência de reconhecimento notarial para plena exequibilidade de títulos cambiários.

Logo a 1 de janeiro de 1977 deixa de se exigir qualquer reconhecimento notarial nos documentos particulares, a não ser nos documentos particulares com assinatura a rogo (art. 51.º). e tornaram-se também títulos executivos aqueles em que consta a obrigação de entrega de coisas móveis ou prestação de facto.

Armindo Ribeiro Mendes refere mesmo que *“completou-se, assim, a evolução da problemática da exequibilidade de documentos particulares, podendo afirmar-se que Portugal é um dos países da Europa que mostra maior generosidade na atribuição da qualidade de título executivo aos documentos particulares não legalizados que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável nos*

⁹ MENDES, Armindo Ribeiro, *O Processo Executivo no Futuro Código de Processo Civil*, op. cit., p. 101.

*termos do art. 805.º, ou de obrigação de entrega de coisas móveis, ou de prestação de facto*¹⁰.

Na década de oitenta iniciaram-se várias reformas do CPC mas que apenas tocaram na ação declarativa.

Outra revisão foi a do Decreto-Lei n.º 329-A/95 que já se focou no processo executivo e no que toca aos “*títulos executivos particulares, houve uma dispensa de requisitos formais e uma ampliação do tipo de pretensões que podiam fundar a ação executiva*”¹¹. Esta reforma acabou por não ser tão eficiente no que toca à eficácia e aceleração da ação executiva.

Foi a partir do ano de 2000 que começaram os trabalhos para encetar uma nova reforma, a reforma de 2003 da Ação Executiva.

A reforma de 2003 trouxe significativas mudanças no que toca à execução para pagamento de quantia certa e como as normas desta forma de execução se aplicam subsidiariamente à execução para entrega de coisa certa e à execução para prestação de facto, conseqüentemente estas também sofreram alterações.

Segundo Rui Pinto as mudanças são então as seguintes: o juiz deixa de ser o autor dos atos processuais do Estado e passa a ter um papel de controlo geral de acordo com o art. 809.º do CPC de 2003 e a ter competências típicas de garantia jurisdicional em caso de litígio; o agente de execução destaca-se em toda e qualquer execução para as notificações e citações (arts. 239.º e 864.º do CPC de 2003), para a apreensão de bens do executado (arts. 832.º, n.º 2 e 930.º, n.ºs 1 e 2 do CPC de 2003) e posterior penhora ou entrega (art. 930.º, n.º 1 do CPC de 2003); esvazia-se o papel da secretaria; são previstos tribunais de competência específica executiva – os juizes de execução – e secretarias gerais de execução; cria-se o Registo Informático de Execuções; unificam-se as formas de processo; alargam-se os casos de penhora prévia à citação; restringe-se a importância dos privilégios creditórios seja em sede de reclamação de créditos, seja no momento do pagamento; criam-se novas modalidades de venda,

¹⁰ MENDES, Armindo Ribeiro, *O Processo Executivo no Futuro Código de Processo Civil, op. cit.*, pp. 101-102.

¹¹ *Idem*, p. 104.

principalmente, por depósito público, e altera-se o esquema relativo das mesmas e há ainda um reforço do favor creditoris¹².

Há então uma desjudicialização pois até à reforma que fora operada em 2003, a ação executiva pertencia exclusivamente aos Tribunais “*sendo o respetivo processo dirigido por um magistrado judicial, a quem competia determinar o seguimento dos trâmites e a realização das diligências a que houvesse lugar, cabendo-lhe ainda presidir a um conjunto de diligências*”¹³. E cabia às secretarias judiciais executar aquilo que o juiz determinasse.

Como se depreende, a citação, a penhora, a nomeação de fiel depositário, a convocação de credores, a determinação da venda, entre outros atos, dependiam todos de despacho prévio do juiz, sendo que a execução dessas diligências cabia às secretarias judiciais.

Mas com o aumento dos processos de execução e devido a um aumento de morosidade processual em responder ao elevado número de ações foi necessário proceder à reforma de 2003 para que se reduzisse a grande jurisdicionalização da ação executiva e se atribuísse aos agentes de execução a iniciativa para praticar determinados atos, libertando o juiz de certas tarefas, como já se referiu.

No preâmbulo do Decreto-lei n.º 38/2003 de 8 de março podemos ler que esta alteração se verificou devido à excessiva jurisdicionalização e rigidez que tem sido obstáculos à satisfação dos direitos do exequente, em prazo razoável. Isto tem gerado uma denegação da justiça, colocando assim em crise o direito fundamental de acesso à justiça que a nossa Constituição garante. Mais acrescenta o preâmbulo que se optou “*por conservar, tanto quanto possível, a ordem dos artigos do Código e procurou-se conciliar rigor, clareza e concisão na redação dos preceitos, aproveitando-se inclusivamente, para clarificar o sentido de algumas alterações recentes de interpretação duvidosa*”.

Quanto aos títulos executivos não foi alterado o seu elenco e requisitos, mas no preâmbulo podemos ler que “*a natureza do título executivo constitui juntamente com o valor da execução, a natureza do bem a penhorar e a prévia*

¹² PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo*, op. cit., p. 39.

¹³ PAIVA, Eduardo e CABRITA, Cabrita, *O Processo Executivo e o Agente de Execução*, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 2013, p. 11.

notificação do executado, um dos fatores que dispensam, em regra, o despacho liminar e a citação prévia, dando precedência à penhora". A regra da penhora sem prévio despacho judicial mantém-se no que toca à execução de sentença e ao requerimento de injunção no qual tenha sido aposta a fórmula executória e acrescenta-se esta regra quando o título seja uma decisão arbitral ou um documento particular com certas características. Também quando se receie a perda da garantia patrimonial do crédito o juiz pode dispensar a citação prévia. Começando, em todos estes casos, a execução pela penhora.

O agente de execução, para realizar a penhora, pode aceder ao registo informático de execuções onde poderá encontrar bens e execuções pendentes sobre o mesmo. Certos procedimentos da penhora são então simplificados pois são processados eletronicamente.

Depois de efetuada a penhora, o executado que não tenha sido citado, é-o depois desse procedimento, podendo opor-se à execução ou à própria penhora.

As reclamações de créditos correm com as oposições e importante é também referir a comunicabilidade da dívida, em que se o exequente achar que a mesma é comum o cônjuge será citado para dizer se aceita ou não a comunicabilidade da dívida e se não se pronunciar a dívida será então considerada comum.

No que toca à venda, o agente de execução pode, em determinadas circunstâncias, ser encarregado da mesma através de negociação particular, sendo que a abertura das propostas em carta fechada continua a ser efetuada pelo juiz. A autorização do juiz é dispensada quando se tratar de venda urgente.

E entre outras novidades, os tribunais portugueses passam a ter competência internacional exclusiva para execuções sobre bens que se encontrem em Portugal, tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22 de dezembro de 2000. Com esta reforma o que o juiz pretendeu foi *"encontrar um paradigma alternativo para o processo executivo, tentando agilizar este processo e fazer intervir nele profissionais liberais especializados, os solicitadores de execução, figura inspirada nos huissiers de justice franceses, sabendo-se que tal modelo tinha vindo a ser adotado em países vizinhos da França e até em Estados do Leste Europeu (...). Foram coligidos muitos dados de Direito Comparado,*

*exercendo especial influência os trabalhos preparatórios da reforma italiana da ação executiva (...)*¹⁴.

Foi sentida a necessidade desjudicializar ou privatizar o processo executivo dado o caótico estado em que o mesmo se encontrava e podemos comprovar isso através da consulta das Estatísticas da Justiça:

“- No ano de 1992, estavam pendentes em 1 de janeiro desse ano 80.948 execuções, e, nesse mesmo ano entraram 97.542 processos executivos e terminaram 78.003 ações executivas, ou seja, cerca de 44% das pendentes;

- No ano de 2002, estavam pendentes em 1 de janeiro 516.780 execuções (um aumento de 638% em relação a 1 de janeiro de 1992), e, durante esse ano, foram instauradas 268.894 execuções e terminaram apenas 174.285 ações executivas (cerca de 22% das execuções pendentes)”¹⁵.

De seguida surgiu a reforma de 2009 com o Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro.

Rui Pinto refere que a mesma “*entrou em vigor no dia 31 de março de 2009 (cf. art. 23 do dito diploma), apoiada por um conjunto de normas de direito transitório e por uma delimitação objetiva da aplicação temporal das respetivas normas*”¹⁶. E apenas se aplicavam as novas regras aos processos que se iniciassem após a entrada em vigor do diploma, sendo que havia exceções no que toca aos processos pendentes. Os objetivos desta mudança foram tornar as ações executivas mais simples, eliminando certas formalidades que não eram necessárias. Por forma a promover a celeridade da ação executiva e evitar ações desnecessárias.

Assim, e como escreveu Rui Pinto, o primeiro objetivo seria que o juiz apenas interviesse em situações de conflito. Assim a execução inicia-se automaticamente findo o processo em que o juiz condena ao pagamento de um montante, sem necessidade das formalidades habituais para iniciar um novo processo; o requerimento executivo passa a ser enviado e recebido eletronicamente, assegurando-se a sua distribuição automática ao agente de

¹⁴ MENDES, Armindo Ribeiro, *O Processo Executivo no Futuro Código de Processo Civil, op. cit.*, pp. 106-107.

¹⁵ MENDES, Armindo Ribeiro, *O Processo Executivo no Futuro Código de Processo Civil, op. cit.*, p. 107.

¹⁶ PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo, op. cit.*, p. 39.

execução, sem necessidade de envio de cópias em papel e foram eliminadas as intervenções confiadas ao juiz ou à secretaria que envolvem uma constante troca de informação entre o mandatário, o tribunal e o agente de execução¹⁷.

Como segundo objetivo o mesmo refere: que o exequente pode substituir livremente o agente de execução, sem necessidade de uma decisão judicial; por forma a aumentar o número de agentes de execução para garantir uma efetiva possibilidade de escolha pelo exequente, fosse alargada a possibilidade de desempenho dessas funções a advogados; fosse introduzida a possibilidade de utilização da arbitragem institucionalizada na ação executiva para assegurar o julgamento de conflitos, bem como para realizar atos materiais de execução, sem perda de todas as garantias de defesa e a necessidade de acordo das partes para a utilização desta via arbitral¹⁸. Com a arbitragem institucionalizada pretendia-se descongestionar os tribunais e tornar as execuções céleres.

O terceiro objetivo foi a criação da lista pública na Internet de execuções frustradas pela falta de bens penhoráveis. No preâmbulo desta reforma podemos ler que *“a criação desta lista pública funda-se, por um lado, na necessidade de criar um forte elemento dissuasor do incumprimento de obrigações, fator que tem sido assinalado internacionalmente como uma das condições que pode contribuir para o crescimento da confiança no desempenho da economia portuguesa. Por outro lado, trata-se de evitar, a montante, processos judiciais sem viabilidade e cuja pendência prejudica a tramitação de outros efetivamente necessários para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva dos direitos dos cidadãos. Com efeito, a informação constante desta lista pode ser um precioso auxiliar na deteção de situações de incobabilidade de dívidas e na prevenção de ações judiciais inúteis, nomeadamente através do fornecimento público de elementos sobre as partes contratantes, o que pode contribuir para uma formação mais responsável da decisão de contratar”*. Com esta lista garante-se, ao executado, uma última oportunidade para cumprir as suas obrigações ou aderir ao plano de pagamento, mesmo que a execução já tenha terminado por não existirem bens e isto para evitar a inclusão na referida lista.

¹⁷ PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo*, op. cit., p. 41.

¹⁸ *Ibidem*.

A Evolução dos Títulos Executivos em Portugal

Esta reforma veio como que aperfeiçoar o modelo que tinha sido adotado pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março, simplificando-o e tornando-o assim mais eficaz, privatizando a ação executiva, dando ao agente de execução um maior número de competências.

Esta reforma de 2008, deu-se porque a economia precisava que a cobrança da dívida fosse feita de uma forma célere e eficaz.

O preâmbulo desta reforma refere que *“entre outras, adotaram-se medidas de emergência para autuar cerca de 125 000 processos executivos que se acumulavam nas secretarias de execução de Lisboa e do Porto, instalaram-se seis novos juízos de execução, adotaram-se novas funcionalidades informáticas que eliminaram passos desnecessários, facultou-se o acesso de agentes de execução a bases de dados, permitiu-se a realização de penhoras eletrónicas de quotas de sociedades e o exequente passou a poder escolher o agente de execução, independentemente de a execução correr numa comarca onde este estivesse domiciliado ou em comarca limítrofe”* e acrescenta que *“em 2006 e 2007, findaram mais ações executivas do que em quaisquer outros anos anteriores, pois terminaram, respetivamente, mais de 269 000 e mais de 304 000 execuções”*.

Passados alguns anos, o legislador entendeu proceder a aperfeiçoamentos sendo que com a reforma de 2008, se tentou obter uma ação executiva mais célere e eficaz. Para tal, foram eliminadas formalidades consideradas desnecessárias, surgindo a intervenção do juiz apenas quando haja conflito: por exemplo, quando seja necessário proferir despacho liminar, apreciar uma oposição ou verificar os créditos e graduá-los, entre outros.

Mas o Novo Código de Processo Civil sofreu grandes e numerosas alterações que merecem especial atenção. Armindo Ribeiro Mendes escreveu que *“começou a ser discutida na generalidade na Assembleia da República, em 17 de janeiro de 2013, a Proposta de Lei n.º 113/XII/2.^a (GOV) a qual visa aprovar o novo Código de Processo Civil. A proposta foi aprovada na generalidade, tendo baixado à Comissão especializada, a qual está a proceder à audição de altos responsáveis da Justiça e especialistas em processo civil. (...) A Comissão*

chegou a apresentar um conjunto de propostas de alteração do Código no domínio do processo executivo. (...)

Bem pode dizer-se que, tal como o Código de Processo Civil de 1961 era apenas uma nova versão do Código de Processo Civil de 1939, também o futuro Código será uma nova versão do Código de 1961 vigente. Não obstante os mais de setenta anos que decorreram desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1939 – baseado num projeto elaborado pelo Prof. Alberto dos Reis – a verdade é que a ossatura do novo diploma ainda se pode reconduzir ao diploma de Alberto dos Reis”¹⁹.

Devido a um grande número de processos pendentes a reforma era urgente e, ainda de acordo com Armindo Ribeiro Mendes, o Presidente da República fez-se eco da insatisfação generalizada dos utentes da Justiça, na cerimónia de abertura do Ano Judicial em 27 de janeiro de 2010, e afirmou que *“um país que tem, nos seus tribunais, cerca de um milhão de execuções pendentes é um país que enfrenta um sério problema de credibilidade como Estado de direito”*²⁰.

A modalidade que mais alterações sofreu foi sem dúvida a ação executiva para pagamento de quantia certa, embora continue a ser o paradigma, aplicando-se subsidiariamente às outras execuções por força do art. 551.º n.º 2 do NCPC.

Quanto à execução para entrega de coisa certa houve uma alteração que se encontra consagrada no art. 626.º do NCPC, nomeadamente no n.º 3 que refere que quando a execução se basear em *“decisão judicial que condene na entrega de coisa certa, feita a entrega, o executado é notificado para deduzir oposição”*, correndo a execução nos próprios autos (n.º 1). O que acontece é que primeiro é feita a apreensão e só depois o executado é notificado para se opor.

No que toca à modalidade da execução para prestação de facto esta também sofreu alterações, nomeadamente na sua tramitação e isto *“no caso de a execução se basear em decisão judicial condenatória. De acordo com o art. 626.º n.º 4, se a execução tiver por finalidade, para além do pagamento de quantia certa ou da entrega de coisa certa, a prestação de facto, a citação do executado para*

¹⁹ MENDES, Armindo Ribeiro, *O Processo Executivo no Futuro Código de Processo Civil*, op. cit., pp. 88-89.

²⁰ *Idem*, p. 121.

os termos da execução para prestação de facto (prevista no n.º 2 do artigo 868.º) é realizada em conjunto com a notificação do executado para deduzir oposição ao pagamento ou à entrega. E, estabelece o n.º 5 do mesmo art. 626.º, podem ser logo penhorados bens suficientes para cobrir a quantia decorrente da eventual conversão destas execuções, bem como a destinada à indemnização do exequente e o montante devido a título de sanção pecuniária compulsória. Esta possibilidade, porém, apesar de se sustentar na celeridade processual, pode colidir com as garantias do executado. Considerando que se trata de sentença, logo com penhora imediata, avançar com a penhora de bens como «garantia» do pagamento da quantia devida pela eventual conversão da execução em execução para pagamento de quantia certa, bem como da destinada à indemnização do exequente, sem que o executado seja ouvido e sem que esses valores hajam sido liquidados, põe em causa o princípio do contraditório e, quanto ao ato da penhora, o princípio da proporcionalidade”²¹.

O que se pretendeu com esta última reforma foi o voltar à normalidade no que toca à ação executiva e à sua tramitação. Lurdes Mesquita e Francisco Costeira da Rocha acrescentam que *“as últimas alterações significativas nesta matéria tinham sido levadas a cabo pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, e trouxeram, na sua maioria, medidas boas mas que não eram novas e medidas novas que não eram boas. Por isso se justificou repensar, mais uma vez, alguns aspetos do processo executivo”*²².

O ordenamento jurídico português continua a assentar num sistema de desjudicialização, competindo ao agente de execução levar a cabo todas as diligências do processo que não sejam da competência do juiz ou da secretaria. Quanto às suas alterações enunciaremos as mesmas de forma detalhada mais adiante.

E falando mais especificamente da alteração aos títulos executivos, assistiu-se então a uma redução dos mesmos, retirando assim exequibilidade aos documentos particulares que eram assinados pelo devedor, desde que resultasse

²¹ MESQUITA, Lurdes e ROCHA, Francisco Costeira da, *A Ação Executiva no Novo Código de Processo Civil*, 3.ª Edição, Vida Económica, 2014, p. 12.

²² MESQUITA, Lurdes e ROCHA, Francisco Costeira da, *A Ação Executiva no Novo Código de Processo Civil*, op. cit., p. 13.

a constituição ou o reconhecimento de dívidas e foi também clarificada a exequibilidade dos “*títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que (...) os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo*” (art. 703.º n.º 1 al. c) do NCPC).

Ainda nos títulos executivos, o novo código introduziu mais alterações importantes de referir, nomeadamente, a que já fora referida anteriormente e que diz que quando se trate de execução de decisão judicial condenatória a mesma corre no próprio processo em que fora proferida (art. 85.º e 626.º do NCPC), outra novidade é a possibilidade de cumulação de execuções que tenham fins diferentes (art. 626.º n.ºs 3, 4 e 5 e art. 710.º do NCPC). Surge também a necessidade de junção do original do título do crédito em que a execução se baseia (art. 724.º n.º 5 do NCPC) e há também a criação de novos títulos executivos (art. 650.º n.º 4 e 721.º n.º 5 do NCPC).

Os princípios fundamentais relacionados com os títulos foram mantidos, sendo que o art. 10.º do NCPC reproduz aquilo que estava elencado no art. 45.º n.º 1 do anterior CPC e que diz que “*toda a execução tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da ação executiva*”. Mantendo-se ainda o princípio de que apenas são títulos executivos aqueles a que a lei atribui força executiva.

Os processos executivos muitas vezes não são eficazes porque há falta de bens e conseqüentemente dificuldades na tramitação da penhora e da venda. Daí a maior necessidade destas reformas na ação executiva, para aperfeiçoar aquilo que não teve os esperados resultados e assim tornar o processo mais célere e eficaz, diminuindo o tempo de decisão dos processos judiciais, os novos mecanismos pretendem ajudar a evitar o insustentável prolongamento da resolução dos litígios.

2. Direito comparado

2.1 Comparação com Espanha:

No que toca a este tópico Miguel Serra efetua uma comparação entre a ação executiva em Portugal e Espanha referindo que em Espanha o Agente de Execução não é nem um advogado nem um solicitador: “*en Portugal el Agente de*

Ejecución es un profesional liberal, pudiendo ser un Solicitador o un Abogado. (...) En cuanto a la Ejecución Forzosa, en España, y tras la reforma asienta le atribución de facultades al cuerpo de Secretarios Judiciales, con formación jurídica superior, a quién confiere buena parte de su tramitación procesal, liberando el Juez de la práctica de bastantes atos y trámites. La ley pretende descargar a los Jueces del ejercicio de tareas no estrictamente jurisdiccionales. Al igual que en Portugal se aligeró a los Jueces de carga para que puedan dar respuesta más rápida a los aspetos estrictamente jurisdiccionales del processo de ejecución forzosa, España parece seguir lis mismos pasos pero com matrices propios”²³. E mais acrescenta que “la admisión de la demanda de ejecución continúa recayendo en el Juez, por lo que es al Juez a quién incumbe ordenar el Despacho de Ejecución, en el qual verifica que concurren los presupuestos y requisitos procesales, la regularidade fora del título ejecutivo y si los atos de ejecución solicitados son conformes a la naturaleza y el contenido del título ejecutivo(...). Una vez comprobada la legalidade de la demanda ejecutiva, el Juez dixerá Orden General de Ejecución, que condicionará de ahí en adelante la actuación del Secretario Judicial”²⁴. Ou seja, se os pressupostos não estiverem preenchidos negará a mesma com um despacho e refere ainda que depois deste auto do juiz, o Secretário Judicial dita um decreto, onde devem constar as medidas executivas concretas a realizar, a localização dos bens e o pagamento da taxa de justiça, sendo que contra este decreto pode então resultar recurso de revisão, sem efeito suspensivo²⁵. Cabe aos Secretários Judiciais decidir as medidas executivas a levar a cabo, que não estão atribuídas ao Juiz, ou seja, na prática, a maior parte das medidas são tomadas pelos Secretários Judiciais. Volta a acrescentar que quanto às competências do Juiz há uma grande diferença entre Portugal e Espanha sendo que no sistema Português, o juiz no âmbito do processo sumário de execução, por regra não verifica a legalidade do requerimento executivo, podendo acontecer que o processo executivo comece e termine sem a intervenção do juiz.

²³ SERRA, Miguel Dinis Pestana, *El Ejercicio de La Abogacía en Portugal y España*, 1ª Edição, Coimbra Editora, 2015, pp. 232-233.

²⁴ *Idem*, p. 233.

²⁵ *Idem*, p. 235.

O património do executado vê-se afetado na maioria dos casos, sem que previamente exista controlo do juiz, o que pode conduzir à existência de execuções injustas, que podem ter graves consequências caso o executado não tenha usado, no devido tempo, os expedientes de oposição que a lei prevê.

Contrariamente ao que acontece no sistema Espanhol em que os atos executivos não acontecem sem que o juiz verifique previamente a legalidade da ação executiva, através do chamado despacho de execução, de modo a que o juiz tenha um controlo do processo²⁶ e conclui que o sistema espanhol oferece mais garantias ao executado e isto porque o património do executado não é então alvo de atos executivos sem que estejam assegurados pelo Juiz os pressupostos que a lei espanhola prevê.

Até à reforma de 2003 era assim em Portugal, devendo continuar a sê-lo mas a preocupação com a celeridade do processo levaram o legislador a abdicar desse método e mais acrescenta o mesmo autor que o processo é tramitado por profissionais de carreira judicial o que oferece grandes garantias pelos direitos das partes que se sentem mais seguras.

Outra diferença entre o sistema espanhol e o sistema português é que no sistema espanhol não há lugar ao sistema instituído de citação prévia, nem a dispensa da mesma. Contrariamente ao que acontece em Portugal, o que existe é um *“requerimiento de pago, de existir, se compondrá de una interpelación, previa al embargo, dando al deudor la oportunidad de cumplir con la obligación evitándose así – en caso de pago – la “agresión” a su patrimonio”*²⁷. Em Espanha há uma interpelação ao pagamento, que pode ocorrer antes do processo executivo, ou já na pendência do mesmo, antes da realização da penhora dando-lhe a oportunidade de pagar, caso não estejamos perante um título executivo judicial.

²⁶ SERRA, Miguel Dinis Pestana, *El Ejercicio de La Abogacía en Portugal y España*, op. cit., p. 236.

²⁷ SERRA, Miguel Dinis Pestana, *El Ejercicio de La Abogacía en Portugal y España*, op. cit., p. 239.

3. Conceito e fins da Ação Executiva

Recorre-se ao tribunal “*mediante a propositura de uma ação. Por ela, um sujeito de direito privado (o autor) deduz contra o outro (o réu) um pedido, normalmente afirmando-se titular de uma situação jurídica para a qual requer a tutela do tribunal*”²⁸. E é conforme o tipo de pedido que fora deduzido que se define o tipo de ação e como é consabido, há no direito processual civil, dois tipos de ações, sendo elas a ação declarativa e a ação executiva (art. 10.º do NCPC).

Torna-se assim imprescindível, para classificar a ação, ter atenção ao pedido que é formulado pelo autor pois é aí que é expresso o objetivo do mesmo com a instauração da ação.

Fazendo a distinção entre estes dois tipos de ações, sabe-se que nas ações declarativas o que o autor pretende é que o tribunal proclame uma declaração final de direito que venha pôr cobro ao litígio que o separa do réu e que resolva de forma definitiva esse mesmo litígio. Essa declaração final de direito é a sentença que irá declarar a ação procedente ou improcedente, esgotando-se a ação declarativa na sentença. Nas palavras de Jorge Augusto Pais de Amaral, “*o autor procura que o tribunal declare a solução para um determinado caso. O tribunal proferirá uma decisão, com fundamento no direito civil, em que declara, naquele caso concreto, a existência ou a inexistência do direito invocado, ou de certo facto*”²⁹.

As ações declarativas podem ser classificadas como ação de simples apreciação, de condenação ou constitutiva (arts. 10.º n.ºs 2 e 3 do NCPC).

De forma breve, as ações de simples apreciação são aquelas em que é pedido ao tribunal que declare a existência ou a inexistência de um direito ou de um facto jurídico, podendo estas ser de simples apreciação positiva quando visam a obtenção da existência de um direito ou de um facto ou de simples apreciação negativa quando visam a sua inexistência. Neste tipo de ações “*encontramos a finalidade de declaração no seu estado mais puro: o autor pede ao tribunal que declare a existência ou inexistência dum direito (...) ou dum facto jurídico*”³⁰. Este

²⁸ FREITAS, José Lebre de, *A Ação Declarativa Comum À luz do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra Editora, p. 14.

²⁹ AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito Processual Civil*, Almedina, 2014, p. 27.

³⁰ FREITAS, José Lebre de e ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil – Anotado – Volume 1.º*, Coimbra Editora, 2014, p. 31.

tipo de decisões não são exequíveis pois como facilmente se compreende não há nada para ser executado.

As ações de condenação são as que se pretende que o réu seja condenado na prestação de um facto ou de uma coisa, sem prejuízo claro de o tribunal dever ainda neste tipo de ações emitir um juízo declarativo. E as constitutivas, tal como o nome indica, criam “*novas situações jurídicas entre as partes, constituindo, impedindo, modificando ou extinguindo direitos e direitos que, embora fundados em situações jurídicas anteriores, só nascem com a própria sentença*”³¹.

A ação declarativa esgota-se na sentença, como anteriormente se referiu, mas, contudo, é preciso ter em conta que o facto de o réu estar condenado não quer dizer que ele cumpra o que está consignado na sentença e caso não cumpra, não tem sentido propor uma nova ação declarativa a pedir a condenação do mesmo de novo. O que o credor pode fazer neste caso é então instaurar uma ação executiva, executando a sentença condenatória.

Podemos ficar com “*a ideia de que, normalmente, o processo civil abrange duas etapas: uma, que visa obter uma ordem de comando (sentença); outra, que visa dar concretização efetiva a essa ordem*”³², mas esta ideia não está de todo correta dado que o processo civil não tem sempre duas etapas, não sucedendo sempre a ação executiva à ação declarativa. Isto porque existem ações declarativas que pelos seus pedidos não dão origem a sentenças condenatórias e também porque o réu pode cumprir espontaneamente aquilo a que foi condenado na sentença, não sendo assim necessário instaurar ação executiva. Outro motivo, é porque existem outros documentos que a lei reconhece com força suficiente para desencadear uma ação executiva³³.

De forma simplificada, a distinção entre as ações declarativas e as ações executivas está na diferença entre o declarar e o executar, entre dizer e o fazer,

³¹ FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra Editora, 2014, p. 11.

³² PIMENTA, Paulo, *Processo Civil Declarativo*, Almedina, 2014, p. 32.

³³ “b) os documentos exarados ou autenticados, por notário ou outras entidades profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação; c) os títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo;” e “d) os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva” (art. 703 n.º 1 do CPC).”

sendo que, como vimos, no processo declarativo é declarada a vontade concreta da lei e no executivo a execução dessa vontade.

Ao contrário daquilo que acontece na ação declarativa, a ação executiva tem como fim a reparação efetiva de um direito que foi violado e providencia-se através da realização coativa de uma prestação devida. Segundo José Lebre de Freitas, “*com ela, passa-se da declaração concreta da norma jurídica para a sua atuação prática, mediante o desencadear do mecanismo da garantia*”³⁴.

Existem também três tipos de ações executivas de acordo com o art. 10.º n.º 6 do NCPC: a ação executiva para pagamento de quantia certa, a ação executiva para entrega de coisa certa e a ação executiva para prestação de facto. Ou seja, o direito do exequente pode ser de três maneiras distintas, pois o exequente pode pretender que seja cobrada certa quantia em dinheiro, ou que certa coisa lhe seja entregue, podendo ainda exigir que determinado facto seja realizado.

Na ação executiva para pagamento de quantia certa “*um credor, o exequente, pretende obter o cumprimento de uma obrigação pecuniária através da execução do património do devedor, o executado (art. 817.º CC)*”³⁵. São assim apreendidos os bens do devedor, executado, que sejam suficientes para cobrir a importância que está em dívida e as custas, seguindo-se, por norma, a venda desses mesmos bens, com o objetivo de com o preço obtido se proceder ao pagamento.

Na ação executiva para entrega de coisa certa, o credor, que é titular do direito à prestação de uma determinada coisa, pretende que o tribunal apreenda essa mesma coisa ao devedor e lha entregue de seguida (art. 827.º do CC). Caso a coisa não seja encontrada o exequente terá que proceder à liquidação do valor da coisa e do prejuízo que teve com a falta da sua entrega, procedendo-se assim à venda e penhora dos bens do executado para proceder ao pagamento da quantia que fora liquidada (art. 867.º do NCPC). Podendo esse direito à prestação da coisa ter por base um direito real ou uma obrigação.

³⁴ FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013*, op. cit., p. 12.

³⁵ *Idem*, p. 13.

Na ação executiva para prestação de facto, se esta for fungível, pode o credor requerer que ele seja prestado por outra pessoa à custa do executado (art. 828.º do CC), para tal são apreendidos os bens do executado e vendidos que sejam necessários para cobrir o custo da prestação. Mas pode acontecer que o facto não seja fungível e nesse caso o que acontece é a apreensão e venda dos bens do executado necessários para indemnizar o exequente do dano que o mesmo sofreu com o incumprimento do executado (art. 868.º do NCPC). Caso haja violação de um dever de omissão o exequente pode pedir a demolição da obra que tenha sido efetuada pelo executado, à custa do mesmo, bem como ou uma indemnização compensatória ou uma indemnização pelo prejuízo sofrido (arts. 829.º do CC e 876.º do NCPC).

Teixeira de Sousa salienta ainda que a ação executiva é aquela em que o *“autor requer como efeito jurídico as providências adequadas à realização coativa de um direito/poder a uma prestação enunciado num título legalmente suficiente”*³⁶.

É importante ter em conta que a ação executiva aparece quando certa obrigação está já assente e o direito que lhe diz respeito está já bem definido. Isto quer dizer que não é possível recorrer à ação executiva quando esse direito ainda esteja em discussão ou os seus contornos não estejam total ou parcialmente definidos.

Aliás, uma das formas para distinguir se se deve recorrer à ação declarativa ou à ação executiva é que para recorrer à ação executiva é necessário algo que esteja provado documentalmente e que permite chegar à conclusão que esse direito é pacífico, certo e existe com um certo grau de segurança.

Se assim não for, a parte que pretende fazer valer o seu direito, não tem legitimidade para exigir de imediato a realização coerciva desse direito, devendo neste caso recorrer à ação declarativa e pedindo ao Tribunal que defina se esse direito realmente existe.

³⁶ PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo*, op. cit., pp. 20-21.

É o título executivo, por excelência, “*que traça a linha de fronteira entre os direitos que carecem de reconhecimento e os direitos que podem ser, desde logo e face a esse documento, de imediato executados*”³⁷.

Em suma, a ação executiva supõe sempre o dever de realizar uma prestação, não pode ter lugar se apenas houver a simples previsão de violação de um direito, o exequente “*só poderá propor ação de execução depois de consumada a violação ou de se ter tornado exigível a obrigação*”³⁸. Mais acrescenta José Lebre de Freitas, que “*das duas situações (dúvida e violação) que originam o processo civil, apenas a violação tem a ver com a génese do processo executivo, que, sem deixar de ter na sua base, tal como o processo declarativo, um conflito de interesses, logicamente pressupõe a prévia solução da dúvida que possa haver sobre a existência e a configuração do direito exequendo*”³⁹.

Outra função da ação executiva é que pode ser obtido resultado semelhante ao da realização da prestação que lhe é devida de acordo com o título executivo, quer seja de forma direta como anteriormente foi referido ou indireta que acontece com a referida apreensão dos bens do executado e venda para posteriormente se proceder ao pagamento da quantia devida ao exequente.

Importante é referir que o tipo de ação executiva se determina em função do título executivo, conforme conste do mesmo, ou uma obrigação pecuniária, ou uma prestação de facto, ou uma prestação de coisa. Daí serem os títulos executivos um elemento fulcral da ação executiva.

4. Pressupostos da Ação Executiva

Na ação executiva existem pressupostos específicos e pressupostos gerais.

Para que se possa interpor uma ação executiva são necessários dois tipos de condições. A primeira é que o dever de prestar deve constar de um título executivo, sendo este um “*pressuposto de carácter formal, que extrinsecamente*

³⁷ PAIVA, Eduardo e CABRITA, Helena, *O Processo Executivo e o Agente de Execução*, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 2013, p. 43.

³⁸ FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013*, *op. cit.*, p. 16.

³⁹ *Idem*, pp. 16-17.

*condiciona a exequibilidade do direito, na medida em que lhe confere o grau de certeza que o sistema reputa suficiente para a admissibilidade da ação executiva*⁴⁰. A outra condição é que a prestação deve ser certa, exigível e líquida, sendo que de acordo com o que se depreende do art. 713.º do NCPC⁴¹, a certeza, a exigibilidade e a liquidez só são requisitos autónomos da ação executiva se não resultarem do título executivo. José Lebre de Freitas considera-as como “*exigências de complemento do título executivo, que acabam por exercer uma função processual paralela à deste*”⁴². Mas no que toca à liquidez convém salientar que é diferente, pois relativamente à sentença condenatória, esta só pode ser título executivo depois da liquidação da obrigação pecuniária e assim sendo a liquidez tem que integrar o próprio título executivo. Isto também acontece quando estamos perante um título de crédito pois também aqui a liquidez está integrada no próprio título executivo.

Para além destes pressupostos específicos, anteriormente referidos, têm que ter lugar também os pressupostos gerais, sendo eles a competência do tribunal, a legitimidade das partes, a personalidade e a capacidade judiciária das partes, o patrocínio judiciário.

Quanto ao tribunal existem regras relativamente à competência e começando pela incompetência absoluta, esta ocorre quando se violam as regras de competência em razão da matéria, da hierarquia e das regras da competência internacional (art. 96.º do NCPC).

Começando pela competência internacional é importante referir o art. 62.º do NCPC que prevê as condições a verificar para que os tribunais portugueses possam ser internacionalmente competentes⁴³, referindo que estes são internacionalmente competentes quando a ação possa ser proposta em tribunal português segundo as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa, quando tenha sido praticado em território português o facto que serve

⁴⁰ FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013*, op. cit., p. 37.

⁴¹ Este art. refere que “*a execução principia pelas diligências, a requerer pelo exequente, destinadas a tornar a obrigação certa, exigível e líquida, se o não for em face do título executivo*”.

⁴² FREITAS, José Lebre de *A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013*, op. cit., p. 39.

⁴³ Isto sem prejuízo de outras normas que se encontrem estabelecidas em tratados, convenções, leis especiais ou regulamentos comunitários e que sejam normas de atribuição de competências.

de causa de pedir na ação, ou algum dos factos que a integram ou quando o direito invocado não se possa tornar efetivo senão por meio de ação proposta em território português ou se verifique para o autor dificuldade apreciável na propositura da ação no estrangeiro, desde que entre o objeto do litígio e a ordem jurídica portuguesa haja um elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real.

O problema da competência internacional é colocado quando há a necessidade de aplicar normas jurídicas que não são portuguesas. Isto pode suceder quando uma ou ambas as partes não são de nacionalidade portuguesa ou quando na causa de pedir sejam alegados factos praticados fora do território português, entre outras situações. A regra é que cada tribunal aplica o direito do seu país havendo que ter em atenção as normas que determinam qual irá ser o tribunal internacionalmente competente. É importante considerar as normas internas e também as convenções supranacionais.

Ainda quanto aos tribunais, mas agora em razão da matéria, pode ler-se em Rui Pinto “*que o exercício da função jurisdicional, em geral, e a executiva, em especial, está cometido aos tribunais (cf. art. 209.º, n.º 1, CRP) a execução civil corre nos tribunais judiciais ou comuns*”⁴⁴. Com competência executiva, encontramos dentro dos tribunais comuns, tribunais com competência genérica e tribunais com competência especializada, denominados juízos de execução (artigo 80º n.º 2 e 81º n.º 2 al. j) da LOSJ). De referir que o art. 81.º do mesmo diploma prevê que “*os tribunais de comarca desdobram-se em juízos, a criar por decreto-lei, que podem ser de competência especializada, de competência genérica e de proximidade, nos termos do presente artigo e do artigo 130.º*”.

Quanto à incompetência em razão da hierarquia esta acontece quando a ação não é proposta na instância adequada. Assim, e de acordo com o art. 86.º do NCPC, os Tribunais da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça não têm competência para as execuções pois o mesmo refere que mesmo que a ação tenha sido proposta na Relação ou no Supremo, o tribunal que é competente para a execução é o do domicílio do executado.

Quanto à incompetência relativa esta ocorre quando se infringem regras de competência que estejam relacionadas com o valor da causa, da forma do

⁴⁴ PINTO, Rui, *Manual da Execução de Despejo*, op. cit., p. 263.

processo, da divisão judicial do território ou que decorram do que está fixado nos arts. 94.º e 95.º do NCPC. É o que se depreende do art. 102.º do NCPC.

No que toca ao tribunal, e à incompetência relativa esta acontece quando são infringidas as regras de competência relacionadas com o valor da causa, forma de processo, divisão judicial do território ou decorrentes do que esteja estipulado em convenções previstas nos arts. 94.º e 95.º do NCPC. É isto que estipula o art. 102.º do NCPC.

Existem regras de competência em razão do território, do valor da causa e da forma de processo que se aplicam às execuções.

No que toca à competência territorial existem várias regras, de entre as quais podem destacar-se as seguintes:

- Quando seja executada uma sentença, o tribunal competente é aquele em que a causa tenha sido julgada (art. 85.º n.º 1 do NCPC);

- Caso a ação tenha sido proposta na Relação ou no Supremo Tribunal de Justiça o tribunal competente para a execução é o do domicílio do executado (art. 86.º do NCPC);

- No que toca à execução de sentenças estrangeiras, o Tribunal competente é o do domicílio do executado (art. 86.º ex vi art. 90.º do NCPC);

- Se a execução for para entrega de coisa certa é competente o tribunal do lugar onde a coisa se encontre (art. 89.º n.º 2 do NCPC);

- Na execução por dívida com garantia real, é competente o tribunal do lugar onde se encontre o bem onerado (art. 89.º n.º do NCPC);

- De acordo com o n.º 1 do art. 89.º do NCPC e “*salvo os casos especiais previstos noutras disposições, é competente para a execução o tribunal do domicílio do executado, podendo o exequente optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deva ser cumprida quando o executado seja pessoa coletiva ou quando, situando-se o domicílio do exequente na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o executado tenha domicílio na mesma área metropolitana*”.

Quanto ao local do cumprimento da obrigação este resulta por acordo entre as partes em contrato e em falta deste rege-se por norma prevista na lei civil.

A Evolução dos Títulos Executivos em Portugal

- Se o executado for uma pessoa coletiva, é competente o tribunal do domicílio do executado, sendo que o exequente pode optar pelo Tribunal do lugar em que a obrigação deva ser cumprida (art. 89.º, n.º 1, 2.ª parte do NCPC);

- Se o tribunal do domicílio do executado for o competente e o executado não tiver domicílio em Portugal mas tenha aqui bens o que acontece é que o tribunal competente é aquele onde se encontram os bens (art. 89.º n.º 4 do NCPC);

Quanto às partes, e ainda dentro dos pressupostos gerais, é importante referir a sua personalidade judiciária, capacidade judiciária, legitimidade, falando também da legitimidade dos cônjuges e não esquecendo o patrocínio judiciário.

Tendo em conta o art. 11.º n.º 1 do NCPC “*a personalidade judiciária consiste na suscetibilidade de ser parte*”, adiantando o n.º 2 do mesmo art. que “*quem tiver personalidade jurídica tem igualmente personalidade judiciária*”.

Assim, tanto as pessoas singulares como as pessoas coletivas, têm em regra, personalidade jurídica e personalidade judiciária.

De acordo com o art. 66.º n.º 1 do CC as pessoas singulares adquirem a personalidade jurídica “*no momento do nascimento completo e com vida*” e a mesma “*cessa com a morte*” (art. 68.º n.º 1 do CC).

As pessoas coletivas adquirem personalidade jurídica:

- “*As associações constituídas por escritura pública ou por outro meio legalmente admitido (...) gozam de personalidade jurídica*” (art. 158.º n.º 1 do CC);

- As fundações anteriormente referidas “*adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, o qual é individual e da competência da autoridade administrativa*” (art. 158.º n.º 2 do CC);

- “*As sociedades gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem*” (art. 5.º do CSC).

O art. 12.º do NCPC prevê uma extensão da capacidade judiciária e o art. 13.º do NCPC prevê ainda a personalidade judiciária das “*sucursais, agências filiais, delegações ou representações (...) quando a ação proceda de facto por elas praticado*”.

Quanto à capacidade judiciária, esta consiste “*na suscetibilidade de estar, por si, em juízo*” (art. 15.º n.º 1 do NCPC). Sendo que o n.º 2 do mesmo art. acrescenta que esta “*tem por base e por medida a capacidade do exercício de direitos*”.

A incapacidade judiciária é colocada relativamente aos menores, interditos e inabilitados, sendo que nestes casos os incapazes apenas podem estar em juízo quando devidamente representados, os menores devem estar representados pelos pais, os interditos pelos tutores ou autorizados pelo curador no caso dos inabilitados (art. 16.º do NCPC).

Eduardo Paiva e Helena Cabrita dão um exemplo específico no que toca à execução que acontece “*quando o agente de execução, ao tentar citar o executado, constatar que o mesmo se encontra impossibilitado de receber a citação, por anomalia psíquica ou outro motivo grave – incapacidade de facto do citando*”⁴⁵, sendo que deve então seguir-se o procedimento do art. 234.º do NCPC que refere que caso a citação não possa realizar-se por o citando estar impossibilitado de a receber por haver uma notória anomalia psíquica ou outra incapacidade de facto, deve o agente de execução ou o funcionário judicial dar conta da ocorrência, notificando o autor, e o n.º 2 acrescenta que o processo é de seguida “*concluso ao juiz que decide da existência da incapacidade, depois de colhidas as informações e produzidas as provas necessárias*”, caso seja “*reconhecida a incapacidade (...) é nomeado curador provisório ao citando, no qual é feita a citação*” (n.º 3).

Quanto à legitimidade e de acordo com o art.º 53.º n.º 1 do NCPC “*a execução tem de ser promovida pela pessoa que no título executivo figure como credor e deve ser instaurada contra a pessoa que no título tenha a posição de devedor*”, quer isto dizer que tem legitimidade processual ativa a pessoa que no título figura como credor e tem legitimidade processual passiva a pessoa que no título tenha a posição de devedor.

Acrescenta o n.º 2 que “*se o título for ao portador, será a execução promovida pelo portador do título*”.

⁴⁵ PAIVA, Eduardo e CABRITA, Helena, *O Processo Executivo e o Agente de Execução*, op. cit., p. 55.

Quanto aos desvios à regra eles estão elencados no art. 54.º do NCPC e elenca o n.º 1: se houver sucessão no direito ou na obrigação, a execução deve correr entre os sucessores das pessoas que figurem no título como credor ou devedor da obrigação exequenda e é no próprio requerimento para a execução que o exequente deduz os factos constitutivos da sucessão. O n.º 2 do mesmo artigo contém outro desvio à regra: quando há uma execução por dívida provida de garantia real sobre bens de terceiro esta segue diretamente contra este se o exequente pretender valer a garantia, sem prejuízo de poder desde logo ser também demandado o devedor. Caso a execução tenha sido movida apenas contra o terceiro e se reconheça a insuficiência dos bens onerados com a garantia real, pode o exequente requerer, no mesmo processo, o prosseguimento da ação executiva contra o devedor, que é demandado para completa satisfação do crédito exequendo (n.º 3). Por fim acrescenta o n.º 4 que se os bens onerados pertencerem ao devedor mas estiverem na posse de terceiro, pode este ser desde logo demandado juntamente com o devedor.

Importante é também ressaltar a legitimidade dos cônjuges, em que, segundo a lei civil, as dívidas que são contraídas por um dos cônjuges podem ser comunicáveis ao outro cônjuge.

No que toca à ação executiva, tal não traz nenhum desvio à regra geral da legitimidade segundo a qual só quem figura no título como devedor é que tem legitimidade (art. 53.º n.º 1 do NCPC).

Assim, mesmo que por uma dívida ambos os cônjuges sejam responsáveis na lei civil, se no título constar apenas um, a execução apenas será intentada contra o mesmo que figure no título.

Para que o outro cônjuge se torne também responsável o exequente terá de intentar uma ação declarativa para obter um título (sentença) em que conste também como devedor o outro cônjuge.

Se o título executivo for outro documento, que não a sentença, a execução só será instaurada contra ambos os cônjuges se figurarem os dois como devedores no título executivo, caso contrário, se apenas figurar no título executivo um dos cônjuges é contra ele que prosseguirá a ação executiva.

Contudo, existem desvios à regra geral da legitimidade, podendo esta estender-se ao cônjuge que não consta do título. Aqui é importante fazer a distinção conforme o título executivo, seja uma sentença, ou outro documento.

À regra acima enunciada de que a execução apenas pode ser movida contra ambos os cônjuges se ambos constarem no título como devedores os arts. 741.º e 742.º do NCPC constituem uma exceção mas também aqui é necessário distinguir se o título executivo é ou não uma sentença pois se for execução de sentença não se permite nenhum desvio à regra geral. Ou seja, a execução apenas será instaurada contra ambos os cônjuges caso ambos figurem no título executivo (sentença) como devedores, caso contrário, a ação executiva apenas poderá ser intentada contra o cônjuge que figure no título. Isto porque quando o exequente intentou a ação declarativa já a devia ter intentado contra ambos os cônjuges, se eram ambos responsáveis mas se não o fez, não pode agora querer que a ação executiva seja interposta contra ambos.

Se o título executivo não for então uma sentença, no mesmo figurar apenas um dos cônjuges como devedor e a dívida for comum o exequente pode alegar a comunicabilidade da dívida no requerimento executivo (art. 741.º n.º 1 do NCPC) e neste caso o cônjuge do executado é *“citado para, no prazo de 20 dias, declarar se aceita a comunicabilidade da dívida, baseada no fundamento alegado, com a cominação de que, se nada disser, a dívida é considerada comum, sem prejuízo da oposição que contra ela deduza”* (art. 741.º n.º 2 do NCPC).

Mas o incidente de comunicabilidade também pode ser suscitado pelo executado se *“movid a execução apenas contra um dos cônjuges e penhorados bens próprios do executado, pode este, na oposição à penhora, alegar fundamentadamente que a dívida, constante de título diverso de sentença, é comum, especificando logo quais os bens que podem ser penhorados, caso em que o cônjuge não executado é citado nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo anterior”* (art. 742.º n.º 1 do NCPC), mas se o exequente se opuser a questão será resolvida pelo juiz no âmbito do incidente de oposição à penhora e suspendendo-se assim a venda dos bens próprios do executado (art. 742.º n.º 2 do NCPC).

Em suma, foram colocados em três arts. diferentes (arts. 740.º (dívidas próprias), 741.º e 742.º do NCPC) três situações também elas diferentes e que antes tinham unicamente tratamento no art. 825.º do CPC que se referia às dívidas próprias e dívidas comuns, sendo que a comunicabilidade destas era alegada ou pelo exequente ou pelo executado.

Por último, mas não menos importante, é o patrocínio judiciário, que também é um pressuposto geral da ação executiva.

De acordo com o art. 58.º n.º 1 do NCPC “*as partes têm de se fazer representar por advogado nas execuções de valor superior à alçada da Relação e nas de valor igual ou inferior a esta quantia, mas superior à alçada do tribunal de 1ª instância, quando tenha lugar algum procedimento que siga os termos do processo declarativo*”.

Na falta de patrocínio judiciário rege o art. 41.º do NCPC que “*se a parte não constituir advogado, sendo obrigatória a constituição, o juiz, oficiosamente ou a requerimento da parte contrária, determina a sua notificação para o constituir dentro de prazo certo, sob pena de o réu ser absolvido da instância, de não ter seguimento o recurso ou de ficar sem efeito a defesa*”. Ou seja, se o exequente não constituir advogado, é o tribunal que oficiosamente ou a requerimento da outra parte irá notifica-lo para o constituir dentro do prazo legal (arts. 726.º n.º 4 e e 734.º do NCPC).

Se houver irregularidade na sua constituição o que o art. 48.º do NCPC determina é que em qualquer altura podem “*ser arguidas pela parte contrária e suscitadas oficiosamente pelo tribunal*” e é ao juiz que cabe fixar no despacho qual o prazo limite para que se possa corrigir essa irregularidade. Se terminar o prazo e a situação não estiver resolvida, tudo o que tiver sido praticado pelo mandatário fica sem efeito e este é condenado nas respetivas custas e caso tenha agido de forma culposa ainda terá de indemnizar pelos prejuízos causados.

5. A reforma do CPC em matéria executiva:

5.1 Reforma de 2013:

Rui Pinto refere que “a reforma de 2013 apresenta-se como a reforma da totalidade do Código de Processo Civil”⁴⁶ e acrescenta ainda que “algumas das mudanças são retornos a soluções anteriores à Reforma de 2008 ou, até mesmo, anteriores a 2003, assumindo ligeiros laivos de uma “Contrarreforma” ao modelo que vinha construindo desde 2003”⁴⁷.

Lurdes Mesquita e Francisco Costeira da Rocha escrevem que “se houvesse que definir em poucas palavras a reforma da ação executiva de 2013, introduzida pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que aprovou o novo Código de Processo Civil, dir-se-ia que a mesma visou repor a normalidade na ação executiva e na sua tramitação. (...) nem sempre o legislador é feliz nas suas intervenções. Malgrado, não o tem sido, reiteradamente, no caso da ação executiva:

- Em 2003, não tanto por razões de fundo, a desjudicialização foi largamente aceite como uma boa opção, mas sobretudo por falta de meios e por motivos de má operacionalidade da reforma.

- Em 2008, arrebatado por um zelo excessivo, pretendeu «aprofundar» a desjudicialização, «clarificar» as posições e competências do juiz de execução e do agente de execução, mas o que conseguiu foi obscurecer e entorpecer os mecanismos, além de causar lacunas indesculpáveis, nuns casos, e inocuidades, noutros”⁴⁸.

A reforma de 2013 resume-se essencialmente:

- Na diminuição de títulos executivos extrajudiciais;
- Na redistribuição das competências entre juiz, agente de execução e secretaria, cabendo ao agente de execução efetuar todas as diligências do processo que não sejam atribuídas à secretaria ou que compitam ao juiz;

⁴⁶ PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo*, op. cit., p. 41.

⁴⁷ *Idem*, p. 42.

⁴⁸ MESQUITA, Lurdes e ROCHA, Francisco Costeira da, *A Ação Executiva no Novo Código de Processo Civil*, op. cit., pp. 13-14.

- Na admissão expressa de duas formas de processo na execução para pagamento de quantia certa (retoma-se a distinção entre forma ordinária e forma sumária);
- No reforço da tutela do direito à habitação efetiva do executado, em sede de execução de sentença pendente de recurso;
- Na clarificação dos fundamentos de oposição ao requerimento de injunção;
- Na admissão de acordo global de pagamentos entre credor e devedor.

o **5.1.1 Diminuição de títulos executivos extrajudiciais**

Com a reforma de 2013 houve uma diminuição do leque de títulos executivos extrajudiciais, tendo sido suprimida a força executiva do documento particular assinado pelo devedor.

“A Proposta de Lei (...) elimina a exequibilidade de todos os documentos particulares não cambiários que não estejam autenticados, nos termos das leis notariais. Ainda que a assinatura do devedor esteja reconhecida notarialmente, tal reconhecimento não confere exequibilidade ao documento particular.

Daqui resulta que os credores terão de recorrer ou à ação declarativa ou ao procedimento especial de injunção para obter título executivo nestes casos.

Todavia, há documentos particulares que continuam a ser títulos executivos por estarem previstos em lei especial (cf. art. 703.º n.º 1 alínea d)). É o caso paradigmático das atas de reunião das assembleias de condóminos, nos termos do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro (art. 6.º n.º 1)”⁴⁹.

Antes o que acontecia era que o art. 46.º n.º 1 al. c) do CPC previa, desde 1997, que os documentos particulares simples, ou seja, aqueles que não fossem certificados por uma entidade administrativa, tinham força executiva.

Para ser título executivo apenas se tornava necessário que o documento fosse assinado pelo devedor, sendo dispensada a assinatura do credor e esse mesmo documento tinha que importar a constituição ou o reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante fosse determinado ou determinável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas que nele constassem, ou

⁴⁹ MENDES, Armino Ribeiro, *O Processo Executivo no Futuro Código de Processo Civil*, op. cit., p. 129.

então conter no documento a constituição ou reconhecimento de obrigação de entrega de coisa, móvel ou imóvel, ou de prestação de facto.

A partir da reforma de 1995-1996 deixou de se exigir reconhecimento de assinatura pelo devedor, apenas se exigindo quando fossem escritos particulares.

A partir da Reforma de 2013 é suprimida a categoria dos documentos particulares e isto sucedeu porque houve um aumento de títulos privados e *“teve por escopo essencial a diminuição do número de ações executivas, pois a recente crise económica e financeira tornou evidente o inevitável nexo entre um sistema de execuções eficaz e o reconhecimento externo acerca do funcionamento da economia e do sistema de justiça, na medida em que a capacidade atrativa de um país para o investimento externo na economia se mede, também, pela celeridade e eficácia do sistema de cobrança de dívidas, preocupação que o poder político de imediato tomou consciência”*⁵⁰.

Atualmente acontece que o melhor é o credor se precaver, autenticando por termo o documento particular, de acordo com o que se encontra no art. 150.º do CN. Assim, o que sucede é que as partes irão confirmar o conteúdo do documento particular perante notário, o qual o reduzirá a termo, de acordo com os arts. 151.º e 152.º do CN.

Se não for possível, resta como hipótese que o credor obtenha injunção ou uma sentença de condenação.

Posto isto, esta diminuição do leque de títulos executivos fez todo o sentido dada a necessidade de termos uma justiça que responda de forma rápida à cobrança de dívidas, que seja célere e se os títulos executivos privados não diminuíssem, mais dificilmente esse objetivo seria atingido. E também se justificou esta diminuição porque houve um aumento de execuções que se deu devido ao funcionamento desregrado do crédito ao consumo no nosso país.

Pode concluir-se que diminuíram, principalmente porque os títulos executivos particulares que não ofereciam muita segurança jurídica provocavam muita litigância em sede de oposição à execução.

⁵⁰ CARVALHO, José Henrique Delgado de, *Ação Executiva para Pagamento de Quantia Certa*, Quid Juris Editora, 2014, pp. 300-301.

o **5.1.2 Distribuição das competências entre juiz, agente de execução e secretaria**

Antes da reforma da ação executiva era ao juiz que cabia a direção de todo o processo executivo, providenciando pelo andamento regular e rápido do processo e promovendo officiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento.

Com a reforma de 2003 o modelo foi abandonado e optou-se por um modelo em que o juiz deixa de ter a seu cargo a promoção das diligências da ação executiva, este exerce apenas funções de tutela, intervindo assim em caso de litígio que surja na pendência da execução e de controlo, proferindo despacho liminar, intervém também para resolver eventuais dúvidas que surjam, garante a proteção de direitos fundamentais e assegura a realização dos fins da ação executiva. Ou seja, conforme se pode extrair do art. 723.º do NCPC, todos os atos relacionados com o princípio da reserva de juiz ou que afetem direitos fundamentais competem ao juiz. Algumas das competências que voltaram a ser atribuídas ao juiz são:

- Adequar o valor da penhora de vencimentos à situação económica e familiar do executado (art. 738.º n.º 6 do NCPC);

- Tutelar interesses do executado quando a sua habitação esteja em causa (art. 704.º n.º 4, 733.º n.º 5 e 785.º n.º 4 do NCPC);

- Designar administrador para proceder à gestão ordinária do estabelecimento comercial penhorado (art. 782.º n.ºs 2 e 3 do NCPC);

- Autorizar o fracionamento de prédio penhorado (art. 759.º do NCPC);

- Aprovar as contas na execução para prestação de facto (art. 871.º do NCPC);

- Autorizar a venda antecipada de bens penhorados (caso se deteriorarem ou desvalorizem) (art. 814.º do NCPC);

- Decidir o levantamento da penhora quando haja oposição incidental do exequente a esse levantamento (art. 744.º n.º 3 do NCPC).

Quando a lei não determine de outra forma, a prática destes atos passa a caber ao agente de execução (arts. 719.º n.º 1 e 720.º n.º 6 do NCPC), podendo

os atos praticados pelo mesmo serem reclamados para o juiz (art. 723.º n.º 1 al. c)).

Quanto ao Agente de Execução, contrariamente à intervenção do juiz, que é excecional, a intervenção deste é a regra geral.

De acordo com o art. 719.º n.º 1 do NCPC é ao agente de execução que cabe, em regra, efetuar todas as diligências do processo executivo (a não ser que a lei determine diversamente) que não sejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo as citações, as notificações, as publicações, as consultas de bases de dados, as penhoras e seus registos, as liquidações e os pagamentos.

Mais especificamente compete ao agente de execução:

- Recusar o requerimento executivo no âmbito do processo sumário para pagamento de quantia certa (art. 725.º n.º 1 do NCPC) (até 2008 esta função cabia à secretaria judicial);
- Remeter o processo ao juiz para prolação de despacho liminar (art. 726.º do NCPC);
- Citar o executado, o cônjuge e os credores com garantia real;
- Proceder às necessárias averiguações para encontrar bens suscetíveis de penhora;
- Proceder à penhora;
- Sustar a execução quando sobre os mesmos bens pendam mais de uma execução (art. 871.º n.º 1 do NCPC);
- Decidir sobre algum incidente de levantamento da penhora (art. 763.º do NCPC) ou de alteração do âmbito da penhora;
- Desempenhar as funções de depositário dos bens penhorados;
- Determinar a modalidade da venda e o valor base dos bens penhorados, quando a lei não disponha diversamente (art. 812.º do NCPC);
- Julgar extinta a execução quando se mostre satisfeita a obrigação ou quando ocorra outra causa que faça extinguir a instância executiva, como é o caso da falta de bens (art. 849.º do NCPC).

Como escreveu José Lebre de Freitas, “*tal como o huissier francês, o agente de execução é um misto de profissão liberal e de funcionário público, cujo*

*estatuto de auxiliar da justiça implica a detenção de poderes de autoridade no processo executivo*⁵¹. O mesmo acrescenta que a existência do agente de execução implica a larga desjudicialização do processo executivo, assim como a diminuição dos atos praticados pela secretaria mas não impede que o Estado seja responsabilizado pelos atos ilícitos que o mesmo pratique no exercício da sua função nos termos da Lei n.º 67/2007 de 31 de dezembro⁵².

Quanto à secretaria, até 2009, esta recebia o requerimento executivo e podia recusá-lo se necessário, mas esta função passou para o agente de execução no processo sumário, como já se disse. Com a reforma de 2013 a secretaria veio a recuperar em parte esta competência, competindo-lhe admitir ou recusar o requerimento executivo no processo ordinário, determinando o art. 719.º n.º 3 do NCPC que *“incumbe à secretaria, para além das competências que lhe são especificamente atribuídas no presente título, exercer as funções que lhe são cometidas pelo artigo 157.º na fase liminar e nos procedimentos ou incidentes de natureza declarativa, salvo no que respeita à citação”*. Quer isto dizer que para além das típicas competências que estão atribuídas às secretarias judiciais, estas asseguram, segundo o art. 157.º n.º 1 do NCPC, o expediente, a autuação e regular tramitação dos processos pendentes nos termos que estão estabelecidos na lei de organização judiciária, tendo em conta a lei de processo e na dependência funcional do magistrado competente.

Cabe ainda à secretaria executar os despachos judiciais e o cumprimento das orientações de serviço que são emitidas pelo juiz, assim como praticar os atos que são delegados pelo juiz.

E ainda de acordo com o art. 719.º n.º 4 do NCPC incumbe à secretaria notificar oficiosamente o agente de execução da pendência de procedimentos ou incidentes de natureza declarativa que sejam deduzidos na execução e dos atos aí praticados que possam ter influência na ação.

Cabe ainda à secretaria a guarda e gestão da informação em suporte de papel ou em suporte informático que constitui o processo.

⁵¹ FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013*, op. cit., pp. 34.

⁵² *Idem*, pp. 34-35.

E por último, a lei ainda incumbe à secretaria competências pontuais, como conhecer dos pedidos de consulta do registo informático de execuções para passagem de certificado no que toca ao registo informático de execuções e atualizar a lista informática de execuções.

Com esta distribuição de competências pretende-se, e bem, simplificar a ação executiva, intervindo apenas o juiz nos casos em que haja efetivamente um conflito ou em que seja relevante devido à questão em causa. Consequentemente é reforçado o papel do agente de execução e à secretaria foram atribuídas certas competências pontuais. Mais uma vez há aqui uma preocupação com a celeridade do processo.

○ **5.1.3 Admissão expressa de duas formas de processo na execução para pagamento de quantia certa**

Uma das alterações operadas pela reforma de 2013 foi a criação do processo ordinário e sumário, no âmbito da execução para pagamento de quantia certa sob a forma de processo comum, tendo deixado esta de seguir a forma única, tal como previa o art. 465.º do CPC.

A diferença entre estas duas formas de processo é que no processo sumário começa-se por realizar a penhora dos bens e direitos do executado sem a sua prévia audição, reservando-se assim este tipo de processo para execuções em que os títulos executivos “oferecem” uma maior segurança, como é o caso da decisão judicial ou arbitral (a não ser que a execução ocorra nos próprios autos – art. 626.º n.º 2 do NCPC), o requerimento de injunção ao qual foi aposta a fórmula executória, ou quando o objeto da penhora já está predefinido (por exemplo as obrigações pecuniárias vencidas que estejam garantidas por hipoteca ou penhor), ou ainda quando são dívidas de pequeno valor (obrigação vencida de valor igual ou inferior ao dobro da alçada de primeira instância) – art. 550.º n.º 2 do NCPC. Nestes casos, a não ser que se esteja perante uma das situações elencadas no art. 550.º n.º 3 als. a) a d) do NCPC, o processo começa sempre pela penhora dos bens do executado. Esta forma de processo está regulada nos arts. 855.º e ss. do NCPC.

Na forma ordinária é garantido ao executado o exercício do direito de defesa antes dos atos para se proceder à apreensão dos bens e logo a seguir à citação.

De acordo com Rui Pinto “o que permite identificar uma forma de processo é o modo como os interesses das partes são feitos valer e são salvaguardados através do conteúdo, momento, prazo, admissibilidade e efeitos dos atos processuais”⁵³.

Acrescenta ainda que pode mesmo dizer-se que continuaram no Código velho a existir dois modelos diferentes quanto ao exercício do direito de defesa na ação executiva: o antes e o depois da penhora⁵⁴.

Com a reforma de 2013 houve um retorno à divisão entre a forma ordinária e sumária. Como se pode ler no art. 550.º n.º 1 do NCPC “o processo comum para pagamento de quantia certa é ordinário ou sumário”. Portanto, pretendia-se distinguir duas formas de processo no que toca à execução para pagamento de quantia certa, tendo em conta a fiabilidade do título executivo.

Esta divisão traz consigo uma redistribuição das competências anteriormente abordadas, isto é, das competências de agente de execução, juiz e secretaria⁵⁵. Atualmente costuma dizer-se que a forma ordinária é a forma do juiz dado que há despacho liminar e a sumária a do agente de execução, pois o processo é remetido para o Agente de Execução sem precedência de despacho liminar (nesta forma de processo o despacho liminar acontece apenas de forma excecional), podendo mesmo acontecer que inexista intervenção do juiz na pendência do processo.

Assim, a forma ordinária constitui a chamada “*forma-regra*” em que há citação prévia do executado, estando esta regulada nos arts. 724.º e ss. do NCPC. A forma sumária, como anteriormente referimos, corresponde à execução com dispensa de citação prévia do executado.

⁵³ PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo*, op. cit., p. 336.

⁵⁴ *Ibidem*.

⁵⁵ PINTO, Rui, refere, em *Manual da Execução e Despejo*, op. cit., p. 337, que “em especial, retorna o despacho liminar judicial no rito ordinário; adicionalmente, o juiz passa a estar sempre presente nas diligências preliminares de exigibilização, acertamento e liquidação da obrigação exequenda”.

Faz sentido termos retornado a esta divisão entre a forma ordinária e a forma sumária, porque mesmo no modelo anterior continuavam a encontrar-se dois modos distintos relativamente ao exercício do direito de defesa na ação executiva: antes e depois da penhora. Ou seja, resumidamente, podemos dizer que o que incita a distinção entre a forma sumária e a forma ordinária é a forma como se caracteriza a tramitação inicial do processo.

○ **5.1.4 Reforço da tutela do direito à habitação efetiva do executado, em sede de execução de sentença pendente de recurso**

O art. 704.º n.º 4 do NCPC é um novo preceito que refere que caso o bem penhorado seja a casa de habitação efetiva do executado, o juiz pode, a requerimento do mesmo, determinar que a venda aguarde a decisão definitiva, quando aquela seja suscetível de causar prejuízo grave e dificilmente reparável, mas isto enquanto a sentença estiver pendente de recurso. Portanto, há aqui um reforço da tutela do direito à habitação efetiva do executado. É um reforço porque nota-se aqui uma manifesta preocupação com a proteção da habitação do executado e da sua família, cedendo apenas esta tutela quando já não haja qualquer controvérsia sobre o direito do exequente.

Para que fique garantida a sua habitação, o executado torna-se fiel depositário do imóvel penhorado (art. 756.º n.º 1 al. a) do NCPC).

Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro referem que “*pressuposto da aplicação do regime assim estabelecido é o preenchimento, face às circunstâncias concretas do caso, do conceito indeterminado constante da previsão legal: que a venda e as suas consequências provoquem prejuízo grave e dificilmente reparável. Este requisito fica preenchido quando o executado não dispõe de habitação alternativa, nem lhe seja possível obter uma que garanta condições dignas de residência. Nestes casos, o prejuízo causado pela perda temporária da habitação, no caso de a sentença vir a ser revogada ou anulada (art. 839.º, n.º 1, al. a)), é de qualificar como sendo grave*”⁵⁶.

O que a lei estabelece é que o imóvel é vendido mesmo sendo a habitação do executado, se o executado não quiser que o mesmo seja vendido, deve o

⁵⁶ FÁRIA, Paulo Ramos de e LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, volume II, Almedina, 2014, p. 197.

próprio fazer um requerimento a pedir ao juiz para a mesma não ser vendida na pendência do recurso.

○ **5.1.5 Clarificação dos fundamentos de oposição ao requerimento de injunção**

Uma das questões que também é discutida é se os fundamentos de oposição à sentença valem para a oposição à execução de injunção. Pois o anterior art. 814.º n.º 2 determinava que se aplicava com as necessárias adaptações os fundamentos de oposição à sentença à oposição à execução fundada em requerimento de injunção ao qual fosse aposta forma executória.

Assim, esta matéria merece uma atenção especial, sendo esta execução feita sem citação prévia.

A matéria dos fundamentos da oposição ao requerimento de injunção é uma matéria controvertida, e a dúvida coloca-se se serão então os fundamentos de uma sentença, por ser um título judicial impróprio produzido num procedimento com audição prévia e preclusão e passível de controlo jurisdicional ou os fundamentos que devem ser invocados são aqueles que assistem aos demais títulos, dado não estarmos perante uma sentença?

Como se depreende, têm existido dois entendimentos no que toca a esta questão. O que equipara à sentença, sendo que só poderiam ser colocadas questões que não tivessem sido colocadas em sede de oposição ao requerimento de injunção ou que fossem de conhecimento oficioso, seguindo-se assim o anterior art. 814.º do CPC onde se encontram elencados os fundamentos de oposição à execução baseada em sentença ou injunção. O segundo entendimento contrariava este último e entendia que se devia equiparar à execução baseada noutro título e por isso devia reger-se pelo anterior art. 816.º do CPC.

Com a reforma de 2008 adotou-se a posição que estava elencada no art. 814.º n.º 2, ou seja, os fundamentos de oposição à execução baseada em sentença *“aplica-se, com as necessárias adaptações, à oposição à execução fundada em requerimento de execução fundada em requerimento de injunção ao*

qual tenha sido aposta fórmula executória, desde que o procedimento de formação desse título admita oposição pelo requerido”.

Lebre de Freitas e alguma jurisprudência consideraram esta questão inconstitucional⁵⁷ por restringir os meios de oposição, limitando ainda o direito de defesa e assim concluíam que violava o art. 20.º da CRP onde está elencado o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva.

Rui Pinto, escreveu que “o ac. TC 388/2013, DE 9-Jul2013 (CUNHA BARBOS) colocou um ponto final ao declarar com força obrigatória geral “a inconstitucionalidade da norma constante do art. 814.º, n.º 2 do Código de Processo Civil (CPC), na redação do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, quando interpretada no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimentos de injunção à qual foi aposta a fórmula executória, por violação do princípio da proibição da indefesa, consagrado no artigo 20.º, n.º 1 da Constituição”⁵⁸. Mas o mesmo não concorda pois afirma que “parece-nos que a nova e definitiva declaração de inconstitucionalidade por parte do Tribunal Constitucional além de partir de postulados aos quais, com o devido respeito, não se adere conduz o sistema de injunção português e dos títulos executivos extrajudiciais a um beco”⁵⁹, afirmando ainda que a reforma de 2013 esteve bem no que toca ao art. 857.º do NCPC. Para ele, esta foi uma solução normal por ser a adotada nos sistemas processuais europeus e acrescenta que o regime português de injunção devia estar ainda mais sintonizado com o regime da Injunção europeia. Ou seja, anteriormente, a oposição à execução fundada em requerimento de injunção a que tivesse sido aposta fórmula executória podia ter como base os fundamentos previstos no art. 814.º (fundamentos previstos para a execução baseada em sentença) mas também quaisquer outros fundamentos que fossem possíveis deduzir no processo de declaração.

A verdade é que o requerimento de injunção ao qual for aposta fórmula executória não tem o valor de uma sentença, nem de um despacho judicial ou de

⁵⁷ PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo*, op. cit., p. 468.

⁵⁸ PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo*, op. cit., p. 469.

⁵⁹ *Idem*, p. 471.

outras decisões que condenem a cumprir uma obrigação pecuniária e daí que seja necessário ponderar se esta alteração faz sentido.

Atualmente continua a ser feita a equiparação à sentença, apesar do Tribunal Constitucional ter considerado inconstitucional a equiparação porque o regime de injunção não é uma sentença, não é um processo judicial, não vai ao juiz e não sendo uma sentença não se deveria limitar os direitos do executado.

Uma possibilidade prevista com a reforma de 2013 foi a de alegar meios de defesa não supervenientes ao prazo para oposição no procedimento de injunção em duas situações: se houver justo impedimento à oposição (arts. 857.º n.º 2 e 140.º do NCPC) e quando existem exceções dilatórias ou perentórias de conhecimento oficioso (art. 857.º n.º 3 do NCPC). Também as exceções dilatórias e perentórias podem ser alegadas na oposição pois são de conhecimento oficioso.

○ **5.1.6 Admissão de acordo global de pagamentos entre credor e devedor**

Assim como no antigo Código de Processo Civil, também agora surgiu a possibilidade de ser efetuado um plano de pagamentos, encontrando-se este acordo global plasmado no art. 810.º do NCPC. A nova reforma veio introduzir como efeitos sobre a execução a extinção da mesma assim que houver a definição de um plano de pagamentos (art. 806.º n.º 2 do NCPC). Se o plano não for cumprido até ao integral pagamento da dívida dar-se-á a renovação da execução. Antes a penhora mantinha-se até ao pagamento integral da dívida. Mas se o exequente indicar que não prescinde da penhora, converte-se a penhora em hipoteca ou penhor, podendo ainda serem acordadas outras garantias. Caso seja a penhora convertida em hipoteca fica a cargo do agente de execução comunicar à competente conservatória tanto a conversão como todas as diligências consideradas necessárias para a sua extinção assim que se cumpra o acordo. Se o acordo não for cumprido renova-se a execução e esta prossegue primeiro sobre os bens pelos quais tenha sido constituída a hipoteca ou o penhor e se estes não forem suficientes recairá sobre os restantes bens.

Se os bens em questão tiverem sido transmitidos e se o exequente pretender valer a sua garantia, se a execução for renovada irá decorrer contra o adquirente.

É uma das modalidades do contrato de transação⁶⁰, “*entre executado, o exequente e os credores reclamantes contendo concessões recíprocas, constituição, modificação ou extinção de direitos diversos do crédito exequendo e, até mesmo, de direitos de terceiros*”⁶¹.

Muitas vezes o que acontece, é que após a penhora, o devedor põe termo à sua inércia e apresenta um acordo de pagamento. Mas naturalmente que o credor só o aceitará se inicialmente for entregue uma quantia relevante. Nada impede ainda que sejam estabelecidas cláusulas penais para a hipótese de incumprimento.

Existem várias modalidades, como por exemplo a fixação de um novo prazo de pagamento ou até mesmo de execução da dívida, o perdão, podendo o mesmo ser parcial ou total, ou ainda a alteração de garantias.

Este procedimento é semelhante ao do plano de pagamentos, pois como refere o art. 810.º n.º 2 do NCPC, “*ao acordo global aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 806.º*”.

O acordo global de pagamento consiste então num acordo que engloba o exequente, o executado e os credores reclamantes sendo assim fixado um plano de pagamentos que cubra a dívida exequenda, o valor devido que fora reclamado no concurso de credores e o valor de honorários e despesas do agente de execução.

6. Títulos Executivos

6.1 Noção e força probatória

O título executivo é a base da execução, como se depreende do art. 10.º n.º 5 do NCPC “*toda a execução tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da ação executiva*”. José Lebre de Freitas refere que “*o título*

⁶⁰ Este contrato encontra-se no CC no art. 1248.º, onde se pode ler, no n.º 1, que a “*transação é o contrato pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante recíprocas concessões*”, acrescentando o n.º 2 que “*as concessões podem envolver a constituição, modificação ou extinção de direitos diversos de direito controvertido*”.

⁶¹ PINTO, RUI, *Manual da Execução e Despejo, op. cit.*, p. 992.

*executivo ganha a relevância especial que a lei lhe atribui da circunstância de oferecer a segurança mínima reputada suficiente quanto à existência do direito de crédito que se pretende executar*⁶².

O título executivo é o pressuposto de qualquer execução pois sem título não há execução, sendo este o documento necessário para que se possa instaurar uma ação executiva para que posteriormente o direito seja realizado coercivamente.

No dizer de José Henrique Delgado de Carvalho “*nulla executio sine titulo*”⁶³.

O título é a condição suficiente da ação executiva, pois assim que é feita a sua junção segue-se logo de imediato a execução sem a necessidade de qualquer averiguação prévia, no que toca à instância declarativa, sobre o direito de que o exequente se arroga, certificando ou constituindo de forma clara a sua existência.

Para além disto, o título executivo deve demonstrar uma obrigação que seja certa, líquida e exigível, como se explicará mais adiante ao pormenor.

O título executivo é considerado um documento, ou seja, uma forma de representação de um facto jurídico. Sendo que o facto jurídico representado, é o que por sua vez constitui a causa de pedir no pedido executivo, isto é, o direito à prestação. Mas esta é uma questão controversa.

Rui Pinto tem opinião contrária e refere que “*o título não é a causa de pedir mas demonstra-a*”⁶⁴.

José Henrique Delgado de Carvalho refere que a maioria da doutrina nacional não identifica o título executivo com a causa de pedir da ação executiva. “*A causa debendi é o fundamento do dever de prestar, o ato ou negócio que incorpora a relação obrigacional na qual se baseia o pedido executivo. A função da causa de pedir na ação executiva é a de individualizar a obrigação exequenda. Nas obrigações abstratas, essa individualização basta-se com a exibição do título executivo, pois a obrigação exequenda está neste incorporada e decorre da*

⁶² FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013*, op. cit., pp. 45-46.

⁶³ CARVALHO, José Henrique Delgado de, *A Ação Executiva para Pagamento de Quantia Certa*, op. cit., p. 145.

⁶⁴ PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo*, op. cit., p. 144.

*assinatura aposta pelo respetivo signatário na qualidade em que o subscreve, ficando deste modo identificado o negócio cambiário, fonte da obrigação exequenda; diferentemente, nas obrigações causais, a individualização desta obrigação só acontece com a indicação dos factos constitutivos do dever de prestar*⁶⁵.

O ac. do Tribunal da Relação de Lisboa 06-Dez2007 8746/2007-6⁶⁶ refere também que *“a causa de pedir na execução não se confunde com o título executivo, pois que aquela é o facto jurídico de que resulta a pretensão do exequente e que imana do título”*. Mais acrescenta o Acórdão que o que Lebre de Freitas defende é que o título executivo em si mesmo não pode ser visto como a causa de pedir pois esta é o fato jurídico de que resulta a pretensão do exequente e esse facto jurídico emana do título, não é a relação subjacente à existência do título. E dá de exemplo uma sentença, onde o título se consubstancia *“nas próprias folhas onde se inscreve a decisão; a causa de pedir é a decisão em si mesmo considerada, a condenação do réu a pagar determinada quantia, a praticar determinado facto, etc...”*.

Também o ac. do Tribunal da Relação de Coimbra 26-fev2008 1136/05-OTBCVL-A.C1⁶⁷ defende que *“o título executivo não é a causa de pedir na ação executiva, porquanto a causa de pedir é um facto, um elemento essencial de identificação da pretensão processual, enquanto que o título executivo é o documento ou a obrigação documentada, um instrumento probatório especial da obrigação exequenda”*.

O ac. do Supremo Tribunal de Justiça 10-nov2011 4719/10.0TBMTS-A.S1⁶⁸ refere que *“sendo embora o título executivo condição necessária da respetiva ação, ele não constitui a sua causa de pedir, que continua a ser a relação substantiva que está na base da sua emissão. O que acontece é que*

⁶⁵ CARVALHO, José Henrique Delgado de, *A Ação Executiva para Pagamento de Quantia Certa*, op. cit., p. 151.

⁶⁶ Ac. TR de Lisboa 06-Dez2007 8746/2007-6 (TERESA SOARES) consultado em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/42608f6da6b063f4802573e8005a6b3c?OpenDocument>.

⁶⁷ Ac. TR de Coimbra 26-Fev2008 1136/05-OTBCVL-A.C1 (HÉLDER ROQUE) consultado em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b904e815a9d6e9c680257404005c2b2f?OpenDocument>.

⁶⁸ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça 10-nov2011 4719/10.0TBMTS-A.S1 consultado em <http://www.stj.pt/index.php/jurisprudencia/acordaos-basedados>.

dados os referidos requisitos de exequibilidade exigidos, não há, em regra necessidade de alegação dos factos constitutivos do direito do exequente no respetivo requerimento executivo, já que o documento que constitui o título faz presumir a existência da causalidade da obrigação nele declarada com a segurança tida por suficiente”.

Concluimos assim que a causa de pedir é um facto, é um elemento essencial para identificar a pretensão processual, sendo o título executivo o documento ou a obrigação documentada e não a causa de pedir.

Nalguns casos, o título executivo incorpora em si mesmo o direito à prestação mas noutros ele apenas o enuncia ou reconhece. Por exemplo, num contrato de compra e venda está incorporada já a constituição do direito à prestação enquanto que numa sentença apenas se reconhece ou se enuncia esse direito.

O título executivo é, no dizer de Rui Pinto, um documento pelo qual o exequente demonstra a aquisição do direito a uma prestação, nos termos legalmente prescritos. *“No dizer de SALVADOR DA COSTA trata-se do “instrumento documental legal de demonstração” da obrigação exequenda”*⁶⁹.

Há aqui a função de certificar a aquisição do direito à prestação por quem propõe a ação executiva, ou seja, o exequente. Sendo que não é uma função probatória dado que não há nada a apreciar no que toca aos factos e ainda porque quanto ao valor probatório do documento isto vai depender do tipo de documento que temos, podendo ser um documento autêntico, autenticado ou simples. Ou seja, a força vinculativa irá depender da natureza do documento. Se for um documento autêntico e de acordo com o art. 371.º n.º 1 do CC estes *“fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respetivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas perceções da entidade documentadora”*. Caso o título seja um documento particular autenticado (art. 363.º n.º 3 do CC) este também serve de prova plena quando *“as partes confirmem o seu conteúdo perante notário”* (art. 15.º do CNot) ou outras entidades ou profissionais com competência para tal, desde que esteja de acordo com o processo de autenticação que se encontra

⁶⁹ PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo*, op. cit., p. 143.

regulado nos arts. 150.º e ss. do CNot., assim, este acaba por ter a mesma força probatória do documento autêntico. Mas não nos podemos esquecer que “os documentos particulares autenticados nos termos da lei notarial têm a força probatória dos documentos autênticos, mas não os substituem quando a lei exija documento desta natureza para a validade do ato” (art. 377.º do CC). Se for um documento particular não autenticado, a sua força probatória vai depender de a assinatura nele imputada ao devedor não ter sido impugnada pela parte contrária ou ter sido reconhecida (art. 374.º n.º 1 do CC). De acordo com o art. 376.º n.º 1 “o documento particular cuja autoria seja reconhecida nos termos dos artigos antecedentes faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, sem prejuízo da arguição e prova da falsidade do documento”

Mas a prova plena “só pode ser contrariada por meio de prova que mostre não ser verdadeiro o facto que dela for objeto” (art. 347.º do CC) e assim para contrariar essa validade o executado tem que alegar e provar a falsidade do título executivo.

Na ação executiva o ónus apenas surge na oposição à execução, ou seja, cabe ao executado provar a falsidade ou veracidade da assinatura ou letra que consta do documento.

Mas é importante não confundir a exequibilidade do título executivo com a força probatória do documento: a exequibilidade permite que o credor tenha acesso imediato à execução, a força probatória do documento é saber o que o mesmo prova enquanto tal. Para que o documento seja exequível ele tem que revestir as formalidades que a lei exige, isto é, o documento tem que ser apresentado da forma que a lei impõe. É necessário que o título executivo apresentado o seja em original mas caso não aconteça, este pode ser apresentado posteriormente a convite do juiz (art. 726.º n.º 4 do NCPC) mas pode também ser substituído por pública-forma⁷⁰ ou fotocópia⁷¹ se o executado não

⁷⁰ De acordo com o art. 386.º n.º 1 do NCPC “as cópias de teor, total ou parcial, expedidas por oficial público autorizado e extraídas de documentos avulsos que lhe sejam apresentados para esse efeito têm a força probatória do respetivo original, se a parte contra a qual forem apresentadas não requerer a exibição desse original” e acrescenta o n.º 2 que “requerida a exibição, a pública-forma não tem a força probatória do original, se este não for apresentado ou, sendo-o, se não mostrar conforme com ela”.

⁷¹ “As cópias fotográficas de documentos arquivados nas repartições notariais ou noutras repartições públicas têm a força probatória das certidões de teor, ser a conformidade delas com o

exigir a apresentação do original. Mas não podem ser só fotocópias simples, têm que ser certificadas por notário. Importante é ressaltar que isto não acontece nos títulos de crédito pois relativamente aos mesmos não é possível juntar fotocópia, nem fotocópia certificada, o título de crédito tem que ser o original.

Com a apresentação do título é assim possível executar a obrigação que nele está presente. Assim, pode colocar-se em prática o princípio geral enunciado no art. 817.º do CC que diz que *“não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, tem o credor o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor, nos termos declarados neste código e nas leis de processo”*. Mas só se pode concluir que há falta de cumprimento voluntário da respetiva obrigação depois do seu vencimento, sendo que há um desvio a esta regra na execução especial por alimentos pois admite-se a execução de prestações vincendas (art. 933.º do NCPC), contrariamente ao que acontece na execução comum em que se pressupõe que para que o credor possa ter acesso à execução tem que haver incumprimento.

Para além desta função de certificação há também uma função de delimitação.

Assim que estiver certificado o direito a uma prestação, a mesma fica determinada, tanto na causa de pedir como no pedido. Aqui encontramos o sentido do art. 10.º n.º 5 do NCPC que diz que *“toda a execução tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da ação executiva”*. É em face do título que se determina o fim e os limites da ação executiva, o fim da execução é determinado pelo conteúdo da obrigação exequenda.

O título executivo ao determinar a causa de pedir e o pedido irá também determinar qual será o objeto da prestação, ou seja, se será uma execução para entrega de quantia certa, para pagamento de quantia certa ou para prestação de facto. Determina ainda quem tem legitimidade⁷² para ser parte na execução,

original for atestada pela entidade competente para expedir estas últimas; é aplicável, neste caso, o disposto no artigo 385.º e “as cópias fotográficas de documentos estranhos aos arquivos mencionados no número anterior têm o valor da pública-forma, se a sua conformidade com o original for atestada por notário; é aplicável, neste caso, o disposto no artigo 386.º” (art. 387.º do CC).

⁷² CARVALHO, José Henrique Delgado de, *A Ação Executiva Para Pagamento de Quantia Certa*, op. cit., p. 150, diz que *“a legitimidade processual pretende traduzir a relação da parte com o objeto do processo. Assim, é parte legítima ativa quem tem interesse direto em demandar e é*

credor e devedor (art. 53.º do NCPC) e os seus sucessores (art. 54.º n.º 1 do NCPC). Sendo também fixados os pressupostos processuais da competência e legitimidade.

Assim, *“o título determina porquê, contra quem e para quê o credor requer a execução”*⁷³.

Outra característica do título executivo é a tipicidade, isto quer dizer que apenas os títulos executivos indicados na lei o podem ser (art. 703.º n.º 1 do NCPC).

É importante salientar que no processo executivo estamos perante um direito que já é reconhecido, daí que não seja necessário haver juízos de absolvição ou de condenação. Contudo, a execução tem causa de pedir e pedido mas *“como escreve TEIXEIRA DE SOUSA “a causa de pedir não preenche a mesma função no processo declarativo e no processo executivo”: naquele “cumpre uma dupla função como elemento de individualização da situação alegada pelo autor e de delimitação dos factos que vão servir de base à apreciação da procedência” e nesta “não está em discussão a existência da obrigação exequenda, pelo que a causa de pedir só serve para individualizar essa mesma obrigação”*⁷⁴.

Importante é que para haver ação executiva tem que haver sempre a apresentação de um título executivo, sob pena de recusa ou indeferimento liminar ou superveniente e a obrigação que constar desse documento tem que ser certa, líquida e exigível e só depois de verificadas essas condições a execução poderá prosseguir. Sendo que é ainda importante ter em conta que esse documento esteja assinado pelo devedor dado que *“a assinatura é um requisito de vinculação jurídica através de documentos escritos; É a imputação da assinatura que permite estabelecer a autoria da declaração negocial feita pelo respetivo subscritor”*⁷⁵.

parte passiva quem tem interesse direto em contradizer. Na dúvida, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor”.

⁷³ PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo*, op. cit., p. 145.

⁷⁴ PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo*, op. cit., p. 147.

⁷⁵ CARVALHO, José Henrique Delgado de, *A ação Executiva Para Pagamento de Quantia Certa*, op. cit., p. 145.

6.2 Espécies de títulos executivos

O art. 703^o do NCPC enuncia as várias espécies de títulos executivos: a sentença condenatória, o documento exarado ou autenticado por notário ou por outra entidade ou profissional que tenha competência para tal, o título de crédito e o título executivo por força de disposição especial. De seguida iremos abordar pormenorizadamente as várias espécies de títulos executivos.

o 6.2.1 Sentenças Condenatórias

O título executivo judicial que se encontra elencado no art. 703.^o n.^o 1 al. a) diz respeito às sentenças condenatórias. E o termo sentenças condenatórias não foi colocado aqui de forma “inocente” pois pretendia-se que não se confundisse com as sentenças proferidas em ações declarativas de condenação pois em qualquer tipo de ação, por norma, tem lugar a condenação em custas e é essa decisão que a profere que constitui título executivo para que possa ser feita a sua cobrança coerciva. Assim, podemos concluir que nas sentenças condenatórias cabem as sentenças de ação de condenação a título exclusivo, a parte condenatória na ação de simples apreciação quando juntamente com o pedido de reconhecimento da existência ou não de um facto ou de um direito o mesmo cumule um pedido de condenação. E entram também aqui as ações constitutivas quando tenham uma parte condenatória, ou seja, quando o autor junta cumulativamente um pedido de condenação à ação constitutiva.

As sentenças de simples apreciação e as sentenças constitutivas estão excluídas do leque de títulos executivos. Facilmente se entende o porquê das sentenças de simples apreciação não constituírem título executivo pois apenas foi pedido ao tribunal que verificasse a existência ou a inexistência de um direito ou facto jurídico, ou seja o réu não é condenado em nada. O ac. do Tribunal da Relação de Évora 16-Dez2014 180-C/2002.E1⁷⁶ refere mesmo que “*as sentenças de mérito proferidas em ações de simples apreciação não constituem título executivo, porquanto nas mesmas, ao tribunal apenas é pedido que aprecie a*

⁷⁶ Ac. do Tribunal da Relação de Évora 16-Dez2014, 180-C/2002.E1 (CRISTINA CERDEIRA), consultado em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/f3e4d620e946ff6380257e2900530726?OpenDocument>.

existência de um direito ou dum facto jurídico e a sentença nada acrescenta quanto a essa existência, a não ser o seu reconhecimento judicial. Pela sentença, o réu não é condenado ao cumprimento duma obrigação pré-existente, nem sequer constituído em nova obrigação a cumprir. E vigorando o princípio do dispositivo, compreende-se que tal sentença não possa ser objeto de execução”.

Rui Pinto acrescenta ainda que no que toca à legitimação/ fundamentação “*pode também ser uma sentença homologatória de confissão de pedido, de transação, de plano de insolvência (cf. arts. 192.º, 196.º 214.º e 217 CIRE), de acordo sobre alimentos ou de partilha (cf. art. 1382.º, n.º 1, do Código velho)*”⁷⁷, sendo que o título executivo é a própria sentença e não o negócio que está por detrás dela. As sentenças homologatórias são aquelas em que o juiz se limita a ratificar a composição dos interesses que estão em litígio e limita-se a verificar a sua validade enquanto negócio jurídico, daí que estas sentenças já tenham sido consideradas títulos executivos parajudiciais⁷⁸.

Uma questão que tem causado divergências de opinião é se na ação declarativa, para além das decisões de condenação é possível executar obrigações que não tenham sido pedidas mas que devido à procedência do pedido acabam por estar lá de forma implícita. Como se pode ler na obra de Rui Pinto⁷⁹, Alberto dos Reis entende que sim, pois para ele as sentenças condenatórias abrangem tudo aquilo que o juiz decide, de forma expressa ou tácita. Já Anselmo de Castro entende que só deveriam excluir-se “*da força executiva as sentenças executivas proferidas em ações de mera apreciação*”⁸⁰. Teixeira de Sousa entende que existem sentenças de simples apreciação ou constitutivas que contêm de forma implícita uma condenação e por isso podem servir de título executivo⁸¹. Mas é muito discutido na doutrina e na jurisprudência se as decisões judiciais apenas são exequíveis quando a sentença contenha uma

⁷⁷ PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo*, op. cit., p. 156.

⁷⁸ Em FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013*, op. cit., p. 61, podemos ler que Anselmo de Castro diz que os títulos executivos parajudiciais são aqueles “*que, formando-se num processo (portanto, de carácter formalmente judicial), não procedem, todavia, de uma decisão judicial, mas de um ato de confissão expressa ou tácita das partes (tendo, assim, carácter substancialmente extrajudicial)*”.

⁷⁹ PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo*, op. cit., p. 158.

⁸⁰ *Ibidem*.

⁸¹ PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo*, op. cit., p. 158.

condenação expressa ou se também se estende às sentenças que tenham uma parte condenatória implícita.

O Conselheiro Eurico Lopes-Cardoso defende que *“para que a sentença ou o despacho possam basear ação executiva, não é preciso (...) que condenem no cumprimento duma obrigação; basta que essa obrigação fique declarada ou constituída por eles”*⁸².

No ac. STJ 26-Nov1992 0068172 (ANTONIO ABRANCHES MARTINS)⁸³ podemos ler que não é necessário que a sentença condene no cumprimento de uma obrigação para que possa servir de base à execução, basta que a obrigação fique declarada ou constituída por sentença e no mesmo sentido podemos ver o ac. do Tribunal da Relação do Porto 09-Fev2006 0630373 (JOSÉ FERRAZ)⁸⁴ que diz que *“são suscetíveis de execução as sentenças, proferidas em ações constitutivas, que criem obrigações suscetíveis de incumprimento pelo devedor, desde que se deduza do seu conteúdo a imposição de uma (condenação numa) prestação, ou seja as que contém uma condenação implícita; a sentença terá efeito executivo se, implicitamente, contiver uma ordem de praticar um ato, que impliquem, para satisfação do direito, a realização de determinada prestação”* e ainda o ac. STJ 27-Mai1999/ 99B269 (HERCULANO NAMORA)⁸⁵ que refere que *“sempre que a sentença proferida sobre o objeto da ação contenha implícita, pela natureza desse objeto, uma ordem de praticar este ato, ou de se realizar a mudança a que a ação visava, ela constituirá, então, título executivo, dentro de tais limites, no quadro do artigo 46, a), do C.P.C”*.

Entendemos então que, só pode ser instaurada ação executiva nos casos em que haja condenação expressa⁸⁶.

⁸² LOPES-CARDOSO, Eurico, citado por CARVALHO, José Henrique Delgado de, *Ação Executiva para Pagamento de Quantia Certa*, op. cit., p. 157.

⁸³ Ac. STJ 26-Nov1992 0068172 (ANTONIO ABRANCHES MARTINS) consultado em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/9fd3f74ff55b3817802568030000d778?OpenDocument>.

⁸⁴ Ac. Do Tribunal da Relação do Porto 09-Fev2006 (JOSÉ FERRAZ) consultado em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/0/495ede073ad1f83d80257131005cf209?OpenDocument>.

⁸⁵ Ac. STJ 27-Mai1999/ 99B269 (HERCULANO NAMORA) consultado em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9e5c70c383f4f53580256be400480964?OpenDocument>.

⁸⁶ FREITAS, Lebre de, *A Ação Executiva depois da reforma*, 5.^a edição pgs. 37 a 40, citado por CARVALHO, José Henrique Delgado de, *Ação Executiva para Pagamento de Quantia Certa*, op. cit., p. 157.

Mas uma questão diferente e que faz todo o sentido é a do ac. do Tribunal da Relação do Porto, 30-Mar1995, 9430827⁸⁷: *“na execução baseada em sentença que condenou o executado a pagar certa quantia, sem referência a juros, não podem incluir-se juros de mora, vencidos ou vincendos, por não constarem do título executivo, ainda que o exequente possa ter direito a eles face à lei substantiva”*.

o **6.2.1.2 Despachos e decisões arbitrais**

É importante fazer ainda menção aos despachos e decisões arbitrais, que de acordo com o art. 705.º n.º 1 do NCPC se equiparam às sentenças sob o ponto de vista da força executiva. Alguns despachos condenatórios que são exequíveis são por exemplo os que condenam em indemnizações ou fixam honorários de peritos, agentes de execução, depositários ou liquidatários judiciais, bem como os que imponham multas às testemunhas ou às partes, quando são ordenadas providências cautelares que não sejam exequíveis nos autos do procedimento cautelar.

No que toca às decisões dos tribunais arbitrais, podemos ler em Lebre de Freitas que quando estas são proferidas no estrangeiro estão *“sujeitas a revisão, nos termos da Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 10-6-58, e dos arts. 55 a 58 da LAV e, quando proferidas no território nacional, sujeitas às regras de exequibilidade das sentenças dos tribunais judiciais de 1.ª instância”*⁸⁸.

Mas para que a sentença seja exequível é necessário que a mesma tenha transitado em julgado, ou seja, a mesma não pode ser suscetível de recurso ordinário ou de reclamação (art. 628.º do NCPC), *“salvo se o recurso contra ela interposto tiver efeito meramente devolutivo”* (art. 704.º n.º 1 do NCPC). Isto significa que é possível executar a decisão mas essa execução tem natureza provisória e irá sofrer as consequências da decisão que a causa venha a ter. O que acontece é que quando a causa for finalmente julgada pode extinguir-se a execução ou modifica-la.

⁸⁷ Ac. do Tribunal da Relação do Porto, 30-Mar1995, 9430827 (CESARIO DE MATOS), consultado em <http://www.trp.pt/d>.

⁸⁸ *Idem*, pp. 59-60.

Mas pode acontecer que a decisão proferida seja objeto de recurso para um tribunal superior e se for o caso suspende-se ou modifica-se a execução, sendo suspensa se a nova decisão for totalmente revogatória da anterior e modificada se apenas for parcialmente revogatória ou então a mesma poderá prosseguir.

De acordo com o art. 704.º n.º 5 “*quando se execute sentença da qual haja sido interposto recurso com efeito meramente devolutivo, sem que a parte vencida haja requerido a atribuição do efeito suspensivo, nos termos do n.º 4 do artigo 647.º, nem a parte vencedora haja requerido a prestação de caução, nos termos do n.º 2 do artigo 649.º, o executado pode obter a suspensão da execução, mediante prestação da caução, aplicando-se, devidamente adaptado, o n.º 3 do artigo 733.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 650.º*”. O valor da caução deve assegurar os fins da execução de forma que com a paragem do processo executivo a diferença entre o valor dos bens penhorados e o valor do crédito e acessórios não aumente, sobretudo se o executado não tiver garantias antes do processo. Este é calculado tendo em conta a duração do processo, os juros moratórios sobre o capital que está em dívida e as despesas que sejam previsíveis com a execução, devendo ainda ter-se em conta a atualização do valor para efeitos de desvalorização da moeda. A caução pode vir a ser prestada pelos meios elencados no art. 623.º n.ºs 1 e 2 do CC e aplicando-se os arts. 650.º n.ºs 3 e 4 e 907.º n.º3 do NCPC.

○ 6.2.1.3 Sentença proferida por tribunal estrangeiro

Outro ponto a abordar no que toca às sentenças é a sentença proferida por tribunal estrangeiro, pois há, segundo Rui Pinto, um problema de competência internacional quando têm que ser aplicadas normas jurídicas que não são apenas as portuguesas⁸⁹. Isto pode acontecer quando as partes forem, uma ou ambas de nacionalidade não portuguesa ou quando os factos elencados na causa de pedir sejam fora do território nacional, ou então o próprio pedido ter conexão com uma ordem jurídica que não a nossa⁹⁰. Contudo a mesma é exequível por força do art.

⁸⁹ PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo*, op. cit., p. 253.

⁹⁰ Isto acontece se a realização coativa ou a prestação tiver de ser feita no estrangeiro (penhora, apreensão de um bem, pagamento, entrega ou prestação de facto).

703.º n.º 1 al. a) do NCPC. Sendo que é importante ter em conta que “as sentenças proferidas por tribunais ou por árbitros em país estrangeiro só podem servir de base à execução depois de revistas e confirmadas pelo tribunal português competente”, conforme se pode ler no art. 706.º n.º 1 do NCPC. O art. 979.º do NCPC elenca qual o tribunal competente. Ou seja, só depois de serem confirmadas é que as sentenças estrangeiras têm eficácia em Portugal (art. 978.º n.º 1 do NCPC).

A sua confirmação apenas não seria necessária se fosse invocada em tribunal como meio de prova (art. 978.º n.º 2 do NCPC), fora isso é sempre necessário que se faça a confirmação, seja para execução ou para outro efeito.

Mas para que se dê a confirmação são necessários vários requisitos que se encontram elencados no art. 980.º do NCPC. Os requisitos são então: o não haver dúvidas relativamente à autenticidade do documento de que consta a sentença nem sobre a inteligência da decisão; que, segundo a lei do país em que fora proferida, a mesma já tenha transitado em julgado; que do tribunal estrangeiro que a mesma advier a competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria que seja exclusivamente da competência dos tribunais portugueses; que a exceção de litispendência não possa ser invocada ou de caso julgado com fundamento a causa afeta a tribunal português, a não ser que seja o tribunal estrangeiro que acautelou a jurisdição; que o réu tenha sido citado para a ação nos termos da lei do país de origem e que tenham sido observados no processo os princípios da igualdade das partes e do contraditório; e por último, a sentença não pode conter uma decisão cujo reconhecimento leve a um resultado inconciliável com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.

No que toca às sentenças estrangeiras a aplicação da lei portuguesa é reduzida devido ao Regulamento Bruxelas I e à Convenção de Lugano⁹¹. Estas

⁹¹ Pode ler-se em PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo*, op. cit., p. 254, que a Convenção de Lugano “é um instrumento internacional que veio alargar a aplicação das disposições da Convenção de Bruxelas de 1968 a alguns Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre, tendo entrado em vigor, na ordem jurídica internacional, em 1 de janeiro de 1992 e, em Portugal, a 1 de julho do mesmo ano. Além dos Estados-Membros da União Europeia foram Parte nessa Convenção a Islândia, a Noruega e a Suíça. Posteriormente, a substituição em março de 2002, da Convenção de Bruxelas de 1968 pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001 determinou que a Convenção de Lugano fosse substituída pela já

vieram estabelecer o automático reconhecimento das sentenças que forem proferidas em outro Estado membro da União ou de outro Estado Contratante da Convenção de Lugano. Lebre de Freitas escreveu que “*delas conhece qualquer tribunal perante o qual a decisão seja invocada a título incidental, isto é, como resolução duma questão prévia de que dependa a decisão a proferir ou para dedução da exceção de caso julgado; mas, se for invocada a título principal, isto é, extrajudicialmente, e houver impugnação, isto é, não for aceite por aquele perante quem é invocada, o reconhecimento pode ser pedido por quem a invocou, em ação de simples apreciação dirigida ao tribunal de comarca em cuja área de jurisdição esteja domiciliada a parte contra a qual a pretenda fazer valer ou ao do lugar da execução (arts. 26 e 32 da Convenção; arts. 33 e 39 do Regulamento)*”⁹². Acrescenta ainda que a decisão apenas não será reconhecida nos casos que estão enunciados nos arts. 27.º e 28.º da Convenção e 34.º e 35.º do Regulamento e isto acontece quando seja contrária à ordem pública, quando ofenda o direito de defesa, seja inconciliável com outra decisão, sejam inobservadas normas de competência.

José Henrique Delgado refere que tendo em conta a Convenção de Lugano II, a decisão a executar e que seja proferida por um Estado-Membro com força executiva a mesma é declarada executória, feito um requerimento, noutra Estado que esteja vinculado pela Convenção, de acordo com os procedimentos que estão previstos nos arts. 38.º e ss. da CLug II, quer isto dizer que a decisão será logo declarada executória, não havendo necessidade de nenhuma revisão de mérito, desde que estejam cumpridos os trâmites do art. 53.º da CLug II e não se

referida Convenção de “Lugano II” de 10 de Junho de 2009, de que são Partes a União Europeia, a Dinamarca, as Islândia, a Noruega e a Suíça. Esta entrou em vigor a 1 de janeiro de 2010, tendo já sido ratificada pela União Europeia, pela Noruega e pela Dinamarca.

Quis-se, assim, que nas relações da União Europeia com os “Estados Lugano” fossem também aplicados os princípios que orientam aquele Regulamento, em ordem a atingir um patamar uniforme de circulação de decisões em matéria civil e comercial entre os Estados-Membros e a Suíça, a Noruega e a Islândia.

Ora, verificada a natureza internacional da causa há que determinar, então, da aplicação destes instrumentos; a ter lugar, irão ser afastadas as normas internas, máxime, os arts. (...) 62.º e 63.º nCPC”.

⁹² FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013*, op. cit., p. 57.

verifiquem nenhum dos motivos referidos nos arts. 34.º e 35.º da CLug II (arts. 36.º e 41.º da CLug II)⁹³.

No Espaço Europeu aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial. Este regulamento permite que a decisão que seja proferida num Estado-Membro da União Europeia e que tenha força executiva, é, após requerimento, declarada executória no Estado-Membro da execução.

Quando seja aplicável em Portugal a Convenção ou o referido Regulamento há que apreciar o requerimento remetido ao tribunal e o mesmo irá decidir com o objetivo de obter uma declaração de executoriedade de sentença.

No que toca às sentenças de outros Estados, estas só podem ser executadas depois de ultrapassado o processo de revisão previsto nos arts. 978.º e ss. do NCPC (art. 706.º n.º 1 do NCPC).

○ **6.2.2 O documento exarado ou autenticado por Notário**

No que toca aos documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação, o art. 707.º do NCPC reproduz o mesmo que o art. 50.º do anterior CPC reproduzia, ou seja, não teve alterações.

Na alínea b) do art. 703.º do NCPC vemos que outra espécie de títulos executivos são então os documentos exarados ou autenticados por notário, ou outra entidade a que a lei para tanto atribua competência. Estes são títulos executivos extrajudiciais privados ou negociais porque não se produzem em juízo e porque emergem de um negócio jurídico que foi celebrado extrajudicialmente.

Aqui enquadram-se as escrituras, testamentos públicos, testamentos cerrados (original, certidão ou públicas formas – arts. 383.º, 384.º, 386.º e 387.º do CC)⁹⁴. Isto no que toca ao plano formal mas no plano material podemos ter

⁹³ CARVALHO, José Henrique Delgado de, *A Ação Executiva Para Pagamento de Quantia Certa*, *op. cit.*, p. 164.

⁹⁴ Quanto ao testamento ele não pode ser título executivo enquanto nele estiver fixada a transmissão dos bens do testador, só o será quando o testador confessar uma dívida sua ou constituir uma dívida que é imposta ao sucessor. Tanto num caso como no outro tem de se

títulos constitutivos, como é o caso do contrato de mútuo⁹⁵ que seja de valor superior a 25 000 euros (art. 1143.º do CC), e outro tipo de títulos constitutivos são os contractos de compra e venda de imóvel (art. 875.º CC). Para além de títulos constitutivos no plano material temos os títulos recognitivos da obrigação que são a confissão de ato ou de facto que constitui a dívida (arts. 352.º, 358.º n.º 2 e 364.º CC) ou ainda o reconhecimento de dívida (art. 458.º do CC).

Os documentos autênticos são exarados por notário. Os autenticados são aqueles documentos que embora não tenham sido elaborados por notário, (ou por outras entidades com competência para tal) são a ele levados para que o mesmo ateste a conformidade da vontade das partes com o conteúdo do documento. Dita o art. 363.º n.º 2 do CC que “*autênticos são os documentos exarados, com as formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do circulo de atividade que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública*” e o art. 35.º n.º 2 do CNot. Diz que “*são autênticos os documentos exarados pelo notário nos respetivos livros, ou em instrumentos avulsos, e os certificados, certidões e outros documentos análogos por ele expedidos*”.

Quanto ao processo de autenticação este encontra-se nos arts. 150.º e ss. do CNot. e em que diz o n.º 1 do mesmo que “*os documentos particulares adquirem a natureza de documentos autenticados desde que as partes confirmem o seu conteúdo perante o notário*” e o termo é lavrado de acordo com os arts. 150.º e 151.º do CNot., efetuando-se o registo informático previsto na Portaria n.º 657-B/2006, de 29/07.

Os documentos autênticos e autenticados são títulos executivos quando formalizem um ato de constituição de uma obrigação ou quando o devedor

verificar a aceitação da herança pelo sucessor, sendo que o título executivo será o testamento e não o ato em que o sucessor aceita a herança.

⁹⁵ Segundo o art. 1142.º do CC “*mútuo é o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade*”. Em LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, volume III, CONTRATOS EM ESPECIAL, Almedina, 2013, p. 345, podemos ler que “*durante muito tempo, o mútuo foi encarado apenas como uma das modalidades de empréstimo. Atualmente, tem-se defendido que o mútuo civilístico pertence a uma categoria ampla de contractos que se caracteriza por ter por objeto um financiamento: os contractos de crédito. Entre esses incluir-se-iam, entre outros, a abertura de crédito, o leasing e o factoring. Perante a sucessiva autonomização desses contractos, o mútuo previsto no Código Civil, anteriormente o protótipo desses contractos, tem visto o seu papel reduzido, que hoje quase pode considerar-se como meramente residual*”.

reconheça uma obrigação pré-existente, que acontece por exemplo quando há a confissão de um ato ou de um facto (arts. 352.º, 358.º n.º2 e 364.º do CC), quando o devedor reconhece uma dívida (art. 458.º do CC). É o que refere o art. 703.º n.º 1 al. b) do NCPC. Podendo a prova ser feita através de uma certidão ou fotocópia autêntica (arts. 383.º, 384.º, 386.º e 387.º do CC).

○ 6.2.2.1 Promessa de contrato real e a previsão de obrigação futura

A norma que hoje consta do art. 707.º do NCPC antes da revisão de 1961 tinha uma redação que gerava dificuldades de interpretação. A norma dizia que *“as escrituras públicas nas quais se convencionem prestações futuras podem servir de base à execução, desde que se prove, por documento passado em conformidade com as cláusulas da escritura, ou revestido de força executiva, que alguma prestação foi realizada em cumprimento do negócio”*. Segundo José Lebre de Freitas *“dizia-se que cabiam no âmbito de previsão do preceito os contractos de abertura de crédito, fornecimento, empreitada e outros de execução continuada, sendo nele consideradas as prestações futuras a efetuar por aquele que se quisesse prevalecer do título executivo: a entidade financiadora, o fornecedor, o empreiteiro ou outro credor que, segundo o título executivo, tivesse que efetuar uma prestação posteriormente à sua emissão devia provar tê-la efetuado por um documento complementar, emitido de acordo com a própria escritura ou revestido de exequibilidade própria”*⁹⁶, ou seja, não poderia ser proposta execução sem que houvesse prova documental, a não ser que a outra parte estivesse obrigada a cumprir antes dele.

Mas não fazia sentido um regime mais apertado no caso da escritura pública do que nos outros títulos executivos, até porque o art. 715.º do NCPC diz que *“quando a obrigação esteja dependente de condição suspensiva ou de uma prestação por parte do credor ou de terceiro, incumbe ao credor alegar e provar documentalmente, no próprio requerimento executivo, que se verificou a condição ou que efetuou ou ofereceu a prestação”*, Lebre de Freitas defende que *“a prova complementar seria exigida apenas quando fosse apresentado um título executivo negocial que provasse a contração, unilateral ou bilateral, da obrigação de*

⁹⁶ FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013, op. cit.*, p. 66.

*celebrar um contrato real, por só assim ficar suficientemente assente, para efeitos de execução, a contração da obrigação exequenda*⁹⁷.

Com a revisão houve lugar a nova redação⁹⁸, continuando a mesma a ser confusa. Lebre de Freitas refere e podemos constatar pelo art. que se verificam duas situações, que são a convenção de prestações futuras e a previsão da constituição de obrigações futuras, exigindo-se na primeira situação “*que se prove, por documento passado em conformidade com as cláusulas deles constantes ou, sendo aqueles omissos, revestido de força executiva própria, que alguma prestação foi realizada para conclusão do negócio*”, e na segunda exige-se “*que alguma obrigação foi constituída na sequência da previsão das partes*”. Isto é o que se pode extrair então da leitura do art. 707.º do NCPC.

Em Lebre de Freitas pode ler-se que corresponde “*a primeira formulação à do direito anterior, a substituição da expressão «em cumprimento do negócio» pela expressão «para conclusão do negócio» abona a ideia de que se quis exigir a prova complementar da realização da prestação constitutiva dum contrato real prometido por documento autêntico ou autenticado, assim consagrando nesta parte, embora em termos que podiam ser mais claros, a interpretação mais racional do preceito revogado. Os contractos de abertura de crédito, bem como os de promessa de mútuo, fornecimento, comodato, depósito ou locação, são abrangidos por esta primeira previsão do preceito.*

Quanto à segunda previsão, procura abranger casos em que as partes não se tenham vinculado, bilateral ou unilateralmente, à celebração de um negócio jurídico, mas se tenham limitado a prever, em documento autêntico ou

⁹⁷ *Idem*, pp. 67-68.

⁹⁸ Mas também VARELA, Antunes, citado por NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil – Anotado*, Ediforum, 2016, p. 925, refere que “*no caso especial da escritura pública em que se convençionem prestações futuras, quer a escritura pública seja de uma promessa de contrato (v. g., contrato-promessa de mútuo), quer seja de contrato definitivo, tendo em vista prestações futuras (abertura de crédito, contrato de fornecimento, contrato de financiamento, contrato de venda de coisas futuras, etc.), para que a escritura possa servir de base à execução, torna-se mister provar a realização da prestação prevista, seja por documento com força executiva, seja por documento com força executiva, seja por documento passado em conformidade com as cláusulas da escritura.*

Enquanto se não faz a prova da efetiva realização da prestação, não pode dizer-se, com rigorosa propriedade, que o documento prova a existência de uma obrigação, como exige o n.º 1 do art. 50.º do Cód. Proc. Civil. Sendo a prova da prestação feita através de documento com força executiva autónoma ou de documento que satisfaça as exigências formais postas na escritura, já é correto asseverar que a escritura, com o documento que rigorosamente a completa, prova a existência de uma obrigação”.

*autenticado, a possibilidade dessa celebração, nomeadamente constituindo logo garantia (máxime hipotecária) que cubra a realização dessa previsão*⁹⁹.

J. P. Remédio Marques, refere, de forma mais clara, que “*o que no art.50.º estará em causa será a exequibilidade de documentos autênticos ou autenticados que – decorrendo deles já obrigações, a cargo de uma ou das duas partes – documentam contractos, que, para além das declarações de vontade, exigem como requisito constitutivo, a tradição ou entrega (real ou simbólica) de coisas (v.g., emergente de contrato de comodato, penhor, mútuo, depósito, reporte mercantil, abertura de crédito, garantia bancária à primeira solicitação, contracto de factoring). Em todos eles, a exequibilidade do documento fica dependente da apresentação de outro documento, passado em conformidade com as cláusulas daquele ou, em alternativa – sendo o primeiro omissos – da apresentação de um documento (particular) revestido de força executiva própria, que prove que alguma prestação (v.g., depósito na conta bancária do beneficiário de uma abertura de crédito, de uma quantia por ele solicitada ao banco) foi realizada para a conclusão do negócio ou que alguma obrigação foi contraída na sequência da previsão das partes*”¹⁰⁰.

o **6.2.2.2 A supressão do documento particular na reforma de 2013**

Anteriormente, no art. 46.º n.º 1 al. c), o documento particular simples pertencia ao leque de títulos executivos, ou seja, eram títulos executivos extrajudiciais privados aqueles em que não tinha ocorrido qualquer ato de certificação por uma entidade com competência para tal.

Contudo, haviam certos requisitos que eram exigidos: a assinatura pelo devedor mas dispensava-se a assinatura do credor; que importassem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias; tinham que versar sobre obrigações pecuniárias cujo montante fosse determinado ou determinável através de simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas que dele constem, ou

⁹⁹ FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013*, op. cit., p. 69.

¹⁰⁰ MARQUES, J. P. Remédio, citado por NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil – Anotado*, op. cit., p. 925.

então importassem constituição ou reconhecimento de obrigação de entregar coisa móvel ou imóvel, ou de prestação de facto.

Antes o que sucedia era que os documentos particulares, assinados pelo devedor que importassem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias constituíam título executivo e podiam servir de base à execução, mas a Comissão para a Reforma do Processo Civil propôs uma redação diferente por se ter chegado à conclusão de que esses documentos tinham um diminuto grau de segurança.

Assim, o legislador suprimiu-os dos títulos executivos, obrigando os credores a recorrerem à ação declarativa. Um vasto leque de documentos particulares deixam então de poder servir de base à ação executiva, *“é o que sucede, por exemplo, com as garantias bancárias – mesmo as autónomas, automáticas ou à primeira solicitação -, com os contractos de concessão de crédito ou com os documentos subscritos pelo devedor para reconhecimento da obrigação de pagamento ao credor de determinada quantia ou dos quais resulte a constituição da obrigação de pagamento de determinada quantia”*¹⁰¹.

Sendo que há quem considere manifestamente inconstitucional a norma (art. 703.º do NCPC) que elimina os documentos particulares acima mencionados, quando conjugada com o art. 6.º, n.º 3 da Lei n.º 41/2013 que diz que *“o disposto no Código de Processo Civil (...) relativamente aos títulos executivos (...) só se aplica às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor”*, ou seja, aplica-se a documentos particulares dotados anteriormente da característica da exequibilidade, exequibilidade essa que era conferida pelo anterior art. 46.º n.º 1 al. c) do CPC. E consideram inconstitucional por violar o princípio da segurança e proteção da confiança que integra o princípio do Estado de Direito Democrático.

Esta eliminação dos documentos particulares não era previsível, pois se antes eram exequíveis, esperava-se alguma perseverança no que toca à segurança jurídica que está constitucionalmente consagrada.

Também no que toca à aplicação retroativa do art. 703.º do NCPC aos títulos que antes eram exequíveis gera uma grande insegurança jurídica.

¹⁰¹ FARIA, Paulo Ramos de e LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, op. cit., p. 190.

Mas também há quem entenda o contrário, nomeadamente que a aplicação do art. 703.º do NCPC às execuções interpostas depois de 1 de setembro de 2013 não implica uma aplicação retroativa da lei e que não deve ser considerado inconstitucional quando conjugado com o acima mencionado art. 6.º n.º 3 da lei n.º 41/2013 e que se interpreta no sentido de se aplicar aos documentos particulares que antes eram dotados de exequibilidade por força do anterior art. 46.º n.º 1 al. c) do CPC.

O que se pretendeu com esta eliminação foi diminuir o número de ações executivas e criar medidas que agilisassem o processo executivo para que por exemplo não houvessem tantas oposições há execução. E Abílio Neto sublinha isso mesmo, dizendo que *“por se ter entendido que os documentos em apreço ofereciam um diminuto grau de segurança e, por essa razão, eram aqueles que mais estavam sujeitos à dedução de oposição à execução, sob os mais variados fundamentos, desde a impugnação da letra e assinatura à interpretação das declarações, atenta a sua frequente deficiência de redação, o legislador optou pela solução radical de os suprimir do elenco dos títulos executivos, pese embora a circunstância de, com isso, obrigar os interessados a recorrerem à prévia ação declarativa, com o inerente acréscimo da litigiosidade, que se quis evitar quando lhes foi conferida executoriedade”*¹⁰².

Esta questão será desenvolvida, mais adiante a fls 99.

○ 6.2.2.3 Documento privado estrangeiro

De acordo com o art. 46.º n.º 1 al. b) e c) do código velho, os documentos a que é feita referência são documentos privados exarados em país estrangeiro mas têm que preencher os requisitos, tanto materiais como formais, que se encontram previstos nos preceitos anteriormente referidos, dado que a lei que se aplica é a lei processual portuguesa, isto é, são as normas portuguesas que vão determinar a exequibilidade do referido documento privado estrangeiro.

Estes não têm de ser objeto de revisão entre nós, de acordo com o art. 706.º n.º 2 do NCPC. Este artigo garante que para que os documentos privados estrangeiros sejam exequíveis não necessitam de revisão nossa, contrariamente

¹⁰² NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil – Anotado, op. cit.*, p. 914.

ao que acontece nas sentenças. E Abílio Neto refere isso mesmo, que por regra as sentenças têm de ser revistas e confirmadas por tribunal português para que possam ser executadas em Portugal (art. 706.º n.º 1 do NCPC), contrariamente aos títulos exarados em país estrangeiro que gozam de exequibilidade, independentemente da revisão (art. 706.º n.º 2 do NCPC), sendo que nesta última hipótese, o executado dispõe de muitas garantias de defesa (art. 731.º do NCPC), principalmente no que toca à sua autenticidade (art. 365.º n.º 2 do CC e art. 440.º do NCPC)¹⁰³.

Contudo, não nos podemos esquecer que existem formalidades a serem cumpridas para a legalização dos documentos passados em país estrangeiro e essas mesmas formalidades encontram-se no art. 440.º do NCPC. Refere o n.º 1 do mencionado art. que os documentos autênticos exarados em país estrangeiro e em conformidade com a lei desse país estão considerados legalizados se a assinatura do funcionário público estiver reconhecida por agente diplomático ou consular português no respetivo Estado e a mesma estiver autenticada com o selo branco consular mas isto sem prejuízo do que se encontrar estabelecido em regulamentos europeus e em outros instrumentos internacionais. Acrescenta o n.º 2 que “*se os documentos particulares lavrados fora de Portugal estiverem legalizados por funcionário publico estrangeiro, a legalização carece de valor enquanto se não obtiverem os reconhecimentos exigidos no número anterior*”.

Mas atenção que quando for aplicável a “*Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, celebrada em Haia a 5 de Outubro de 1961 e a Convenção Europeia sobre a Supressão da Legalização dos Atos Exarados pelos Agentes Diplomáticos e Consulares, celebrada em Londres a 7 de junho de 1968, ou ainda quando se trate de documentos autênticos que estejam sujeitos ao art. 57.º do Reg. (CE) 44/2001 ou ao art. 50.º CvBx = art. 57.º CvLg II*”¹⁰⁴, estão dispensadas estas formalidades do art. 706.º n.º 2 do NCPC.

¹⁰³ *Idem*, p. 923.

¹⁰⁴ PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo*, op. cit., pp. 185-186.

○ **6.2.3 Os títulos de crédito**

Antes o art. 46.º n.º 1 al. e) do CPC conferia exequibilidade aos documentos particulares, que eram assinados pelo devedor, constitutivos ou recognitivos de obrigações.

No art. 703.º n.º 1 al. c) do NCCP vemos que existem outra espécie de títulos executivos que são os títulos de crédito.

Com exceção dos documentos a que por disposição especial seja atribuída força executiva, os títulos de crédito são os únicos documentos negociais particulares que não viram a sua exequibilidade eliminada com a reforma do CPC em 2013. Mais especificamente, a letra, a livrança e o cheque¹⁰⁵ são os únicos documentos particulares que continuam a ter força executiva.

Mas se por um lado foram eliminados os documentos particulares, clarificou-se a exequibilidade dos títulos de crédito como meros quirógrafos, desde que constem do próprio documento ou desde que sejam alegados os factos que constituem a relação subjacente no requerimento executivo.

O professor António Ferrer Correia define título de crédito como “o documento necessário para exercitar o direito literal e autónomo nele mencionado”¹⁰⁶.

Quanto ao regime jurídico este está explanado na Lei Uniforme de Letras e Livranças e na Lei Uniforme Relativa ao Cheque.

Segundo os arts. 2.º n.º 1 da LULL e da LURC o documento tem de ter certos requisitos formais que são essenciais para poder desempenhar a função de título cambiário.

¹⁰⁵ FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013, op. cit.*, p. 72, refere que “quanto ao cheque, alguma jurisprudência (minoritária) tinha entrado, após a revisão do CPC de 1961, a negar-lhe exequibilidade, com o argumento de que ele mais não é do que uma ordem de pagamento, pelo qual não se constitui nem reconhece qualquer obrigação. Assim se esquecia que o preenchimento do cheque à ordem ou a sua entrega ao portador tem implícita a constituição ou reconhecimento duma dívida, a satisfazer através da cobrança dum direito de crédito (cedido), contra a instituição bancária”.

¹⁰⁶ CORREIA, António Ferrer, citado por CARVALHO, José Henrique Delgado de, *A Ação Executiva Para Pagamento de Quantia Certa, op. cit.*, p. 178.

o **6.2.3.1 O título de crédito enquanto quirógrafo**

A questão que se coloca é se com a prescrição da obrigação cartular que consta da letra, da livrança ou do cheque pode continuar a valer como título executivo o título de crédito.

José Lebre de Freitas refere que *“quando o título de crédito mencione a causa da relação jurídica subjacente, o título prescrito vale como documento particular respeitante à relação jurídica subjacente”*.

Relativamente aos títulos de crédito prescritos, os mesmos têm a força de documento particular se neles estiverem mencionadas as causas da relação subjacente. Se estas não estiverem elencadas o documento não constitui título executivo pois um dos fundamentos é que estejamos perante um negócio jurídico (cfr. arts. 221.º n.º1 e 223.º n.º 1 do CC). Deve invocar-se a causa da obrigação subjacente na petição da execução, sendo que a mesma pode, conseqüentemente, ser impugnada pelo executado. Esta não pode ser invocada depois da obrigação ter prescrito e sem que se estabeleça um acordo com o executado (art. 264.º do CC) por tal implicar uma alteração da causa de pedir.

Quando a execução se fundar num título de crédito tem de ser sempre apresentado o original, o que antes não acontecia pois o anterior art. 810.º n.º 6 permitia que fosse enviada uma cópia. Isto não faz com que o AE ou a secretaria recusem o requerimento mas se notificado para enviar o original tem 10 dias para o fazer, caso contrário, pode extinguir-se a execução.

6.2.4 Títulos judiciais impróprios

O art. 703.º n.º 1 al. d) do NCPC quando se refere aos *“documentos a que, por disposição especial seja atribuída força executiva”* está a apelar a normas avulsas que podem estar tanto no Código de Processo Civil ou em legislação.

Os títulos judiciais impróprios são por exemplo aqueles que advêm de um procedimento de injunção ou também quando em determinadas situações, o título processual não tem condenação com valor de caso julgado mas mesmo assim tem força executiva.

Esta categoria abrange os mais diversos documentos, desde os que têm natureza administrativa, àqueles que são de formação judicial ou títulos judiciais impróprios.

José Henrique Delgado de Carvalho dá imensos exemplos daqueles que são de natureza administrativa, como é o caso da *“certidão de dívida emitida pelas instituições de segurança social e pelos serviços de finanças; o certificado de conta de emolumentos e demais encargos devidos por ato de registo (art. 42.º do Dec.-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março); a nota discriminativa de honorários e despesas do agente de execução (art. 721.º, n.º 5 do NCPC); a certidão da dívida emitida pelo tesoureiro da Câmara dos Solicitadores relativamente às quantias devidas por inscrições, serviços e taxas (art. 73.º, n.º 3 do Dec.-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, com a redação do Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro); a decisão disciplinar condenatória da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas que aplicou a pena de multa, na falta de pagamento voluntário (art. 72.º, n.º 3 do Dec.-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, na redação do Dec.-Lei n.º 310/2009, de 26 de outubro, com a declaração de retificação n.º 94-A/2009, de 24 de dezembro); a conta assinada pelo notário no que respeita ao montante dos seus honorários e aos encargos legais (art. 19.º do Dec.-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro); a nota final de honorários e despesas do notário em processo de inventário (art. 25.º da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto) – passando pelos documentos particulares não autenticados – como o contrato de transmissão do direito real de habitação periódica; a ata da assembleia a que se refere o artigo 24.º do Dec.-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei n.º 37/2011, de 10 de março; a ata da assembleia geral de titulares que tiver deliberado, por maioria dos votos dos presentes, o valor da prestação periódica devida por cada titular, no que se refere às prestações ou indemnizações em dívida pelo titular de direito real de habitação periódica (art. 23.º, n.º 2 do mencionado diploma legal); a ata da assembleia de condóminos, relativamente ao montante das contribuições devidas ao condomínio ou quaisquer despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum, que não devam ser suportados pelo condomínio (art. 6.º, n.º 1 do Dec.-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro); e o contrato de*

*arrendamento, quando acompanhado do comprovativo de comunicação ao arrendatário do montante em dívida, no que se refere às rendas, aos encargos ou às despesas que corram por conta do arrendatário [art. 14.º-A da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, com a redação introduzida pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto]*¹⁰⁷.

Quanto aos títulos judiciais impróprios ou de formação judicial temos a injunção e o título de desocupação que é formado no procedimento especial de despejo.

o **6.2.4.1 Procedimento de decisão europeia de arresto de contas**

De forma a facilitar a cobrança de créditos transfronteiriça no que toca a matéria civil e comercial o Regulamento n.º 655/2014 do Parlamento e do Conselho, de 15 de maio de 2014 veio estabelecer o procedimento de decisão europeia de arresto de contas.

Segundo o art. 1.º do referido regulamento, este novo procedimento irá permitir “*a um credor obter uma decisão europeia de arresto de contas («decisão de arresto» ou «decisão»)* que impeça que a subsequente execução do crédito do credor seja inviabilizada pela transferência ou pelo levantamento de fundos, até ao montante especificado na decisão, detidos pelo devedor ou em seu nome numa conta bancária mantida num Estado-Membro”. Mas é preciso ter em conta que “*um processo transfronteiriço é aquele em que a conta ou as contas bancárias a arrestar através da decisão de arresto são mantidas num Estado-Membro que não seja:*

a) *O Estado-Membro do tribunal onde foi apresentado o pedido de decisão de arresto nos termos do artigo 6.º;*

Ou

b) *O Estado-Membro onde o credor tem domicílio”* (art. 3.º do mencionado regulamento).

Este é um procedimento que é utilizado se houver risco de a execução do crédito ser de difícil ou impossível realização.

¹⁰⁷ CARVALHO, José Henrique Delgado de, *A Ação Executiva Para Pagamento de Quantia Certa*, op. cit., pp. 233-234.

Quanto ao âmbito de aplicação, podemos ler no art. 2.º n.º1 que “*é aplicável aos créditos pecuniários em matéria civil e comercial em processos transfronteiriços na aceção do artigo 3.º, independentemente da natureza do tribunal em causa («tribunal»).* Não abrange, nomeadamente, as matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas, nem a responsabilidade do Estado por atos e omissões cometidos no exercício da sua autoridade (*«ata iure imperii»*)”, o n.º 2 acrescenta as matérias que ficam excluídas do referido regulamento, sendo então que não se aplica quando estejam em causa “*a) os direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais ou de relações ou de relações que, nos termos da lei que lhes é aplicável, produzem efeitos comparáveis aos do casamento; b) os testamentos e sucessões, incluindo as obrigações de alimentos resultantes de óbito; c) os créditos sobre devedores contra os quais foram iniciados processos de insolvência, processos de liquidação de empresas ou de outras pessoas coletivas insolventes, acordos judiciais, concordatas ou processos análogos; d) A segurança social; e) a arbitragem*”, ficam ainda fora do âmbito de aplicação “*as contas bancárias impenhoráveis nos termos da Lei do Estado-Membro em que a conta bancária é mantida, bem como as contas ligadas ao funcionamento de qualquer sistema definido no artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (1). (...) Ficam excluídas da aplicação do presente regulamento as contas bancárias detidas pelos bancos centrais ou nestes bancos, quando os ditos atuem na qualidade de autoridades monetárias*” (art. 2.º n.º 3 e 4).

O art. 5.º diz-nos quando é que o credor tem acesso à decisão de arresto e isto acontece quando “*antes de iniciar num Estado-Membro o processo relativo ao mérito da causa contra o devedor, ou em qualquer fase desse processo até ser pronunciada a decisão judicial ou homologada ou celebrada uma transação judicial*” ou “*depois de ter obtido num Estado-Membro uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico que exija ao devedor o pagamento do crédito*”. Por norma, admite-se a sua utilização nos casos em que já há uma decisão executória mas, excecionalmente, o credor pode apresentar um pedido de informação sobre contas se o credor tiver “*motivos para crer que*” o devedor “*detém uma ou mais contas num banco de determinado Estado-Membro*” (art. 14.º

n.º 1) e se o credor desconfiar, de acordo com os elementos de prova que há um elevado risco de essa quantia ficar comprometida.

De acordo com a art. 6.º, e quanto à competência, dita o n.º 1 que “*caso o credor não tenha ainda obtido uma decisão judicial, uma transação judicial ou um instrumento autêntico, são competentes para proferir uma decisão de arresto os tribunais do Estado-Membro que sejam competentes para conhecer do mérito da causa de acordo com as regras relevantes aplicáveis em matéria de competência*”, sendo que “*se o devedor for um consumidor que celebrou um contrato com o credor para uma finalidade que possa ser considerada alheia à sua atividade comercial ou profissional, só são competentes para proferir uma decisão de arresto destinada a garantir um crédito respeitante a esse contrato os tribunais do Estado-Membro onde o devedor tem domicílio*” (n.º 2). O n.º 3 acrescenta que “*caso o credor já tenha obtido uma decisão judicial ou uma transação judicial, são competentes para proferir uma decisão de arresto para o crédito especificado na decisão judicial ou na transação judicial os tribunais dos Estados-Membros em que a decisão judicial foi proferida ou em que a transação judicial foi homologada ou celebrada*”. “*Caso o credor tenha obtido um instrumento autêntico, são competentes para proferir uma decisão de arresto para o crédito especificado nesse instrumento os tribunais designados para esse efeito no Estado-Membro em que o instrumento foi exarado*” (n.º 4).

Segundo o art. 11.º, esta providência cautelar, é decretada e “*o devedor não é notificado do pedido de uma decisão de arresto nem ouvido antes de esta ser proferida*”, ou seja, em princípio não há audiência prévia do devedor, se bem que esta pode ser impugnada.

○ **6.2.4.2 Execução do título formado no âmbito do procedimento especial de despejo**

A Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto veio estabelecer um procedimento especial de despejo do local arrendado, regulado nos arts. 15.º a 15.º-S.

Este procedimento tem como objetivo permitir a desocupação do imóvel arrendado de forma célere caso haja incumprimento do contrato por parte do

arrendatário e seja possível recolocar o imóvel no mercado do arrendamento o mais rápido possível.

É o Balcão Nacional do Arrendamento que assegura a tramitação deste procedimento (Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro).

Pode ler-se no art. 15.º que “*O procedimento especial de despejo é um meio processual que se destina a efetivar a cessação do arrendamento*”, podendo o mesmo ser feito:

- por revogação (art. 1082.º do CC);
- por caducidade pelo decurso do prazo (arts. 1095.º n.º 1 e 1096.º n.º 1 do CC);
- por oposição à renovação deduzida pelo senhorio ou pelo arrendatário (arts. 1097.º e 1098.º n.ºs 1 e 2 do CC);
- por denúncia livre pelo senhorio (art. 1101.º al. c) do CC);
- por denúncia pelo senhorio para habitação do próprio ou filhos ou para obras profundas (art. 1101.º, als. a) e b) do CC);
- por denúncia pelo arrendatário (art. 1098.º, n.ºs 3 e 4 do CC e arts. 34.º e 53.º da Lei n.º 6/2006);
- por não pagamento de renda por período igual ou superior a dois meses ou por mais de quatro casos, seguidos ou interpolados, num período de 12 meses, de mora superior a 8 dias no pagamento da renda (art. 1083.º n.ºs 3 e 4 do CC);
- por oposição pelo arrendatário à realização de obras coercivas (art. 1083.º, n.º 3 do CC).

É um procedimento facultativo pois pode o senhorio recorrer ao procedimento especial de despejo ou à ação declarativa comum para despejo.

Elenca o n.º 2 do art. 15.º do NRAU os casos em que se pode utilizar o procedimento especial de despejo e a lei é taxativa nesse aspeto, ou seja, fora dos casos especificados no referido art. não se admite o recurso ao procedimento especial de despejo¹⁰⁸.

¹⁰⁸ E isto porque o meio normalmente utilizado para realizar a cessação do arrendamento urbano é a ação de despejo. No art. 1083.º n.º 2 podemos ver os casos de cessação por resolução pelo senhorio, nomeadamente:

- a) A violação de regras de higiene, de sossego, de boa vizinhança ou de normas constantes do regulamento do condomínio;

Os documentos a que se refere o art. 15.º n.º 2 do NRAU são documentos particulares que podem constituir título executivo e assim servir de base ao procedimento especial de despejo mas é preciso ter em conta que o procedimento especial de despejo só pode ser utilizado se o imposto de selo já tiver sido liquidado (art. 15.º n.º 4 do NRAU).

Se não existirem os referidos documentos particulares não há título executivo, podendo ser recusado, como refere o art. 15.º C n.º 1 al. b) do NRAU ou, não sendo recusado, pode ser utilizado como um dos fundamentos de oposição à execução (arts. 729.º al. a) e 731.º do NCPC).

Os processos que correm no Balcão Nacional de arrendamento têm como objeto a desocupação de um ou mais bens imóveis¹⁰⁹, podendo os mesmos ser ou não, utilizados para fins habitacionais. O que se pretende é que o processo seja o mais célere possível.

Refere ainda o art. 15.º n.º 5 do NRAU que pode ser feito cumulativamente “*o pedido de pagamento de rendas, encargos ou despesas que corram por conta do arrendatário (...) desde que tenha sido comunicado ao arrendatário o montante em dívida, salvo se previamente tiver sido intentada ação executiva*”.

Pode o procedimento especial de despejo extinguir-se por desistência que só se admite até à dedução de oposição ou se a mesma não for deduzida, até ao termo do prazo da mesma (art. 15.º G do NRAU).

Podendo também o senhorio desistir apenas do pedido de pagamento de rendas, encargos ou despesas e nesse caso “*o procedimento especial de despejo*

-
- b) b) A utilização do prédio contrária à lei, aos bons costumes ou à ordem pública;
 - c) c) O uso do prédio para fim diverso daquele a que se destina, ainda que a alteração do uso não implique maior desgaste ou desvalorização para o prédio;
 - d) d) O não uso do locado por mais de um ano, salvo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 1072.º;
 - e) e) A cessão, total ou parcial, temporária ou permanente e onerosa ou gratuita, do gozo do prédio, quando ilícita, inválida ou ineficaz perante o senhorio.

Outros casos de cessação são a resolução pelo arrendatário, por revogação real, quando o senhorio pretender demandar o fiador se ele não poder ser demandado no âmbito do procedimento especial de despejo e muito menos na ação executiva.

¹⁰⁹ Podemos ler na obra de CARVALHO, José Henrique Delgado de, *A Ação Executiva Para Pagamento de Quantia Certa*, op. cit., p. 251, que pode “*haver lugar, no entanto, à desocupação de um conjunto de bens imóveis se (1) os mesmos se encontrarem no mesmo concelho, (2) entre eles existir uma dependência funcional – como, por exemplo, tratando-se de imóvel para habitação e de garagem ou arrecadação descritos em frações autónomas distintas – e (3) se as partes contratuais forem as mesmas (art. 8.º do Decreto-Lei n.º 1/2013)*”.

segue os demais trâmites legalmente previstos quanto ao pedido de desocupação do locado” (art. 15.º n.º 6 do NRAU).

O procedimento especial de despejo é constituído por três fases, das quais faremos referência seguidamente.

A primeira fase começa pela apresentação, forma e conteúdo do requerimento de despejo (art. 15.º B do NRAU), recusa do requerimento (art. 15.º C do NRAU), notificação (art. 15.º D do NRAU), constituição de título para desocupação do locado (art. 15.º E do NRAU) e oposição (art. 15.º F do NRAU).

A segunda fase inicia-se com a distribuição do procedimento por ter sido deduzida oposição ao requerimento e corre no procedimento especial de despejo que é de seguida remetido ao tribunal pelo Balcão Nacional do Arrendamento (arts. 9.º n.º 3, 11.º n.º 4 e 16.º n.º 1 al. a) da Portaria n.º 9/2013, de 10 de janeiro).

Caso se fruste a notificação do requerido o procedimento especial de despejo extingue-se pelo Balcão Nacional do Arrendamento.

Refere o art. 15.º F n.º 2 do NRAU que *“a oposição não carece de forma articulada, devendo ser apresentada no BNA apenas por via eletrónica, com menção da existência do mandato e do domicílio profissional do mandatário, sob pena de pagamento imediato de uma multa no valor de 2 unidades de conta processuais”*.

Ainda de acordo com o art. 15.º F do NRAU, dita o n.º 3 que *“com a oposição, deve o requerido proceder à junção do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida e, nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 1083.º do Código Civil, ao pagamento de uma caução no valor das rendas, encargos ou despesas em atraso, até ao valor máximo correspondente a seis rendas, salvo nos casos de apoio judiciário, em que está isento, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça”* e o n.º 4 acrescenta que se tal não acontecer, a oposição tem-se por não deduzida e ao não ser deduzida oposição *“o BNA converte o requerimento de despejo em título para desocupação do locado”* (art. 15.º E n.º 1 al. b) do NRAU).

Se *“deduzida oposição, o BNA apresenta os autos à distribuição e remete ao requerente cópia da oposição”* (art. 15.º H n.º 1 do NRAU). O objeto do

processo é o requerimento de despejo e a oposição o requerimento de impugnação. Segundo o art. 15.º H n.º 2 do NRAU *“recebidos os autos, o juiz pode convidar as partes para, no prazo de 5 dias, aperfeiçoarem as peças processuais, ou, no prazo de 10 dias, apresentarem novo articulado sempre que seja necessário garantir o contraditório”*, ou seja, pode ainda ser apresentada resposta à oposição.

Assim, é devida *“a taxa de justiça (...) pela apresentação da oposição ao requerimento de despejo, bem como pela resposta a este, corresponde à taxa de justiça prevista na tabela II do Regulamento das Custas Processuais para a oposição à execução ou à penhora”* (art. 22.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 1/2013).

É ao tribunal que compete a admissibilidade, ou não, dos requisitos da oposição e para deduzir oposição ao requerimento de despejo *“é obrigatória a constituição de advogado”* (art. 15.º S n.º 3 do NRAU).

Sempre que, no decorrer da fase administrativa, se levante alguma questão sujeita a decisão judicial os autos são apresentados à distribuição (art. 14.º H n.º 4 do NRAU), correndo o procedimento em tribunal até decisão.

A última fase é a executiva e aqui pode haver vários incidentes, nomeadamente a autorização judicial para entrada imediata no domicílio (art. 15.º L do NRAU), a suspensão da desocupação do locado (art. 15.º M do NRAU), o diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação (art.15.º N do NRAU) e a impugnação do título para desocupação do locado (art. 15.º P do NRAU). Quanto a estes procedimentos, cabe ao *“BNA a remessa para tribunal (...) das peças processuais”* (art. 10.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro).

A fase executiva não é tramitada de forma autónoma, ou seja, corre os seus trâmites nos próprios autos do procedimento especial de despejo (art. 11.º n.º 4 da Portaria n.º 9/2013 de 10 de janeiro).

De acordo com o art. 15.º S n.º 8 do NRAU, todos *“os atos a praticar pelo juiz no âmbito do procedimento especial de despejo assumem caráter urgente”*, aplicando-se as regras que estão previstas no art. 138.º n.º 1 do CPC e de acordo com o n.º 5 do artigo anteriormente referido do NRAU *“aos prazos do procedimento especial de despejo aplicam-se as regras previstas no Código de*

Processo Civil, não havendo lugar à sua suspensão durante as férias judiciais nem a qualquer dilação”.

José Henrique de Carvalho refere que não devem ser aplicados os arts. 15.º a 15.º S do NRAU sem antes atender ao art. 14.º A do mesmo e ao art. 862.º do NCPC e que destas normas “*resulta que, no domínio do arrendamento urbano, existem, de uma forma simplificadora, duas ações para pagamento de quantia certa e duas ações para entrega do locado*”¹¹⁰.

No que toca às ações para pagamento de quantia certa encontramos uma das que fora referida no art. 14.º A do NRAU e que se baseia no “*contrato de arrendamento (...) acompanhado do comprovativo de comunicação ao arrendatário do montante em dívida*” e a outra no art. 15.º J n.ºs 5 e 6 do NRAU e baseia-se no título ou decisão judicial para desocupação do locado, quando tenha sido efetuado o pedido de pagamento das rendas, encargos ou despesas em atraso que corram por conta do arrendatário.

Quanto às outras duas ações para entregar o imóvel arrendado estas são o título ou decisão judicial para desocupação do locado e a outra baseia-se na sentença condenatória proferida na ação de despejo. Analisaremos de seguida cada uma dessas ações:

- Execução fundada em título previsto no art. 14.º A do NRAU:

Dispõe o referido art. que “*o contrato de arrendamento, quando acompanhado do comprovativo de comunicação ao arrendatário do montante em dívida, é título executivo para a execução para pagamento de quantia certa correspondente às rendas, aos encargos ou às despesas que corram por conta do arrendatário*”.

Esta comunicação não tem que revestir as formalidades que são exigidas no art. 9.º n.º 7 do NRAU pois apenas se pretende cobrar as rendas em dívida e não colocar termo ao contrato.

Quando se trata deste tipo de execuções para cobrar as rendas em dívida a comunicação ao arrendatário pode ser efetuada via postal (art. 9.º n.º 1 do NRAU), devendo indicar qual o montante em dívida.

¹¹⁰ CARVALHO, José Henrique Delgado de, *A Ação Executiva Para Pagamento de Quantia Certa*, op. cit., p. 259.

É em função do valor global da dívida exequenda que se irá definir se a forma de processo será a ordinária ou a sumária (arts. 297.º n.º 1 e art. 300.º n.º 1 do NCPC).

O art. 1069.º do CC exige, como formalidade, que “o contrato de arrendamento urbano deve ser celebrado por escrito desde que tenha duração superior a seis meses”, aplicando-se assim o art. 220.º e o 364.º n.º 2 do CC. A ausência de forma escrita não pode ser sanada pela apresentação do recibo de renda (contrariamente ao que previa a legislação anterior no art. 7.º n.º 2 do RAU). Sem o contrato de arrendamento o senhorio não pode intentar uma ação executiva, nem recorrer ao procedimento especial de despejo nem à ação de despejo¹¹¹;

- Execução para pagamento de rendas, encargos ou despesas em atraso no âmbito do procedimento especial de despejo:

De acordo com o art. 15.º J n.º 5 do NRAU “o título para desocupação do locado, quando tenha sido efetuado o pedido de pagamento das rendas, encargos ou despesas em atraso, e a decisão judicial que condene o requerido no pagamento daqueles constituem título executivo para pagamento de quantia certa”. Esta ação executiva inicia-se com a disponibilização do “requerimento de despejo no qual tenha sido colocada a fórmula de título para desocupação” (art. 15.º E n.º 3 do NRAU) ou a decisão judicial para desocupação do locado (art. 17.º n.º 2 da Portaria 9/2013).

Esta execução segue a forma sumária (art. 550.º n.º 2 al. b) do NCPC).

Refere o n.º 6 do art. 15.º J do NRAU que nesta fase “não há lugar a oposição”, só se pode deduzir oposição na fase administrativa ao requerimento de despejo (art. 15.º D n.º 1 al. b) e 15.º F do NRAU).

- Execução para desocupação do locado:

Este tipo de execução está prevista nos arts. 15.º J n.ºs 1, 2, 3 e 4, 15.º K a 15.º O do NRAU. Há então a entrega do imóvel arrendado sem que o executado seja notificado pois o mesmo já o tinha sido anteriormente. Também nesta execução não há lugar a dedução de embargos por parte do executado pois o mesmo já teve a oportunidade de o fazer quando lhe fora apresentada a

¹¹¹ A ação de despejo é uma ação declarativa na qual se pretende obter uma sentença condenatória.

pretensão do senhorio (arts. 15.º P, n.º 1 e 15.º D n.º 1 al. b)). Mas se a desocupação tiver por base um título formado no BNA o requerido do auto pode ser notificado para, se pretender, deduzir impugnação do título de desocupação (art. 15.º P n.º 1 do NRAU).

Se o arrendatário não desocupar o locado de livre vontade, refere o art. 14.º n.º 1 do Dec. Lei n.º 1/2013 que “*carece de prévia autorização judicial a entrada imediata no imóvel arrendado para tomar posse*” do mesmo.¹¹² O n.º 2 do mesmo art. refere que “*nos casos de arrendamento para fins habitacionais em que o agente de execução, notário ou oficial de justiça verifique que no imóvel arrendado não se encontram pessoas e que existem indícios de que o mesmo se encontra abandonado, a entrada no imóvel não carece de prévia autorização judicial*”, e o n.º 4 elenca aquilo que se considera serem indícios de abandono.

Nos casos anteriormente referidos e nos arrendamentos para fins não habitacionais e depois de conferida a autorização judicial (art. 15.º L n.º 5 do NRAU) pode ser solicitado o auxílio das autoridades policiais para arrombamento da porta e substituição da fechadura para que se possa então tomar posse do imóvel ou pode ser pedido este auxílio por outros motivos, como por exemplo haver receio que seja aposta resistência (art. 757.º n.º 6 do NCPC).

De seguida procede-se à entrega do imóvel ao senhorio, o qual está prevista no art. 15.º do Dec. Lei n.º 1/2013. Mas pode haver suspensão da desocupação do locado “*sempre que o detentor da coisa, ao qual não tenha sido dada a oportunidade de intervir no procedimento especial de despejo, exhibir algum dos seguintes títulos, com data anterior ao início daquele procedimento:*

- a) *Título de arrendamento ou de outro gozo legítimo do prédio, emanado do senhorio;*
- b) *Título de subarrendamento ou de cessão da posição contratual, emanado do arrendatário, e documento comprovativo de haver sido requerida no prazo de 15 dias a respetiva notificação ao senhorio ou de este ter especialmente autorizado o subarrendamento ou a cessão ou, ainda, de ter reconhecido o subarrendatário ou cessionário como tal’.*

¹¹² Isto tendo em conta a inviolabilidade do domicílio consagrada no art. 34.º n.ºs 1 e 2 da CRP.

- Execução para entrega de coisa imóvel arrendada fundada em sentença:

Esta foi criada pela lei 6/2006 de 27 de fevereiro, que fora alterada pela lei n.º 31/2012 de 17 de agosto e que deu uma nova redação ao art. 15.º do NRAU, versando atualmente apenas sobre o procedimento especial de despejo. Assim sendo, *“a ação executiva para entrega de coisa imóvel arrendada, que agora se encontra prevista no artigo 862.º do Código de Processo Civil, só pode ter como fundamento a decisão judicial condenatória proferida no âmbito da ação judicial de despejo – que segue a forma de processo comum declarativo (art. 14.º n.º 1 do NRAU) -, já que o senhorio tem de lançar mão desta ação declarativa sempre que não possa recorrer ao procedimento especial de despejo, e na qual se irá discutir a cessação do alegado contrato de arrendamento”*¹¹³.

Esta inicia-se pela deslocação do agente de execução ao locado para entrega do imóvel, podendo suscitar-se os incidentes elencados no art. 863.º n.ºs 2 e 3 do NCPC. E caso ocorra um desses incidentes, devem ser suspensas as diligências até que o juiz profira alguma decisão (art. 863.º n.ºs 4 e 5 do NCPC).

O arrendatário pode pedir o incidente de diferimento da desocupação no que está previsto no art. 865.º do NCPC, dentro do prazo que tenha para deduzir embargos.

O agente de execução toma posse do imóvel se se encontrar no local o arrendatário ou alguém que habite com o mesmo. Este é um ato formal que tem apenas como objetivo sinalizar o que o senhorio pretende e o arrendatário fica assim notificado para deduzir embargos (art. 626.º n.º 3 do NCPC). Se o executado não entregar de forma voluntária o imóvel o agente de execução ou o notário terá de obter autorização judicial para entrar no imóvel e efetuar o despejo. Mais uma vez, se pretende proteger a inviolabilidade do domicílio que está constitucionalmente consagrada no art. 34.º n.ºs 1 e 2.

De seguida *“o agente de execução investe o exequente na posse, entregando-lhe os documentos e as chaves, se os houver, e notifica o executado, os arrendatários e quaisquer detentores para que respeitem e reconheçam o direito do exequente”* (art. 861.º n.º 3 do NCPC), a não ser que tenha sido pedida

¹¹³ CARVALHO, José Henrique Delgado de, *A Ação Executiva Para Pagamento de Quantia Certa*, op. cit., p. 277.

a suspensão da desocupação do locado e a mesma tenha sido confirmada pelo juiz (art. 863.º n.ºs 2 e 3 do NCPC).

○ **6.2.4.3 Ata da Assembleia de Condóminos**

Outro título executivo é a ata da assembleia de condóminos, como dispõe o art. 6.º n.º 1 do Dec. Lei n.º 268/94 de 25 de outubro. Este refere que *“a ata da reunião da assembleia de condóminos que tiver deliberado o montante das contribuições devidas ao condomínio ou quaisquer despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum, que não devam ser suportadas pelo condomínio, constitui título executivo contra o proprietário que deixar de pagar, no prazo estabelecido, a sua quota-parte”*.

Há discussão na jurisprudência sobre se só pode ser título executivo a ata em que se discute a fixação das prestações que cada condómino deve pagar e o prazo para o pagamento ou se também se pode utilizar a ata que liquida as prestações que já se encontram vencidas e não pagas.

O Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa 11162/08.9YYLSB.L1-6 de 29-05-2014¹¹⁴ defende que *“constitui título executivo a ata de reunião de condóminos que define a comparticipação de cada condómino nas despesas comuns, bem como o respetivo montante e o prazo de pagamento”*, acrescentando que *“6. (...) são requisitos de exequibilidade da ata da assembleia de condóminos: (i) Deliberação sobre o montante das contribuições ou despesas devidas ao condomínio; (ii) Fixação da quota-parte devida por cada condómino, e (iii) Fixação do prazo de pagamento respetivo;*

7. todas as atas dadas à execução, atento o respetivo teor, reúnem aptidão para constituir títulos executivos, na exata medida em que preenchem todos os requisitos estabelecidos no n.º 1 do art. 6.º do Dec.-Lei n.º 268/94”.

¹¹⁴ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa 11162/08.9YYLSB.L1-6 de 29-05-2014 (FÁTIMA GALANTE) consultado em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8dccb4cca0387d4180257d6b004af2b9?OpenDocument>

Também o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães 6017/10.0TBBERG-A.G1 de 21-11-2013¹¹⁵ diz que *“têm força executiva as atas da assembleia de condóminos que documentem deliberação onde sejam quantificados os valores em dívida pelo condómino devedor e as atas que contenham deliberação de assembleia de condóminos que aprovem as despesas que serão suportadas pelo condómino e a quota-parte que será suportada por cada condómino, com indicação do prazo do respetivo pagamento, por ser a interpretação que melhor se compatibiliza com a celeridade e a agilização do processo de cobrança das dívidas ao condomínio que o legislador pretendeu introduzir com o DL 268/94”*.¹¹⁶

Mas a ata em que se discute a fixação das prestações que cada condómino deve pagar e o prazo para proceder ao pagamento tem mesmo que ter a quota-parte que é devida a cada um e o referido prazo porque se não o tiver deixa de ser título executivo. Tem que existir ata que documente a aprovação e fixação do valor a pagar por cada condómino (art. 1.º do Dec. Lei n.º 268/94 de 25 de outubro).

Caso o condómino tenha estado presente na reunião da assembleia de condóminos e na ata constar a sua assinatura e o mesmo não tiver impugnado a deliberação existe título executivo pois houve reconhecimento da dívida (art. 458.º do CC). Caso não esteja na reunião é título executivo na mesma, desde que ele seja notificado da ata.

Importante é também o pagamento da quantia que se refere ao valor devido pelo processo judicial. Esta é uma despesa que já deve estar assegurada pelo condomínio.

Os tribunais também se dividem quanto à questão de saber se é título executivo a ata em que se delibere a fixação de penas pecuniárias aos condóminos mas invocam essencialmente o art. 6.º n.º 1 do Dec. Lei n.º 268/94 de 25 de outubro que diz que a força executiva apenas se aplica ao *“montante*

¹¹⁵ Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães 6017/10.0TBBERG-A.G1 de 21-11-2013 (HELENA MELO), consultado em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f10be9a1c6ab505080257c3f0039b361?OpenDocument>.

¹¹⁶ No mesmo sentido o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa 2568/10.4TBCSC-A.L1-8 de 02-05-2013 (CARLA MENDES), consultado em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1d1322663f2aca1c80257b780051d986?OpenDocument>.

das contribuições devidas ao condomínio ou quaisquer despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum, que não devam ser suportados pelo condomínio". Mas José Henrique Delgado de Carvalho defende que "a expressão "contribuições devidas ao condomínio" deve ser entendida em sentido amplo, nela se devendo incluir as penas pecuniárias fixadas nos termos do artigo 1434.º do Código Civil, pois não se vislumbram razões substantivas atendíveis para limitar a força executiva das atas das assembleias de condóminos apenas a algumas deliberações, desde que esteja identificado o objeto da deliberação e os condóminos abrangidos pelo seu âmbito de eficácia, a multa corresponda a uma obrigação líquida ou liquidável mediante simples cálculo aritmético e se encontre estabelecido o prazo de mora que origina a aplicação da multa"¹¹⁷.

Exposto isto, entendemos que são exequíveis tanto as atas que abordem a deliberação onde estão quantificados os valores da dívida como as que aprovam as despesas que cada um dos condóminos terá de suportar, assim como a quota-parte que cada um suportará, indicando o respetivo prazo de pagamento. Isto porque não faz sentido considerar certas atas título executivo, em detrimento de outras que também discutem os valores e das quais o condómino também teve conhecimento.

○ **6.2.4.4 Nota discriminativa de honorários e despesas do agente de execução**

Esta é uma nova disposição no código e que corresponde ao art. 5.º do DL n.º 4/2013, de 11 de janeiro (revogado pela lei n.º 41/2013, de 26 de junho). Este é um título executivo criado por disposição especial e que é composto pela nota discriminativa e pelo comprovativo da notificação.

Refere o art. 721.º n.º 5 do NCPC que "a nota discriminativa de honorários e despesas do agente de execução da qual não se tenha reclamado, acompanhada da sua notificação pelo agente de execução ao interveniente processual perante o qual se pretende reclamar o pagamento, constitui título executivo" nos termos do art. 45.º da Portaria n.º 228/2013, de 29 de agosto.

¹¹⁷ CARVALHO, José Henrique Delgado de, *A Ação Executiva Para Pagamento de Quantia Certa*, op. cit., p. 288.

Ou seja, a nota discriminativa de honorários e despesas do agente de execução e o comprovativo da sua notificação, são, nos termos do art. 703.º n.º 1 al. d) do NCPC, título executivo, se contra ela não tiver sido apresentada qualquer reclamação.

Serve de base à execução e é instaurada pelo agente de execução contra o interveniente processual que se queira reclamar. É um título criado por disposição especial e é então composto por dois elementos: o comprovativo da notificação e a nota discriminativa.

o **6.2.4.5 A penhora de créditos**

Refere o art. 777.º n.º 3 do NCPC que *“não sendo cumprida a obrigação, pode o exequente ou o adquirente exigir, nos próprios autos da execução, a prestação, servindo de título executivo a declaração de reconhecimento do devedor, a notificação efetuada e a falta de declaração ou o título de aquisição do crédito”*. Esta execução contra um terceiro devedor corre nos próprios autos da execução instaurada contra o devedor, podendo ser tramitada autonomamente como apenso (art. 206.º n.º 2 do NCPC), aplicando-se a forma de processo de que a mesma dependa.

“A penhora de créditos consiste na notificação ao devedor, feita com as formalidades da citação pessoal e sujeita ao regime desta, de que o crédito fica à ordem do agente de execução” (art. 773.º n.º 1 do NCPC). O terceiro devedor pode assumir duas posições: ou reconhece que o crédito existe ou impugna o mesmo. Sendo que, como refere o art. 777.º n.º 1 do NCPC *“o devedor que não a haja contestado é obrigado:*

- a) *A depositar a respetiva importância em instituição de crédito à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução sejam realizadas por oficial de justiça, da secretaria; e*
- b) *A apresentar o documento do depósito ou a entregar a coisa devida ao agente de execução ou à secretaria, que funciona como seu depositário”*.

Caso o devedor negue a existência do crédito sucede o que se observa no art. 775.º no NCPC que diz que *“ são notificados o exequente e o executado para se pronunciarem, no prazo de 10 dias, devendo o exequente declarar se mantém*

a penhora ou desiste dela” e caso mantenha a penhora “o crédito passa a considerar-se litigioso e como tal será adjudicado ou transmitido” (cfr. também art. 781.º n.º 3 do NCPC).

Se ele nada disser *“entende-se que ele reconhece a existência da obrigação, nos termos da indicação do crédito à penhora” (art. 773.º n.º 4 do NCPC).*

o **6.2.4.6 Incidente de Comunicabilidade da dívida**

Se for instaurada uma execução apenas contra um dos cônjuges, que tenha por base título diferente de sentença (em que apenas consta como devedor o cônjuge executado) pode alegar-se que a dívida é comum suscitando-se assim o incidente de comunicabilidade da dívida.

- Quando este é suscitado pelo exequente: pode ser suscitado no requerimento executivo ou em requerimento autónomo até ao início das diligências para adjudicação ou venda. Se não constar de requerimento executivo deve constar de requerimento autónomo e autuado por apenso (arts. 293.º a 295.º do NCPC).

De acordo com o art. 741.º n.º 2 do NCPC *“é o cônjuge do executado citado para, no prazo de 20 dias, declarar se aceita a comunicabilidade da dívida, baseada no fundamento alegado, com a cominação de que, se nada disser, a dívida é considerada comum, sem prejuízo da oposição que contra ela deduza”*. Caso o incidente tenha sido suscitado no requerimento executivo, o cônjuge do executado deverá impugnar a comunicabilidade da dívida opondo-se à execução ou em articulado próprio. Caso a execução não seja suspensa no primeiro caso só se podem penhorar os bens comuns do casal, sendo que a venda fica a aguardar decisão (art. 741.º n.º 3 al. a) do NCPC).

Dita o art. 741.º n.º 5 do NCPC que *“se a dívida for considerada comum a execução prossegue também contra o cônjuge não executado, cujos bens próprios podem ser nela subsidiariamente penhorados; se, antes da penhora dos bens comuns, tiverem sido penhorados bens próprios do executado inicial, pode este requerer a respetiva substituição”*. Se não for comum, dita o n.º 6 que se *“tiverem sido penhorados bens comuns do casal, o cônjuge do executado deve,*

no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado da decisão, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência da ação em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns, aplicando-se, com as necessárias adaptações o disposto no n.º 2 do artigo anterior”.

- Quando este é suscitado pelo executado: dita o art. 742.º n.º 1 do NCPC que *“movida execução apenas contra um dos cônjuges e penhorados bens próprios do executado, pode este, na oposição à penhora, alegar fundamentadamente que a dívida, constante de título diverso de sentença, é comum, especificando logo quais os bens comuns que podem ser penhorados, caso em que o cônjuge não executado é citado nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo anterior”.* O n.º 2 do mesmo art. dita que se o exequente se opuser ou se a comunicabilidade da dívida for impugnada pelo cônjuge *“a questão é resolvida pelo juiz no âmbito do incidente de oposição à penhora, suspendendo-se a venda dos bens próprios do executado e aplicando-se ainda o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo anterior, com as necessárias adaptações”.*

6.3 Natureza e função do Título Executivo

José Lebre de Freitas refere que a ação executiva pressupõe o dever de realização de uma prestação e esta constitui, na maior parte das vezes, *“o conteúdo de uma relação jurídica obrigacional, primária ou de indemnização. Mas nem sempre: também os direitos reais podem fundar pretensões a uma prestação a efetuar a favor do seu titular”*¹¹⁸.

Ao contrário do que ocorre na ação declarativa que pode ter lugar quando haja a simples previsão de violação de um direito, na ação executiva essa violação já aconteceu e pretende-se a reparação dessa violação, ou seja, na ação executiva o direito já fora violado. Como refere José Lebre de Freitas, há duas situações que originam o processo civil, são elas a dúvida e a violação mas apenas esta última tem a ver com a génese do processo executivo, que apesar de ter na sua base um conflito de interesses, como o há na ação declarativa,

¹¹⁸ FREITAS, José Lebre de, *A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013, op. cit.*, p. 14.

pressupõe que haja uma dúvida sobre a existência e sobre a configuração do direito exequendo¹¹⁹.

O exequente, através da ação executiva pode então obter resultado idêntico ou equivalente ao da prestação que lhe é devida de acordo com o título executivo. Sendo então que o tipo de ação é determinado em face do título executivo, como anteriormente referi. É este que determina o fim e os limites da ação executiva.

Quanto ao fim, é face ao direito que o título apresenta que se define se será execução para pagamento de quantia certa, entrega de coisa certa ou prestação de facto positivo ou negativo.

*“O título executivo é, pois, um ou vários documentos que definem, com um grau de segurança elevado, a existência de um direito e os seus contornos”*¹²⁰, daí que o agente de execução deva estar seguro da existência de título executivo para poder avançar com a ação, estando os títulos executivos taxativamente consagrados na lei.

Importante é referir que o leque de títulos executivos obedece ao princípio da tipicidade, ou seja, só os documentos previstos na lei podem servir de base à ação executiva.

6.4 Consequências da falta de apresentação de Título Executivo

O título executivo é, como se frequentemente costuma dizer, condição necessária e suficiente da ação executiva e consequentemente não há execução sem título.

O único caso em que isto não acontece é quando se apresenta o requerimento executivo nos autos da ação declarativa (em que foi proferida a sentença que vai ser executada) constando esta do próprio processo.

Se, fora o exemplo anteriormente elencado, der entrada uma ação executiva desacompanhada de título executivo dita o art. 726.º n.º 2 do NCPC que o juiz indefere liminarmente o requerimento executivo por manifesta a falta ou a insuficiência do título. Quer isto dizer que, enquanto pressuposto formal da ação

¹¹⁹ *Idem*, p. 16.

¹²⁰ PAIVA, Eduardo e CABRITA, Helena, *O Processo Executivo e o Agente de Execução*, *op. cit.*, pp. 59-60.

executiva, o título ou cópia deve ser entregue em conjunto com o requerimento inicial.

Sendo que o n.º 4 do mesmo art. dita que *“fora dos casos previstos no n.º 2, o juiz convida o exequente a suprir as irregularidades do requerimento executivo, bem como a sanar a falta de pressupostos, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 6.º”*.

E conseqüentemente, a falta, a insuficiência ou a inexecutabilidade do título são fundamentos de oposição à execução (art. 729.º al. a) do NCPC).

Se houver a possibilidade de suprir as irregularidades ou sanar a falta de pressupostos melhor, pois estar-se-á a dar utilidade ao princípio da economia processual.

6.5 Certeza, Exigibilidade e Liquidez da Obrigação

Como referimos inicialmente, estes são pressupostos de carácter material¹²¹ que condicionam a exequibilidade do direito, ou seja, se não estiverem verificados estes pressupostos não há ação executiva.

O título executivo tem de demonstrar uma obrigação que seja certa, exigível e líquida. O art. 713.º do NCPC determina que *“a execução principia pelas diligências, a requerer pelo exequente, destinadas a tornar a obrigação certa, exigível e líquida, se o não for em face do título executivo”*.

Abílio Neto refere que *“a certeza da obrigação contende com a própria prestação ou com o respetivo objeto, pelo que, em sede executiva, há que tomar previamente certas as obrigações cumulativas e as obrigações alternativas; a exigibilidade tem a ver com o vencimento da obrigação, com a sua sujeição a condição suspensiva, ou com a satisfação de uma prestação por parte do credor ou de terceiro; a liquidez reporta-se à determinação do quantitativo da obrigação e àqueles que tem por objeto uma universalidade”*¹²².

¹²¹ Se bem que como podemos ler em PINTO, Rui, *Manual da Execução e Despejo*, op. cit, p. 141, *“Anselmo de Castro e alguma jurisprudência qualificam a exigência de título executivo e de obrigação certa, líquida e exigível como pressupostos processuais específicos. (...) Teixeira de Sousa, radicando nesta orientação, ensina que o primeiro constitui a exequibilidade extrínseca e o segundo a exequibilidade intrínseca, respetivamente”*.

¹²² NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil – Anotado*, op. cit., p. 929.

A certeza da obrigação é um requisito material que define que se a obrigação não for certa e exigível não é possível reparar o direito do exequente. Se a obrigação exequenda não for certa, líquida e exigível é importante que as partes a tornem na fase inicial.

A obrigação é incerta se a mesma não estiver qualitativamente determinada e para que se torne certa é necessário que se identifique o género ou o objeto.

Relativamente à exigibilidade da obrigação, ela é exigível quando a mesma se encontrar vencida ou quando o seu vencimento dependa da interpelação do devedor.

Ela não é exigível nas seguintes situações: o prazo da obrigação de prazo certo ainda não foi ultrapassado (art. 779.º do CC); o prazo tiver de ser determinado pelo tribunal (art. 777.º n.º 2 do CC); esteja sujeita a condição suspensiva (arts. 270.º e 715.º n.º 1 do CC); não houver contraprestação por parte do exequente, sendo esta uma obrigação sinalagmática.

Tanto a exigibilidade como a certeza da obrigação exequenda são requisitos que têm de constar do próprio título se não constarem há então a abertura da fase preliminar para que a possam tornar certa e exigível. Caso haja dúvida por parte do A.E, relativamente a estes pressupostos, o mesmo pode solicitar a intervenção do juiz.

O outro requisito fundamental é a liquidez, se a obrigação for ilíquida há que se tomar os procedimentos necessários para a tornar líquida. A obrigação ilíquida é uma obrigação cujo seu quantitativo ainda não está apurado. São três os regimes de liquidação, o simples cálculo aritmético, a liquidação calculada pelo juiz ou calculada por árbitros.

Se a obrigação for ilíquida a consequência é o despacho de aperfeiçoamento ou o indeferimento da ação.

7. Alterações no Direito Executivo 2013 no que se refere aos Títulos Executivos:

7.1 Redução dos Títulos Executivos:

A intervenção legislativa de 2013, além de ter dado uma diferente numeração aos artigos e uma diferente sistematização, reduziu o elenco de títulos executivos, retirando exequibilidade aos documentos particulares que eram assinados pelo devedor, dos quais resultasse constituição ou reconhecimento de obrigações e veio clarificar a exequibilidade dos títulos de crédito como meros quirógrafos (art. 703.º n.º 1 al. c do NCPC).

Houve como que uma inversão no ordenamento processual civil português que vinha ampliando o leque de títulos executivos.

No que toca aos títulos executivos não foram apenas estas as alterações, e Lurdes Mesquita e Francisco Costeira da Rocha referem outras como a execução da decisão judicial condenatória no próprio processo em que for proferida (arts. 85.º e 626.º do NCPC); a possibilidade de cumulação de execuções que tenham fins diferentes (arts. 626.º n.ºs 3, 4 e 5, e art. 710.º do NCPC); a necessidade de junção do original do título de crédito em que se baseia a execução (art. 724.º n.º 5 do NCPC); e a criação de novos títulos executivos (arts. 650.º, n.º 4, e 721.º, n.º 5, do NCPC)¹²³.

Contudo os princípios fundamentais foram mantidos, como é o caso do princípio da taxatividade que é aquele que só admite como títulos executivos aqueles que a lei refere como tal, aqueles que estão taxativamente descritos na lei e que a mesma atribui força executiva. E que também que toda a execução tem por base um título e é este que vai determinar o fim e os limites da ação executiva e já antes isto se encontrava descrito no art. 45.º do CPC, tendo passado agora a constar do art. 10.º n.º 5 do NCPC.

O ordenamento jurídico português era, na União Europeia, o mais “generoso” no que toca a dar força executiva a documentos extrajudiciais pois pretendia-se uma celeridade na resolução dos direito de crédito, diminuindo assim

¹²³ MESQUITA, Lurdes e ROCHA, Francisco Costeira da, *A Ação Executiva no Novo Código de Processo Civil*, op. cit., p.32.

as ações declarativas com vista ao reconhecimento de um direito para depois poder então propor a ação executiva.

No NCPC, o legislador tirou então força executiva aos “*documentos particulares, assinados pelo devedor que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas dele constantes, ou de obrigação de entrega de coisa ou de prestação de facto*” (art. 46.º n.º 1 al. c) do anterior CPC) e estabeleceu no atual art. 703.º n.º 1 al c) do CPC que são títulos executivos “*os títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que, neste caso, os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo*”.

Assim, de acordo com o teor da norma contida na al. c) deixou de poder servir de base à execução um grande leque de documentos particulares, assinados pelo devedor e que importem a constituição ou reconhecimento de uma obrigação. É o que acontece com as garantias bancárias, com os contractos de concessão de crédito e também com os documentos escritos pelo devedor para reconhecimento da obrigação de pagamento ou dos documentos em que resultam a constituição da obrigação de pagamento de determinada quantia¹²⁴.

7.2 Evolução até agora:

7.2.1 Porque diminuíram:

Como se sabe o ordenamento jurídico português era o mais generoso no que toca à exequibilidade de documentos extrajudiciais e pretendia-se então um regime mais célere e eficaz na resolução das ações executivas, aliás, pensava-se que assim, com um maior número de documentos com força executiva fossem diminuir as ações declarativas com vista a obter uma sentença que pudesse mais tarde servir de título, se necessário. Sendo que o facto de existirem um grande número de títulos executivos pode trazer também algumas execuções injustas.

Assim, acabou-se por se diminuir o leque de títulos executivos, incidindo a diminuição sobre os documentos particulares, ou seja, foi retirada exequibilidade

¹²⁴ FARIA, Paulo Ramos de e LOUREITO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, op. cit., p. 190.

aos documentos particulares, independentemente da obrigação que os mesmos titularem, excepcionando-se os títulos de crédito.

7.2.2 Será que os títulos executivos que deixaram de o ser podem ser utilizados?

Uma questão que era muito discutida e com opiniões divergentes era, a de que se aqueles documentos que eram títulos executivos e que deixaram de o ser com a entrada em vigor da nova lei podiam ou não servir de título executivo.

O art. 172.º do Decreto n.º 21.287, de 26 de maio de 1932 foi o art. que conferiu força executiva aos escritos particulares assinados pelo devedor e do qual constasse a obrigação de pagamento de determinada quantia, sendo que a assinatura devia ser feita na presença de notário. No CPC de 1939 manteve-se esta redação nos arts. 46.º e 52.º mas bastava o reconhecimento simples de assinatura no que respeitasse às quantias de menor valor. Ao rever o CPC em 1995/1996 dispensou-se o reconhecimento da assinatura do devedor em qualquer que fosse o escrito particular, a não ser no que toca aos documentos particulares com assinatura a rogo¹²⁵.

Como se sabe a al. c) do art. 46.º do anterior CPC conferia exequibilidade aos “*documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético*”.

Atualmente os documentos particulares assinados pelo devedor perderam força executiva, pretendendo-se reduzir o número de execuções injustas e se o exequente quiser receber a dívida terá de recorrer à ação declarativa ou à injunção, o que acarretará mais custos.

Dita o art. 6.º n.º 1 da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho que “*o disposto no Código de Processo Civil (...) aplica-se, com as necessárias adaptações, a todas as execuções pendentes à data da sua entrada em vigor*”, sendo que o art. 8.º n.º 1 do mesmo refere que a referida “*lei entra em vigor no dia 1 de setembro de*

¹²⁵ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 3920/12.6T2AGD-A.C1 de 25-02-2014 (SÍLVIA PIREs, consultado em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/5554bef6db45c52e80257c9100428300?OpenDocument>).

2013”, ou seja, o que se entende é que no que toca aos títulos executivos, às formas de processo e à tramitação, o que está no NCPC só se aplica às execuções que derem entrada a partir de 1 de setembro de 2013.

E, de acordo com o acima mencionado, para se determinar se certo documento é ou não título executivo deve-se ter em conta o regime que vigorava no momento da instauração da ação.

Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro referem, numa anotação ao art. 703.º n.º 1 al. c) do NCPC que “*com a entrada em vigor do novo Código, os documentos particulares preexistentes assinados pelo devedor que, à data da sua constituição, constituíam títulos executivos perdem a sua exequibilidade, desde que não estejam abrangidos pelas fatispécies contidas no artigo em anotação*”¹²⁶.

Assim e de modo a evitar a retroatividade da lei (art. 12.º do CC), teve o legislador necessidade de consagrar uma norma transitória que é a que se encontra plasmada na Lei n.º 41/2013 de 26 de junho no seu art. 6.º n.º 3 e salvaguardando assim os efeitos jurídicos que já tinham sido produzidos pelo art. 46.º do anterior CPC em conformidade com o art. 12.º n.º 1 do CC.

As execuções que forem instauradas a partir do dia 1 de setembro de 2013, inclusive, só podem ter como título executivo os documentos referidos no art. 703.º do NCPC, respeitando assim o princípio da taxatividade.

Paulo de Ramos Faria e Ana Luísa Loureiro acrescentam também que “*não valem aqui, por força do exposto, quaisquer juízos de inconstitucionalidade sobre a aplicação da nova lei aos documentos que perderam a sua força executiva. Para que seja conforme ao princípio da proteção da confiança, inerente ao Estado de direito (art. 2.º da CRP)*”¹²⁷.

Contrariamente ao que se lê no Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra 376/14.2T8CBR.C1 de 19-05-2015¹²⁸ em que foi pedido recurso da decisão que diz que “*a inconstitucionalidade do disposto nos artigos 703.º do CPC e 6.º n.º 3 da Lei 41/2013 de 26 de junho, por violação do princípio da confiança plasmado*

¹²⁶ FARIA, Paulo Ramos de e LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil op. cit.*, pp. 190-191.

¹²⁷ *Ibidem*.

¹²⁸ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra 376/14.2T8CBR.C1 de 19-05-2015, consultado em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/ce2e6f171035c1cc80257e4b005336d7?OpenDocument>.

no artigo 2.º da CRP, quando interpretados no sentido de que os mesmos são de aplicação imediata a casos em que se trata de documento particular anteriormente dotado de força executiva por força do artigo 46.º n.º 1 alínea c) do CPC de 1961 que só a perdeu em virtude de diferente e posterior alteração do respetivo regime legal”, acrescentando o mesmo que “com a entrada em vigor no NCPC, documentos como o apresentado pela exequente, deixaram de constituir título executivo, em conformidade com a redação do seu artigo 703.º, desde logo, porque o referido documento não se mostra autenticado por notário ou outra entidade com competência para tal e com a entrada em vigor do NCPC, os documentos particulares constitutivos de obrigações e assinados pelo devedor em data anterior a 01 de setembro de 2013, perderam a força executiva que, até tal data, lhes era atribuída e mais se considerando, que se tratava de “simples expectativas” do detentor de tais documentos, pelo que a derrogação de tal força executiva não constitui violação do princípio da proteção da confiança”.

Inconformada a exequente recorreu então e obteve como resposta um indeferimento liminar por entender que “o documento particular apresentado pela exequente não se mostra revestido de força executiva – cfr. artºs 726, n.º 2, al. a) do Novo Código de Processo Civil” e mais disse que “salvo o devido respeito, o entendimento sufragado pelo Tribunal a quo do artigo 703.º conjugada com o 726.º n.º 2 a) do NCPC, segundo o qual os credores que viram reconhecido o seu crédito mediante documentos particulares, constituídos em data anterior à entrada em vigor do novo CPC e que eram dotados de exequibilidade, com a entrada em vigor do novo CPC, viram aqueles documentos perder a sua exequibilidade é inconstitucional por violação do princípio da segurança jurídica e violação do princípio constitucional da confiança que integra o princípio do Estado de Direito Democrático, previstos no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa.

(...) O princípio da proteção da confiança, ínsito no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa, “censura” normas dotadas de eficácia retroativa, autêntica e inautêntica, que, sacrificando, interesses legalmente protegidos (e direitos fundamentais), não sejam previsíveis e sejam portadoras de uma oneração excessiva que fruste legítimas expectativas dos seus titulares na continuidade dos regimes onde se sustentou a constituição desses direitos e

interesses” (v. Ac. do TRL de 26/03/2014, proc. n.º 766/13.8TTALM.L1-4, em www.dgsi.pt).

(...) Pelo que, a atuação do Estado deve ter presente e objetivar-se para que haja um mínimo de certeza no direito das pessoas e as expectativas que lhe são juridicamente criadas, logo, a norma que elimina os documentos particulares do elenco dos títulos executivos viola de forma onerosa as expectativas criadas (...)

Com efeito, “uma nova lei não pode frustrar de forma intolerável ou arbitrária as expectativas dos cidadãos que haviam sido criadas por uma anterior tutela conferida pelo direito, sob pena de ser considerada inconstitucional por violação do princípio constitucional da confiança que integra o princípio do Estado de Direito Democrático” (v. Ac. do TRE de 27/02/2014, proc. n.º 374/12.3TUEVR.E1, em www.dgsi.pt).

(...) No mesmo sentido o Ac. do TRL de 26/03/2014, proc. n.º 766/13.8TTALM.L1-4, em www.dgsi.pt, segundo o qual: “Os credores que viram reconhecido o seu crédito mediante documentos particulares, constituídos em data anterior à entrada em vigor do novo CPC, e que, eram então dotados de exequibilidade, ganharam a legítima expectativa da tutela desses créditos, tutela essa conferida pelo CPC de 1961, daí que a aplicação retroativa do disposto no art. 703.º do CPC constitui uma consequência jurídica demasiado violenta e inadmissível no Estado de Direito Democrático, geradora de uma insegurança jurídica inaceitável, desrespeitando em absoluto as expectativas legítimas e juridicamente criadas”.

(...) Deste modo, a eliminação dos documentos particulares do elenco dos títulos executivos constitui uma clara alteração no ordenamento jurídico que não era previsível, uma vez que, quando a recorrente celebrou o contrato dado à execução, o documento particular era dotado de exequibilidade, não estando por isso a recorrente a contar com a alteração da ordem jurídica, através da qual o documento particular perderia a sua exequibilidade.

Acresce que,

(...) Ponderadas as razões de interesse público de retirada dos documentos particulares do elenco dos títulos executivos com as legítimas expectativas

individuais geradas pelo ordenamento jurídico, prevalecem os interesses particulares, conforme entendimento sufragado pelo Tribunal da Relação de Évora de 27/02/2014: É que pesando as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim, diremos que o sacrifício das expectativas jurídicas criadas é demasiado oneroso para justificar os fins pretendidos com a alteração da ordem jurídica. Uma alteração da ordem jurídica que sacrifique legítimas expectativas de particulares juridicamente criadas só faz sentido e só pode ser admitida quando valores mais elevados de razões de maior importância para a sociedade, justificando-se, então, o sacrifício de alguns em prol do coletivo”¹²⁹.

E o Ac. vai ainda mais longe ao dizer que este documento particular se insere no elenco dos títulos executivos do n.º 1 al. d) do art. 703.º.

Em suma, com a entrada do NCPC em vigor os documentos particulares assinados pelo devedor perdem força executiva pois não estão abrangidos pelo que rege o art. 703.º n.º 1 al. c) e de forma a evitar a retroatividade da lei temos o art. 6.º n.º 3 da Lei n.º 41/2013 de 26 de junho que diz que “o disposto no Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei, aplica-se com as necessárias adaptações, a todas as execuções pendentes à data da sua entrada em vigor” e assim se salvaguardam então os efeitos que o art. 46.º do CPC anterior protegia.

Importante é também referir que esta querela já se encontra ultrapassada face ao Acórdão n.º 408/2015 de 23 de setembro de 2015¹³⁰, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que aplica o art. 703.º do CPC – aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho – a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, então exequíveis por força do art. 46.º, n.º 1, al. c) do CPC de 1961. Tal interpretação resulta da conjugação do referido art. 703.º do CPC e do art. 6.º, n.º 3 da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

¹²⁹ Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra 376/14.2T8CBR.C1 de 19-05-2015, consultado em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/ce2e6f171035c1cc80257e4b005336d7?OpenDocument>.

¹³⁰ Acórdão n.º 408/2015 de 23 de setembro de 2015, consultado em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150408.html>.

Este acórdão veio então na sequência de três decisões em processos de fiscalização concreta da constitucionalidade, que declaram a inconstitucionalidade da referida norma, a saber:

- Acórdão n.º 847/2014, de 3 de dezembro de 2014;
- Acórdão n.º 161/2015, de 4 de março de 2015;
- Decisão sumária n.º 130/2015, de 13 de fevereiro de 2015.

Esta mudança jurídica não afetou os efeitos que já tinham sido produzidos no domínio do anterior direito pois não é retirado carácter executivo aos títulos que já tenham reproduzido a sua eficácia executiva, afeta sim os documentos particulares que antes tinham força executiva e agora vêm recusado o seu reconhecimento com a entrada em vigor da nova lei, colocando em causa a posição do credor que não estava a contar com tal solução legislativa.

Temos que ver que o que se pretendeu com esta alteração foi o reforço da segurança jurídica, tendo que haver um maior cuidado ao verificar a autenticidade das assinaturas ou das declarações que constam dos documentos através da interposição de uma ação declarativa. Pretende-se combater as execuções injustas pois houve um grande aumento das mesmas. Suscitaram-se imensos problemas relacionados com a fidedignidade dos documentos particulares.

É importante ressaltar que o credor não perde o acesso à execução por esta alteração, existindo outras alternativas processuais como por exemplo a obtenção de um título através da ação declarativa ou através do procedimento de injunção. Não está colocada em causa a confiança jurídica dos credores visto que não há então uma completa eliminação do valor jurídico dos documentos particulares.

7.2.2.1 Eliminação da exequibilidade dos documentos particulares antes da entrada em vigor da nova lei constitui ou não retroactividade da lei?

Como anteriormente referimos, o art. 6.º n.º 1 da Lei n.º 41/2013 de 26 de junho dita que “*o disposto no Código de Processo Civil (...) aplica-se, com as necessárias adaptações, a todas as execuções pendentes à data da sua entrada em vigor*”, ou seja, aplica-se aos documentos particulares constituídos antes de 1 de setembro de 2013.

Sendo que o art. 12.º n.º 1 do CC refere que *“a lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroativa, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular”*, acrescentando o n.º 2 que *“quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos; mas, quando dispuser diretamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhe deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor”*. Assim, ao aplicar a nova lei de forma retroativa poderão estar a ser colocados em causa, de forma gravosa, relações jurídicas já existentes. Sendo que os detentores de documentos particulares não autenticados podem sentir-se lesados pela admissão desta aplicação retroativa pois aquando da constituição do mesmo eles eram exequíveis e não se faria prever que fossem deixar de o ser.

Em Abílio Neto podemos ler que *“de harmonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional, embora o princípio da não retroatividade da lei não tenha assento na Constituição vigente, salvo quanto à matéria penal, todavia uma lei retroativa pode ser inconstitucional, não por ser retroativa, mas por contrariar normas ou princípios, como, por ex., o princípio da proteção da confiança, «ínsito no princípio do Estado de direito democrático, especificamente acolhido no art. 2.º da Constituição»*, o que sucederá quando a aplicação retroativa de um preceito legal se revelar *«ostensivamente irrazoável»*, quando a norma retroativa violar *«de forma intolerável a segurança jurídica e a confiança que os cidadãos e a comunidade hão-de depositar na ordem jurídica que os rege, confiança materialmente justificada no reconhecimento da situação jurídica ou das suas consequências»* (ACS. Do TC n.ºs 70/92 e 95/92, de, respetivamente, 24-2-1992 e 17-3-1992: BMJ, 414.º-130 e 415.º-190)¹³¹.

E no que toca à retroatividade da lei, o art. 20.º da CRP aborda a proteção das expectativas dos cidadãos que decorrem do princípio de Estado de Direito Democrático.

¹³¹ NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, 18.º Edição, Ediforum, p.29.

Contudo, a verdade é que o legislador pode atribuir eficácia retroativa às leis, estando claro limitado ao cumprimento de determinadas normas, principalmente ao princípio da segurança e proteção da confiança. E, socorrendo-nos do princípio da proporcionalidade¹³², o n.º 2 do art. 18.º da CRP refere isso mesmo, que *“a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”*. Jorge Miranda e Rui Medeiros referem que *“o que se prescreve na proporcionalidade stricto sensu é uma exigência de racionalidade e de justa medida, no sentido de que o órgão competente proceda a uma correta avaliação da providência adotada em termos qualitativos e quantitativos e, bem assim, para que esta não fique aquém ou além do que importa para se obter o resultado devido – nem mais, nem menos”*¹³³.

Mas quando estão em causa direitos, liberdades e garantias a lei não deve ter esse carácter retroativo, *“não podendo, portanto, aplicar-se a situações ou atos passados; mas antes e apenas aos verificados e praticados após a sua entrada em vigor. A proibição incide sobre a chamada retroatividade autêntica, em que as leis restritivas de direitos afetam posições jusfundamentais já estabelecidas no passado ou, mesmo, esgotadas. Ela abrangerá também alguns casos de retrospectividade ou de retroatividade inautêntica (a lei proclama a vigência para o futuro mas afeta direitos ou posições radicadas na lei anterior) sempre que as medidas legislativas se revelarem arbitrárias, inesperadas, desproporcionadas ou*

¹³² Em CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume I, 4ª edição, Coimbra Editora, pp. 392-393, podemos ler que, *“O princípio da proporcionalidade (também chamado princípio da proibição do excesso) desdobra-se em três subprincípios: (a) princípio da adequação (também designado por princípio da idoneidade), isto é, as medidas restritivas legalmente previstas devem revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei (salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); (b) princípio da exigibilidade (também chamado princípio da necessidade ou da indispensabilidade), ou seja, as medidas restritivas previstas na lei devem-se revelar-se necessárias (tornam-se exigíveis), porque os fins visados pela lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias; (c) princípio da proporcionalidade no sentido restrito, que significa que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa «justa medida», impedindo-se a adoção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos.*

Em qualquer caso há um limite absoluto para a restrição de «direitos, liberdades e garantias», que consiste no respeito do «conteúdo essencial» dos respetivos preceitos”.

¹³³ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, p. 373,

afetarem direitos de forma excessivamente gravosa e impróprias as posições jusfundamentais dos particulares (cfr. AcsTC N^{os} 354/00 e 449/02). A razão de ser deste requisito está intimamente ligada à ideia de proteção da confiança e da segurança aos cidadãos, defendendo-os contra o perigo de verem atribuir aos seus atos passados ou às situações transatas efeitos jurídicos com que razoavelmente não podiam contar. Trata-se, ao fim e ao cabo, de consubstanciar um dos traços do princípio do Estado de direito democrático constitucionalmente afirmado no art. 2.º (cfr. nota VI a essa artigo)”.¹³⁴ Neste caso estamos então perante a retroatividade inautêntica dado que a nova lei está a ser aplicada a situações ou relações jurídicas já existentes mas cujos efeitos ainda não se produziram por completo.

Jorge Miranda e Rui Medeiros referem que *“a segurança jurídica reconduz-se a proteção da confiança, tal como a jurisprudência a tem interpretado. Os cidadãos têm direito à proteção da confiança, da confiança que podem pôr nos atos do poder político que contendam com as suas esferas jurídicas. E o Estado fica vinculado a um dever de boa fé (ou seja, de cumprimento substantivo, e não meramente formal, das normas e de lealdade e respeito pelos particulares).*

*Não é apenas a Administração pública que lhe está sujeita (artigo 260.º, n.º 2 da Constituição) (e artigo 6.º-A do Código do Procedimento Administrativo). É o Estado e são quaisquer entidades públicas, em todas as suas atuações. Não faria sentido que, ao agir, como legislador, como decisor político, na ordem interna ou na ordem externa ou como tribunal, o Estado pudesse deixar de acatar esse imperativo”*¹³⁵.

Por tudo isto, e, sendo claro que a eliminação da exequibilidade dos documentos particulares antes da entrada em vigor da nova lei constitui uma retroatividade da lei, pode afirmar-se que a conjugação do art. 703.º n.º 1 al. c) com o art. 6.º n.º 3 do diploma preambular eram manifestamente inconstitucionais por violarem o princípio da segurança e proteção da confiança. E isto por não ressaltar a exequibilidade dos documentos particulares emitidos em data anterior a 1 de setembro de 2013 (documentos esses a que o art. 46.º n.º 1 al. c) do CPC

¹³⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada op. cit.*, p. 394.

¹³⁵ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada, op. cit.*, p. 102.

de 1961 previa como exequíveis), violando assim as expectativas de quem possuía tais documentos.

Mas também temos que ter em conta que não é retirada força executiva aos títulos que já tenham produzido a sua eficácia executiva, ou seja, os processos de execução que foram baseados em documentos particulares antes da nova lei não deixam de ter força executiva. Não colidindo assim com o princípio da proibição da aplicação retroativa das leis.

Aquando desta eliminação dos documentos particulares como título executivo os efeitos jurídicos que já foram produzidos anteriormente não foram afetados, esta alteração legislativa afetou sim situações passadas de documentos particulares que agora vêm a sua força executiva recusada devido à nova lei. Foi à luz do princípio da confiança que foi apreciada a sua conformidade constitucional conforme se pode ler no Ac. n.º 408/2015.

Quanto ao princípio da confiança foram revistos alguns requisitos ou testes cumulativos a que o Ac. n.º 408/2015 faz referência, sendo que os primeiros testes têm como objetivo averiguar a consistência e legitimidade das expectativas dos cidadãos que irão ser afetados com essa alteração legislativa e se todas as condições se verificarem, há que ponderar outros interesses tendo em conta o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, tendo em conta de um lado a confiança dos credores na continuidade da norma em vigor e do outro lado as razões que ao nível do interesse público motivam essa alteração.

É verdade que os credores desses documentos depositaram uma confiança que era legítima na sua exequibilidade pois esta fora criada pelo legislador, vindo o novo regime defraudar essa confiança. Assim, o Tribunal Constitucional teve que balancear a importância desta confiança dos credores com os fatores que motivaram a alteração de acordo com o interesse público e as razões foram o combate às execuções injustas que aumentaram nos últimos anos. Este interesse é legítimo e tem em consideração a segurança jurídica dos credores pelo que não é merecedora de qualquer censura constitucional esta alteração. Até porque o que se pretendeu e está referido no preâmbulo da Lei n.º 41/2013 foi evitar a desproteção dos devedores não tão informados ou menos cautelosos que possam ter assinado declarações de dívida sem a consciência do

que estavam a fazer e combater os muitos incidentes declarativos que acontecem na ação declarativa que acontece por exemplo quando os devedores vêm contestar a validade do documento.

É também importante ver o outro lado, o lado do devedor pois se o credor tem o direito protegido constitucionalmente para instaurar a execução, o devedor também deve ter o direito a não ser executado com base num título que não ofereça suficientes garantias de que a dívida realmente se constituiu.

Apesar de totalmente legítima o que não se justificou foi que não se tivessem acautelado os interesses e as expectativas legitimamente fundadas dos particulares que detinham títulos executivos particulares. O Plenário do TC considerou com maioria de oito votos e quatro a favor que o interesse público não demonstra ter um contrapeso suficiente, face à confiança dos credores, que se justifique a omissão de um regime transitório que os venha acautelar pois se anteriormente não autenticaram os documentos foi porque à data acreditavam e tinham motivos para tal, que a força executiva estava acautelada.

Resulta do Ac. n.º 408/2015 que prevaleceu uma visão garantística, tendo em conta o princípio da confiança permitindo agora que todos aqueles que possuem documentos particulares outorgados antes de 1 de Setembro de 2013 possam recorrer à acção executiva, sem prejuízo de todos os expedientes que assistem aos executados para se defenderem das execuções injustas.

Os credores actualmente também não ficam desprotegidos pois podem sempre instaurar uma ação declarativa ou um processo especial de injunção e salvaguarda também os devedores que vão ter que discutir esta controvérsia do documento ou na ação declarativa ou na injunção.

Era urgente esta alteração dada a facilidade com que se faziam penhoras sem citação prévia com base em documentos particulares.

Conclusões

Após a redação desta Dissertação são várias as conclusões que se podem tirar, umas mais positivas do que outras.

No que toca à análise histórica dos títulos executivos em Portugal constata-se que existiram três reformas que foram as mais importantes no que toca à Ação Executiva, nomeadamente a Reforma de 2003, a de 2008 e a última de 2013 em que se pretendeu repor a normalidade no que tange à ação executiva e respetiva tramitação, pois em 2008 as novas medidas não eram suficientemente positivas e era necessário repensar alguns aspetos no processo executivo, continuando o ordenamento jurídico a assentar num sistema de desjudicialização, ficando o agente de execução incumbido de levar a cabo todas as diligências do processo que não competissem ao juiz ou à secretaria.

A última reforma foi a reforma da totalidade do CPC, sendo que algumas mudanças foram retornos a soluções anteriores à Reforma de 2008 e à Reforma de 2003.

Com a reforma de 2013 assistiu-se a uma diminuição dos títulos executivos extrajudiciais, a uma nova distribuição de competências entre agente de execução, juiz e secretaria tendo sido admitidas de forma expressa duas formas de processo na execução para pagamento de quantia certa. Também houve um reforço da tutela do direito à habitação efetiva do executado, na execução de sentença pendente de recurso, clarificaram-se os fundamentos de oposição ao requerimento de injunção e foi admitido acordo global de pagamentos entre credor e devedor.

Esta nova reforma veio complementar a anterior de 2008, e teve como objetivo fundamental, a celeridade e diminuição da pendência executiva. O poder de direção do processo mantém-se no juiz assim como o princípio da adequação formal pois o que se pretende é aplicar a legislação que melhor se adequa à rápida resolução do processo.

Quanto à comparação aqui efetuada entre o sistema português e o sistema espanhol constatámos a existência de diferenças relevantes entre os dois países, pois em Espanha, o Agente de Execução não é um advogado nem um solicitador, sendo as competências para a execução atribuídas a Secretários Judiciais com

formação jurídica superior, libertando o juiz de uma grande parte de atos, tal como se fez em Portugal, para que os juízes possam dar uma resposta mais rápida a aspetos estritamente jurisdicionais.

O conceito e fins da ação executiva também foram abordados e sabe-se então que é conforme o tipo de pedido deduzido que se define o tipo de ação. Existem então as ações declarativas e as ações executivas estando a sua diferença no declarar e no executar, entre o dizer e o fazer. Portanto no processo declarativo é declarada a vontade e no executivo a mesma é executada. Com a ação executiva pretende-se reparar um direito que foi violado e essa reparação é feita através da realização coativa de uma prestação devida. Como vimos, existem três tipos de ações executivas: para pagamento de coisa certa, para entrega de coisa certa e para prestação de facto.

Importante ressaltar que a ação executiva só aparece quando a obrigação está assente e o direito já está bem definido. Pelo contrário, se o direito ainda estiver em discussão ou os seus contornos não estiverem bem definidos não é possível recorrer à mesma. Importante mesmo neste ponto é ter em conta que o tipo de ação executiva se determina em função do título, daí que o título seja um elemento fulcral da ação executiva.

Na ação executiva temos os pressupostos específicos e gerais e para que se possa interpor a ação são necessários dois tipos de condições, sendo que a primeira é que o dever de prestar deve constar de um título executivo sendo este um pressuposto de carácter formal que condiciona a exequibilidade do direito. A outra condição é que a prestação deve ser certa, líquida e exigível. Para além destes pressupostos específicos temos também os pressupostos gerais sendo eles a competência do tribunal, a legitimidade das partes, a personalidade e a capacidade judiciária das partes, e o patrocínio judiciário.

Especificamente quanto à reforma de 2013 ela foi a reforma da totalidade do CPC, sendo que algumas das mudanças foram retornos a soluções anteriores à reforma de 2008 e até mesmo à reforma de 2003. Esta reforma visou repor a normalidade na ação executiva e na sua tramitação.

Em 2003, a desjudicialização foi vista como uma boa opção pois era necessário investir na justiça porque os juízes desempenhavam funções que não

eram as suas e assim não conseguiam desempenhar o que lhes competia na sua plenitude. Em 2008 pretendeu-se aprofundar a desjudicialização, clarificando as posições e competências do juiz e do agente de execução. A reforma de 2013 teve como pontos essenciais a diminuição dos títulos executivos, redistribuição das competências entre o juiz e o agente de execução e secretaria, admissão de duas formas de processo na execução para pagamento de quantia certa, (ou seja, retomou-se à distinção entre a forma ordinária e a forma sumária) reforço da tutela do direito à habitação efetiva do executado em sede de execução de sentença pendente de recurso, clarificação dos fundamentos de oposição ao requerimento de injunção e admitiu-se o acordo global de pagamentos entre o credor e o devedor.

Quanto aos títulos executivos, como foi referido estes sofreram alterações, tendo diminuído o leque dos mesmos. Contudo, continuam a poder servir de base à execução as sentenças condenatórias, o documento exarado ou autenticado por notário, os títulos de crédito ainda que meros quirógrafos e os títulos judiciais impróprios.

O título executivo é a base da ação executiva, sem título não há execução, daí a pertinência em ter analisado também quais eram as consequências da falta da apresentação do mesmo. Ele é condição necessária e suficiente da ação executiva. Sendo exigido claro que a obrigação seja certa, exigível e líquida.

No que toca à redução propriamente dita foi retirada exequibilidade aos documentos particulares que eram assinados pelo devedor e dos quais resultava constituição ou reconhecimento de obrigações e foi clarificada a exequibilidade dos títulos de crédito como meros quirógrafos (art. 703.º n.º 1 al. c) do NCPC).

Mas relativamente à evolução propriamente dita dos títulos executivos assistiu-se nas últimas décadas a sucessivas alterações legislativas no sentido de alargar o leque de títulos executivos. Como referimos na evolução histórica, o art. 172.º do Decreto n.º 21.287, de 26 de maio de 1932 foi o art. que conferiu força executiva aos escritos particulares assinados pelo devedor e do qual constasse a obrigação de pagamento de determinada quantia, sendo que a assinatura devia ser feita na presença de notário. No CPC de 1939 manteve-se esta redação nos arts. 46.º e 52.º mas bastava o reconhecimento simples de assinatura no que

respeitasse às quantias de menor valor. O DL n.º 553/77 de 30 de Dezembro subtraiu a exigência de reconhecimento notarial da assinatura do devedor nos títulos cambiários quando o montante da dívida fosse inferior à alçada da Relação. Posteriormente o DL n.º 242/85 de 9 de julho, estendeu a eliminação a todos os títulos de crédito. Na reforma de 1995/96 foi consagrada a exequibilidade de documentos comprovativos de um grande leque de obrigações, dispensando-se o reconhecimento notarial da assinatura do devedor.

Em 1977 o legislador alterou a exequibilidade dos documentos particulares pois deixou de se exigir qualquer reconhecimento notarial de assinatura do devedor nos documentos particulares, a não ser no que se refere aos documentos particulares com assinatura a rogo. E passou também a permitir-se a exequibilidade de documentos particulares pecuniários e também aqueles de que conste a obrigação de entrega de coisas móveis ou prestação de facto.

Podemos ver que o legislador veio sempre ampliando a exequibilidade dos documentos particulares.

Em 2013 é invertida esta orientação legislativa. Constatamos então que até à entrada em vigor do NCPC não era uma solução consensual nem seguia como paradigma outros ordenamentos jurídicos estrangeiros, sendo o sistema jurídico português considerado o mais generoso no reconhecimento de força executiva aos documentos particulares.

Esta diminuição do leque de títulos executivos fez todo o sentido dada a necessidade de termos uma justiça que responda de forma rápida à cobrança de dívidas, que seja célere e se os títulos executivos privados não diminuíssem, mais dificilmente esse objetivo seria atingido. Quanto àqueles que possuem documentos particulares outorgados antes de 1 de Setembro de 2013, o Ac. n.º 408/2015 veio permitir que esses possam recorrer à acção executiva para fazerem valer os seus direitos, sem prejuízo de os executados se poderem defender através dos expedientes legais. Aos que actualmente outorgam documentos particulares convém precaverem-se autenticando os documentos ou então resta-lhes como opção a acção declarativa ou a injunção.

A atual reforma retornou à distinção do processo executivo para pagamento de quantia certa, a forma ordinária e a sumária. Na forma sumária não

há intervenção liminar do juiz nem citação prévia, ou seja, os bens são imediatamente penhorados. Na forma ordinária, em primeiro lugar há intervenção liminar do juiz, sendo o executado citado e só depois se procede à penhora dos bens.

Há assim um maior controlo na fase introdutória, pretendendo-se assegurar as garantias do executado. Só se dispensará a citação se o exequente demonstrar justo receio de perda da sua garantia patrimonial.

Na prática não se pode dizer que houve uma maior celeridade devido à repartição de competências, se bem que as sucessivas reformas tinham um espírito comum que era retirar do juiz tudo o que não fosse um trabalho decisório e nesse sentido o objectivo foi a celeridade.

O alargamento de competências do agente de execução foi importante dado que antes o agente de execução estava impedido de prosseguir com a tramitação de um processo devido ao demorado tempo de resposta por parte da secretaria ou do juiz, acabando por, com esta demora, perder muitos bens suscetíveis de penhora. Portanto, o agente de execução passa a cumprir todas as diligências do processo executivo que não estejam reservadas ao tribunal ou à secretaria. Importante salientar que todos os atos que afetem os direitos fundamentais das partes em causa irão depender de decisão do juiz.

Outra das novidades mencionadas foi o reforço da tutela do direito à habitação efetiva do executado, em sede de sentença pendente de recurso. Este novo preceito elencado no art. 704.º n.º 4 do NCPC vem determinar que se o bem penhorado for a casa de habitação efetiva do executado pode o juiz, a requerimento do executado, determinar que a venda aguarde decisão definitiva, quando aquela for suscetível de causar prejuízo grave e dificilmente reparável. É um reforço porque nota-se aqui uma preocupação com a proteção da habitação do executado e da sua família, cedendo apenas esta tutela quando já não haja qualquer controvérsia sobre o direito do exequente. O executado torna-se assim fiel depositário do imóvel penhorado (art. 756.º n.º 1 al. a) do NCPC). Portanto, de forma resumida, o que a lei estabelece é que o imóvel é vendido mesmo sendo a habitação do executado, se o executado não quiser que o mesmo seja vendido,

deve o próprio fazer um requerimento a pedir ao juiz para a mesma não ser vendida na pendência do recurso.

Outra novidade foi a clarificação dos fundamentos utilizados em sede de oposição à injunção. Atualmente continua a ser feita a equiparação à sentença, apesar do Tribunal Constitucional ter considerado inconstitucional a equiparação porque o regime de injunção não é uma sentença, não é um processo judicial, não vai ao juiz e não sendo uma sentença não se deveria limitar os direitos do executado.

Em suma, este novo código está muito mais sucinto e esclarecedor pois procedeu a uma revisão limitada da Reforma da Ação Executiva de 2003, que em 2008 fora “limada”, sendo que como referimos no decorrer da Dissertação, a reforma de 2003 teve por base a estrutura do CPC de 1961.

O que se pretendeu foi repor a normalidade na ação executiva pois a Reforma de 2008, apesar de ter trazido novidades essas mesmas não foram assim tão positivas quanto se esperava e daí a Reforma em 2013.

Por haver falta de meios a Reforma de 2003 falhou, apesar da desjudicialização ter sido aceite de bom grado.

Em 2008 o aprofundamento da desjudicialização, ao tentar clarificar as competências do juiz e do agente de execução causou grandes lacunas no sistema judiciário.

Atualmente, com a eliminação dos documentos particulares não autenticados que não tenham natureza cambiária supõe-se que estarão reunidas em Portugal condições para que a ação executiva se torne mais célere e desta forma se perca menos tempo com ações que não são fiáveis.

E de forma geral, pode dizer-se que a Reforma de 2013 tem mais aspetos positivos do que negativos.

O que se pretende é que haja uma justiça cada vez mais justa e para tal simplificou-se o regime processual e cria-se assim um paradigma para a ação executiva que estava a ser afetada pela crise económica que atravessamos.

E com estas alterações retoma-se alguma segurança e fiabilidade, existindo também um maior controlo.

Contudo é necessário que se saibam implementar estas medidas para que o Novo Código de Processo Civil tenha longa vida e dê os seus esperados frutos, é necessário que todo o sistema funcione em harmonia e de acordo com as novas normas em vigor.

Bibliografia

Obras:

- AMARAL, Jorge Augusto Pais de, Direito Processual Civil, Almedina, 2014
- CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, volume I, 4.^a edição, Coimbra Editora
- CARVALHO, José Henrique Delgado de, Ação Executiva para Pagamento de Quantia Certa, Quid Juris Editora, 2014
- FARIA, Paulo Ramos de e LOUREIRO, Ana Luísa, Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil, volume II, Almedina, 2014
- FREITAS, José Lebre de, A Ação Declarativa Comum À Luz do Código de Processo Civil de 2013, Coimbra Editora
- FREITAS, José Lebre de, A Ação Executiva À luz do Código de Processo Civil de 2013, Coimbra Editora, 2014
- FREITAS, José Lebre de e ALEXANDRE, Isabel, Código de Processo Civil – Anotado – volume 1.º, Coimbra Editora, 2014
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, Direito das Obrigações, volume III, CONTRATOS EM ESPECIAL, Almedina, 2013
- MESQUITA, Lurdes e ROCHA, Francisco Costeira, A Ação Executiva no Novo Código de Processo Civil, Vida Económica, 3.^a Edição, 2014
- MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2.^a edição
- NETO, Abílio, Código Civil Anotado, 18.^a Edição, Ediforum
- NETO, Abílio, Novo Código de Processo Civil – Anotado, Ediforum, 2016
- PAIVA, Eduardo e CABRITA, Helena, O Processo Executivo e o Agente de Execução, Coimbra Editora, 3.^a Edição, 2013
- PIMENTA, Paulo, Processo Civil Declarativo, Almedina, 2014
- PINTO, Rui, Manual da Execução e Despejo, Coimbra Editora, 1.^a Edição, 2013
- SERRA, Miguel Dinis Pestana, El Ejercicio de La Abogacia en Portugal y España, Coimbra Editora

Jurisprudência:

- Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra 3920/12.6T2AGD-A.C1 de 25-02-2014, (SÍLVIA PIRES)
- Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra 376/14.2T8CBR.C1 de 19-05-2015 (ARLINDO OLIVEIRA)
- Ac. do Tribunal da Relação de Évora 180-C/2002.E1 de 16-12-2014 (SILVIA PIRES)
- Ac. do Supremo Tribunal de Justiça 0068172 de 26-11-1992 (ANTONIO ABRANCHES MARTINS)
- Ac. do Tribunal da Relação do Porto 0630373 de 09-02-2006 (JOSÉ FERRAZ)
- Ac. do Supremo Tribunal de Justiça 99B269 de 27-05-1999 (HERCULANO NAMORA)
- Ac. do Tribunal da Relação do Porto 9430827 de 30-3-1995
- Ac. do Tribunal Constitucional 408.º/2015 de 23-09-2015 (CONSELHEIRA MARIA DE FÁTIMA MATA-MOUROS)
- Ac. do Tribunal de Relação de Coimbra, 3920/12.6T2AGD-A.C1 de 25-02-2014
- Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa 2568/10.4TBCSC-A.L1-8 de 02-05-2013 (CARLA MENDES)
- Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa 11162/08.9YYLSB.L1-6 de 29-05-2014 (FATIMA GALANTE)
- Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães 6017/10.0TBBERG-A.G1 de 21-11-2013 (CARLA MENDES)
- Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa 2568/10.4TBCSC-A.L1-8 de 02-05-2013 (HELENA MELO)
- Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, processo n.º 3920/12.6T2AGD-A.C1 de 25-02-2014 (SÍLVIA PIRES)

Fontes eletrónicas:

- MENDES, Armindo Ribeiro, O Processo Executivo no Futuro Código de Processo Civil: <http://www.oa.pt/upl/%7Ba62c667e-c5bf-44c0-a7eb-2c3d154dbef9%7D.pdf>

